



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2013 – São Paulo, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3622**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021843-49.2011.403.6100** - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 242-247: Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

**0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

**0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA

LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Traga aos autos a exequente certidão atualizada do imóvel objeto de penhora, no prazo de dez dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 362. Int.

**0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026929-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026929-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA BRANDAO(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE)

Compulsando os autos, verifico que o pagamento comprovado pelo documento de fls. 140 foi realizado diretamente à instituição financeira. Dessa forma, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, as cartas precatórias expedidas, comprovando a distribuição das mesmas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à exequente da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006368-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007037-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIL IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA

SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista as diligências infrutíferas na pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0017323-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS  
Defiro o pedido de vista dps autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação. Int.

**0017326-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Fls. 104/105 : Defiro.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente pra que proceda sua consulta no prazo de cinco dias.Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos.Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo ( sobrestado), provocação da exequente.Int.

**0003749-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0020918-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Fls. 91/92 : Defiro.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente pra que proceda sua consulta no prazo de cinco dias.Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos.Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo ( sobrestado), provocação da exequente.Int.

**0001871-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI

Fls. 157/203 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado).Int.

**0005383-50.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIAS MANOEL DA SILVA JUNIOR

Intime-se o exequente para que retire a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006187-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS

Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008506-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARMONA

Fls. 80: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requeido.  
Fls. 101: Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016869-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0020148-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOFIO CONFECOES LTDA X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020584-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOEL ANDRADE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003211-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 54. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029079-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003717-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 316-336: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista à exequente. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000262-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000262-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRINEU REBELLO FILHO - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS X IVONE APARECIDA MATHEUS

Ciência à exequente da certidão de fls. 126 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0015251-86.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 83-88: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie o executado a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0)** - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 322/323: Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 303, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 14.521,86 (quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), a título de valor principal e de custas judiciais, e de R\$ 264,01 (duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo), de honorários advocatícios, ambos com data de setembro/1996. Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-31.1995.403.6100 (95.0003735-1)) ORGANA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

Fls. 216/219: Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos R\$ 47.418,80 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), a título de valor principal e de custas judiciais, e de R\$ 105,80 (cento e cinco reais e oitenta centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 10/04/2003, conforme cálculos homologados nos embargos à execução n] 2001.61.00.022363-8 (fls. 199/213). Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV. Intimem-se.

**0010233-55.2009.403.6100 (2009.61.00.010233-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Fls. 272 e 275: Oficie-se à FUNCESP, encaminhando-se cópia da r. sentença de fls. 188/189-vº, para as providências cabíveis com relação à não incidência do imposto de renda sobre a parcela inerente ao plano de suplementação de aposentadoria. Antes, porém, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos endereço completo da FUNCESP, para que se cumpra a ordem supra. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que incumbe à parte autora promover, adequadamente, a execução contra a Fazenda Pública, juntando aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha dos cálculos). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS**

Ciência à CEF da certidão de fls. 212 e requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)**

Ciência às partes da designação de dia/hora de audiência de oitiva das testemunhas, Camila Hero de Lima Freitas e Antônio Vicente Fernandes Rocha, conforme comunicações de fls. 297/300. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Intimem-se.

**0011469-08.2010.403.6100 - KEIJI SAKAI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/137 (União), nos efeitos de direito declinados às fls. 120. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015870-16.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a via original do Título da Dívida Externa objeto da presente ação. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0000555-11.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a via original do Título da Dívida Externa objeto da presente ação. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 190/197, em 05 (cinco) dias, a começar pelo Autor. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação do pagamento de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a título de honorários periciais, em favor do Pertio Judicial nomeado às fls. 189. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003088-40.2012.403.6100 - MARCKFISH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP276825 - MAYCON**

#### CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Por tudo que dos autos consta, verifica-se que a Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo é órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pertencentes à estrutura da administração federal direta. Por esta razão, determino a remessa do feito ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL, com exclusão da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga uma contrafé e cópias das manifestações apresentadas nos autos pelo Superintendente Federal da Agricultura em São Paulo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra a parte final da r. decisão de fls. 53/53-vº, expedindo-se mandado de citação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União em São Paulo (AGU). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **0013737-64.2012.403.6100 - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 137/151, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

#### **0019287-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA.**

Ciência à ECT da certidão de fls. 723 e requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **0000958-43.2013.403.6100 - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da ação, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que nele deverá figurar, tendo em vista que Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo não possui personalidade jurídica, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. No mesmo prazo, junte a parte autora procuração ad judicium, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **0000970-57.2013.403.6100 - IREUSMAR CALDAS DA SILVA(SP301486 - JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da ação, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. No mesmo prazo, promova também a parte autora o aditamento da petição inicial, aclarando o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

#### **0001018-16.2013.403.6100 - ILZA CASSIANO DA SILVA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0003571-03.1994.403.6100 (94.0003571-3) - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PIRACEMA VEICULOS LTDA X**

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4)** - TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/479: Mantenho a r. decisão de fls. 445/447, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se notícia de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0003311-57.2012.403.0000, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1)** - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIO LAGUNA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILLIAM MODA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHIMITSU IWATA X UNIAO FEDERAL X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GERALDO PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X UNIAO FEDERAL X MARINA SAKAMAE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X UNIAO FEDERAL X NESTOR AUGUSTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 335, tendo em vista que os ofícios requisitórios devem ser expedidos em favor dos beneficiários dos respectivos créditos e, no caso dos honorários advocatícios, em favor do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5)** - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0031440-33.1997.403.6100 (97.0031440-5)** - CLARICE VERALDI DE TOLEDO X MARIE IKEZAKI X MONICA REGINA MORAES(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLARICE VERALDI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8)** - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), adotando-se os valores apresentados às fls. 100 pelos exequentes e acolhidos nos embargos à execução 0002876-58.2008.403.6100, conforme r. sentença juntada por cópias, às fls. 139/140. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4)** - GELSEL COIMBRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 249, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos do devedor pela União (Fazenda Nacional). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, como requerido às fls. 236, consignando que o Requerente deverá trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, o valor que entende devido, a título de honorários advocatícios contratuais, com data de agosto/2011, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato de prestação de serviços advocatícios e declaração do constituinte de que não os pagou, nos termos do parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039891-73.2000.403.0399 (2000.03.99.039891-0)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A

Por ora, intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus estatutos sociais, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Instituto de Gennaro S/A, bem como exclua o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do polo passivo da ação, diante da edição da Lei nº 11.457/2007. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3113**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007877-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADILSON LUIS

**PALOMINO - ADULTO INCAPAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)**  
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS acerca dos cálculos apresentados nos autos da Ação Ordinária nº 0007107-22.1994.403.6100, em apenso (R\$ 5.227.904,25 - fls. 259/267 daqueles autos). Alega, em síntese, a existência de excesso na execução, não tendo o exequente, ora embargado, apresentado evolução dos seus cálculos, nem comprovante de origem. Necessário se faz a apresentação das fichas financeiras, bem como da prova de não pagamento administrativo. Impugnação às fls. 12/14. Manifestação do embargante, com juntada de documentos (fls. 25/81 e 82/108). Aduz haver excesso na execução na monta de R\$ 4.900.000,00. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum devido (fl. 109). Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 110/113), com os quais as partes concordaram (fls. 117/118 e 120/121). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 110/113, atualizados até 10/2012, no valor total de R\$ 516.478,43 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo devida a quantia de R\$ 469.525,85 a ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ, e R\$ 46.952,58 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente o INSS o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos acima expostos, e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0011123-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)**  
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados nos autos da Ação Ordinária nº 0025702-64.1997.403.6100, em apenso. Alega, em síntese, a existência de excesso na execução, sendo devido o valor de R\$ 3.327,89, atualizado para setembro/2011, razão pela qual há diferença a maior de R\$ 8.419,00. Impugnação às fls. 15/16. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum devido (fl. 17). Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 18/20), com os quais as partes concordaram (fls. 24 e 25). A embargante ressaltou ainda ser o valor apurado pela Contadoria Judicial muito próximo ao seu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 18/20, atualizados até 10/2012, no valor total de R\$ 3.649,33 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, a serem corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente à UNIAO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos acima expostos, e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022927-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)**  
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos (fls. 71/74). Retornando os autos para a Contadoria do Juízo (fl. 83), retificou a sua conta, considerando, inclusive, o valor da penhora efetuada à fl. 168 dos autos principais (fls. 84/88). Dada vista às partes (fl. 90), a exequente concordou com a segunda conta apresentada pela Contadoria do Juízo, que apurou ser suficiente o valor depositado em Juízo. Requeru, assim, a extinção da execução pela satisfação da obrigação (fl. 94). Sem manifestação da executada, conforme certidão de fl. 95. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 84/88), atualizados até 06/2003, no valor total de R\$ 1.850,05 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 1.681,86 à SIMEAO FRANCISCO ROSA e R\$ 168,19 a título de honorários advocatícios. Providencie a CEF o creditamento da diferença apurada de R\$ 104,11, em 06/2003, à conta vinculada ao FGTS de SIMEAO FRANCISCO ROSA, bem como transfira, do valor penhorado à fl. 168, a quantia de R\$ 168,19, em 06/2003, para conta à disposição deste Juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento relativamente aos honorários advocatícios. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual no valor de R\$ 52,52, em 06/2003, determino a liberação desta quantia da constrição, autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente. Traslade-se cópia dos embargos à execução e r. decisões proferidas nestes autos (r. sentença de fls. 45/48 e v. acórdão de fls. 60/65), inclusive da presente, para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023227-14.1992.403.6100 (92.0023227-2)** - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HELIO BRAGHETTO X UNIAO FEDERAL X BENTO AFINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAURO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE PANDOLFI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO IGUATEMY MARTINS X UNIAO FEDERAL X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY MACHADO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com relação aos autores/exequentes, HELIO BRAGHETTO, LAURO OLIVEIRA, FLAVIO JOSE PANDOLFI, NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI, WANDERLEY MACHADO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 218/222 e 266). Com relação aos autores/exequentes BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO, BENTO AFINI JUNIOR e GILBERTO IGUATEMY MARTINS, houve notícia de falecimento dos mesmos. Assim, foi concedido prazo para a regularização do feito, promovendo-se à habilitação dos herdeiros, inclusive com comprovação da condição de inventariante dos respectivos espólios, se o caso (fls. 204/205 e 231). Sem manifestação nos autos, conforme certidões de fls. 213 e 232-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo. P. R. I.

**0067955-43.1992.403.6100 (92.0067955-2)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 332 e 481). Anote-se que houve penhora nos restos dos autos, havendo transferência de quantia à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 583.00.2009.159809-9 em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Fórum João Mendes Junior (fls. 417/418) e Execução Fiscal nº 0611332-79.1998.403.6105 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 418 e 538/539). Dada vista às partes dos atos processuais praticados (fls. 527, 531, 534, 540 e 541), nada mais requereram, conforme se depreende das certidões de fls. 532-verso, 534-verso, 540 e 541. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0025944-28.1994.403.6100 (94.0025944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-11.1994.403.6100 (94.0022479-6)) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PSS - SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovante de liquidação anexo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0043948-79.1995.403.6100 (95.0043948-4)** - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovante de liquidação anexo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2)** - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 -

ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA LEONEL DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MILTON RENATO RANZINI NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 470/472).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0039780-55.2001.403.0399 (2001.03.99.039780-6)** - ALCIONE PIMENTEL DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA MARIA CASELLA MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X ALCIONE PIMENTEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIA CASELLA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 524/529).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0020376-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020376-4)** - CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 165/166).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I

**0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4)** - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO TONI X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 186). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1)** - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos executados JORGE MILTON TEIXEIRA e FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO,em face dos pagamentos efetuados (fls. 451/452 e 454/455).Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito quanto aos demais executados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0050912-20.1997.403.6100 (97.0050912-5)** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO

FEDERAL à fl. 215-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0033889-27.1998.403.6100 (98.0033889-6)** - FERNANDO DA SILVA BONIN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 98/114.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0050438-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050438-6)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 1554 e 1558), com concordância da exequente (fl. 1560).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0012036-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012036-9)** - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X TRANSPORTES JANGADA LTDA X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X TRANSPORTES JANGADA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES JANGADA LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fls. 425, 432 e 439), com concordância dos exequentes (fls. 428 e 440-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0016321-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016321-0)** - FILESTER TORCAO DE FIOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X FILESTER TORCAO DE FIOS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fls. 409 e 416).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8551**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008720-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETEVALDO NEVES DA SILVA

Fls. 70/71 - Dê-se ciência à exequente, para que adote as providências que entender cabíveis, diretamente perante o Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória/SE).Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016223-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Recebo a petição de fls. 80/82 como aditamento à inicial.Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, de pronto DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar no dia 21 de Março de 2013, às 15:00 horas, na sala de audiências desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL OU POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. Cite-se a parte requerida. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data da realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse. Int.

**0017891-28.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação, com vistas à rápida solução do litígio. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes. Com o escopo de tentar evitar lides futuras, determino, excepcionalmente, que também sejam intimadas para comparecimento, se quiserem, as demais empresas ocupantes da área objeto desta ação (Hangar Flamingo), devendo a Secretaria providenciar a expedição e o encaminhamento do respectivo mandado para cumprimento com urgência, tendo em conta o interesse público envolvido e a proximidade da data designada. As questões pendentes serão apreciadas e decididas após a audiência ora designada, caso não ocorra a extinção do processo em decorrência de eventual acordo entre as partes.

## **Expediente Nº 8552**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

Fls. 1130/1136 - Expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios) à ordem do Juízo, condicionados os levantamentos por alvarás após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0032206-28.2012.403.0000 que confirme a r. decisão de fls. 1122/1127.Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000608 e 20120000609, em 17.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os respectivos pagamentos e o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

## **Expediente Nº 8553**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017781-97.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Conforme decisão de fl. 162, fica a parte autora intimada a retirar uma via do Edital de citação, mediante recibo nos autos, e providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 8554**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-07.2013.403.6100** - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o Autor pretende obter as seguintes tutelas jurisdicionais: a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar nos quadros do Réu; a declaração de inexigibilidade do Auto de Infração n 044/12; a condenação do Réu a se abster de lavrar novos autos de infração que tenham por motivo os fatos narrados na presente demanda. Relata ser instituição financeira que atua, sobretudo, na administração de carteiras de títulos, valores mobiliários e fundos de investimento, cingindo-se à prestação de serviços de administração de valores a terceiros. Sustenta que o CORECON exige-lhe o registro em seus quadros, tendo inclusive lavrado o Auto de Infração n 044/12, objeto do Processo Administrativo 035/12 e Ofício n 1979/12, e aplicado multa, conforme Lei n 1.411/51. Argumenta que a exigência é indevida, pois, de acordo com a Lei n 6.839/80, o registro profissional deve ocorrer em relação à atividade principal da empresa. Todavia, suas atividades-fim não se incluem dentre aquelas que estão sujeitas à fiscalização do Réu, descritas na Lei n 1.411/51 e no Decreto n 31.794/52. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração n 044/12, objeto Ofício n 1979/12, bem como que seja determinado que o CORECON se abstenha de lavrar novos autos de infração, relativamente aos fatos narrados na inicial. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são essencialmente: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida. Para melhor compreensão da lide trazida aos autos, transcrevo os seguintes dispositivos: Lei n 1.411/51: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Decreto n 31.794/52: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Lei n 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro da empresa no órgão de fiscalização profissional deve balizar-se na atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços, a fim de se coibir a exigência de registro em mais de um conselho de profissão. O objeto social do Autor está definido em seu Estatuto Social nos seguintes termos: A Sociedade tem por objetivo exercer a atividade de administração e gestão de carteiras e valores mobiliários inclusive a gestão de carteira de fundos de investimento. A partir dessa definição, evidencia-se que a atividade básica exercida pelo Autor consiste precipuamente na prática de operações e prestação de serviços voltados a promover a administração e gestão de valores de terceiros, e não na exploração direta e principal de quaisquer das atividades privativas de economista, previstas no art. 3 do Decreto n 31.794/52. No que respeita especificamente à atividade de administração de carteira de valores mobiliários, tem-se a seguinte conceituação encontrada no art. 2 da Instrução CVM n 306/99, in verbis: Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor. Tem-se, também, que o art. 3 da mesma instrução não limita o exercício desta atividade a um economista: Art. 3º - A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM. Parágrafo único. A CVM não se responsabiliza pelos procedimentos e orientações dos administradores de carteiras de valores

mobiliários.(NR) Em análise inicial que faço sobre o tema, soa-me que as atividades privativas de economista realmente podem existir dentro da estrutura de uma empresa voltada a administração e gestão de valores de terceiros, mas não constituem seu objetivo essencial, e sim um dos instrumentos utilizados para atingir a finalidade social. Caracterizam-se, pois, como atividades-meio.Nessa esteira de raciocínio, se o objeto social de certa pessoa jurídica abrange especificamente as atividades descritas no art. 3 do Decreto n 31.794/52 ou algumas delas, tem-se caracterizado, então, o caráter principal destas atividades, justificando a obrigatoriedade do registro profissional. Neste contexto, a título de exemplo, tem-se uma pessoa jurídica criada para prestação de serviços de consultoria econômico-financeira.Veja-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80.I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC.II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção.III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia.V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro.VI - Precedentes.VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida.(AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com isso, nos caso dos autos, verifica-se que o objeto principal do Autor é a administração e gestão de valores, não se justificando, portanto, ao menos nesta análise inicial, a obrigação de registro no CORECON.Presente, portanto, a verossimilhança das alegações apurada por meio de provas inequívocas constantes dos autos.De outro lado, também está preenchido o requisito do perigo de dano grave ou de difícil reparação, haja vista as exigências atuais de inscrição no Conselho-réu e de recolhimentos de multas e anuidades, que revelam a iminência de inscrições em dívida ativa e seus consectários.Dispositivo Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração n 044/12, objeto Ofício n 1979/12, bem como que o CORECON se abstenha de lavrar novos autos de infração, relativamente aos fatos narrados na inicial, até ulterior decisão deste juízo.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte a declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial.Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se a Ré.Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018454-22.2012.403.6100** - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ111252 - DONATO ALVES FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 2058-v, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe o endereço atual de Royal Security Serviços Ltda..Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.Intime-se.

**0000275-06.2013.403.6100** - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 319/322 - Recebo como emenda à inicial.Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0000981-86.2013.403.6100 - ROBERTO CARAVER PRADO TELLES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique a sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n. 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Católica de São Paulo/SP, conforme diploma emitido em 29/11/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4, 6 e 45 da Lei no 5.292/67 e art. 63 do Decreto no 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/53. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 47, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação

de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado)Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação.Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV.Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 09/08/2005 (fl. 47).Presente o fumus boni juris, mister se faz reconhecer também o periculum in mora, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente.Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001050-21.2013.403.6100 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO QUINTAS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

DecisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante pretende seja concedida a segurança para anular o lance dado nos contratos: 0255.213.00017538.4, 0255.213.00017540.6, 0255.213.00017542.2 e 0255.213.00017543.0.Alega, em síntese, que a cota de penhora dos aludidos contratos está vencida desde 24.11.12, por isso, recebeu carta comunicando a realização de licitação em 17.01.13 para alienação das jóias empenhadas e concedendo prazo para optar pela renovação ou pelo resgate. Todavia, sustenta que a funcionária responsável para entrar em contato e informar sobre o vencimento dos contratos estava em férias, não tendo tempo para ligar ou enviar correspondência em tempo hábil. Ressalta que a carta foi postada em 18.01.13, mas a licitação estava designada para 17.01.13, de modo que não houve tempo suficiente para a Impetrante se manifestar sobre a renovação ou o resgate, nos moldes fixados na própria carta.Aduz que está na iminência de perder as jóias dadas em penhor, que possuem valor sentimental inestimável, em virtude de terem sido obtidas por meio de herança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato combatido, até final decisão desta ação.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, considerando a natureza e os requisitos da ação mandamental, bem como as características da lide trazida a juízo, tenho que a adequação desta via não está ainda bem caracterizada.Entretanto, neste momento processual, vislumbro relevante urgência quanto à outorga da prestação judicial liminar, o que, por ora, recomenda o prosseguimento da ação.Os documentos acostados aos autos demonstram que a Impetrante firmou com a CEF os contratos de n 0255.213.00017538.4, 0255.213.00017540.6, 0255.213.00017542.2 e 0255.213.00017543.0, os quais estão mencionados no Aviso de Licitação (Penhor) emitido em 29/12/12. Tal documento, postado em 18/01/13, comunica à Impetrante que: os contratos de penhor estão vencidos e relacionados para licitação a se realizar em 17/01/13; deve procurar uma agência da CEF para regularizar sua situação, optando pelo resgate ou pela renovação; será cobrada uma taxa de resgate em licitação para resgates ou renovações realizadas nos 3 dias úteis que antecedem a data da licitação.Embora não conste dos

autos cópia integral dos contratos, o fato do Aviso de Licitação ter sido redigido pela própria CEF indica que as condições nele inseridas estão contidas nas cláusulas dos respectivos contratos. Com isso, não bastasse o direito garantido no art. 1.422 do Código Civil, cabe à CEF observar o direito da Impetrante, aparentemente garantido nos contratos, no que se refere à concessão de prazo suficiente para escolher uma das opções (resgate e renovação), sob pena de descumprimento contratual e nulidade do ato que promoveu a alienação das jóias empenhadas. Veja-se que a postagem do Aviso de Recebimento ocorreu em data posterior à realização da licitação, de sorte que a Impetrante não teve tempo hábil para optar pelo resgate ou pela renovação, o que inviabiliza o exercício de um direito, repita-se, aparentemente previsto nos contratos. Vale ressaltar que a demora na postagem do Aviso de Licitação por parte da CEF parece consistir em ato passível de correção, podendo ser por ela sanado com a mera concessão de novo prazo para a Impetrante se manifestar em tempo hábil. Presente, assim, a relevância do direito. A possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, revela-se pela iminência da alienação, a terceiros, das jóias empenhadas. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para obstar os efeitos do Aviso de Licitação emitido em 29/12/12, suspendendo a alienação ou a entrega das jóias empenhadas por ocasião dos contratos de n 0255.213.00017538.4, 0255.213.00017540.6, 0255.213.00017542.2 e 0255.213.00017543.0, até final decisão desta ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 08, à vista da declaração de fl. 13. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos cópia dos contratos. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4046**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000886-56.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à NFLD nº 37.041.676-7 e nos AIs nºs 37.058.217-9, 37.058.219-5 e 37.058.221-7, bem como que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN ou a negativa de expedição da Certidão Positiva de Débito. Subsidiariamente, requer a realização do depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do débito tributário, oficiando-se à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informa que desenvolveu um programa de marketing de incentivo através de empresas especializadas objetivando a motivação de seus colaboradores. Esse programa consiste recompensar o beneficiário que cumprisse condições previamente estabelecidas: elaborar projetos com retorno financeiro; projetos de segurança, ergonomia e meio ambiente ou completar 25 anos de atividade junto à empresa. Também o programa comprador misterioso que objetivava a premiação de vendedores que privilegiassem em compras simuladas os produtos da autora em detrimento da concorrência. Entretanto, foi autuada no valor total de R\$ 985.050,03, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil em auditoria compreendeu que os benefícios deferidos aos colaboradores da autora no período de 11.1998 a 12.2005 nas campanhas de motivação como espécie de remuneração, lançando contribuições previdenciárias, relativa à parte patronal, contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a outras entidades/terceiros. Sustenta que os benefícios deferidos não eram

necessariamente em pecúnia, tendo sido a maioria dos prêmios concedido em bens ou serviços (viagens, brindes e outros). As campanhas não substituíram as eventuais comissões contratadas, nem os programas de participações em lucros ou resultados. Apresentou recurso administrativo que restou indeferido. Às fls. 177/186 a autora comprova o depósito judicial nos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 177/186 como emenda a inicial. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade dos débitos referentes à NFLD nº 37.041.676-7 e os AIs nºs 37.058.217-9, 37.058.219-5 e 37.058.221-7, discutidos na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, nos limites do valor depositado e determino que a ré se abstenha de proceder a autuação da parte autora, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pelas autoridades competentes. Oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022377-56.2012.403.6100** - TIAGO RODRIGUES FERREIRA (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESPEC SMV OFICIAIS RM2/2012 TURMA 1/2013 X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento da validade de seu diploma de tecnólogo em processos gerenciais para concorrer a vagas para a prestação de serviço militar voluntário como oficial da Marinha, na área técnica de Administração, com suspensão dos prazos necessários até que seja analisado seu currículo, com aceitação de seu diploma, recebimento de pontuação, reclassificação e emissão dos competentes documentos. Alega o impetrante que muito embora tenham sido apresentados tempestivamente os documentos exigidos, dentre eles seu diploma e histórico escolar (fls. 86/88), verificou que após análise curricular não tinha recebido pontuação pelo descumprimento de item do Aviso de Convocação nº 2/2012, que exigia habilitação na área de atuação pretendida, no caso Administração. Diante disso, ofertou regular recurso, que entretanto não teria sido acolhido. Sendo assim, entendendo que o seu curso de tecnologia seria equivalente ao de Administração, sendo vedadas distinções, entende ter sofrido violação a seu direito, por parte da autoridade impetrada. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 260), a impetrante apresentou petição às fls. 264/265. É o relatório do necessário. Decido. 1. Considerando que às fls. 264/265 a impetrante apenas repetiu o requerimento de liminar de fls. 31/32, embora instada a emendar a inicial para que fosse apresentado o pedido final da ação, concluo destarte que este se traduziria unicamente na sua simples confirmação quando da prolação de sentença. Anote-se. 2. Em análise sumária, não vislumbro os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. Pelo que se verifica do instrumento convocatório, este é claro em definir em quais áreas a autoridade exige habilitação profissional como tecnólogo. Pelo item 2.2 do Aviso de Convocação nº 2/2012, no qual se incluem as vagas pretendidas pelo impetrante, se percebe que ao tratar das habilitações em Construção Naval e Hidrovias, este é expresso ao exigir que respectivos profissionais sejam tecnólogos, o que não ocorre em relação à área técnica de Administração, onde não há esta indicação. Portanto

não há que se cogitar que na referida exigência estariam englobados tanto os tecnólogos quanto os administradores, podendo se inferir que a necessidade de atuação como oficial que se requer com o preenchimento dessas vagas é de um profissional com conhecimento mais amplo. Há que se atentar, também que tanto o histórico escolar quanto o diploma do impetrante também são precisos em caracterizar o interessado como tecnólogo e não como administrador (v. fls. 86/88). O interessado obteve o título de Tecnólogo em Processos Gerenciais e especificamente nesta área atua como um administrador, mas não em outros campos em que este bacharel pode trabalhar, vez que possui currículo muito mais abrangente e extenso, inclusive tendo 5 e não apenas 2 anos de duração. Demais disso, sua carteira de identidade profissional também expressamente revela ser o interessado tecnólogo, com área de atuação restrita a de processos gerenciais (fls. 85) embora esqueça de se diferenciar do administrador, que não possui restrição de atuação, como se verifica na ficha de inscrição de fls. 75. Confira-se, também: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201038070005482 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:580 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADMINISTRADOR. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. TECNÓLOGO. PREVISÃO EDITALÍCIA. CURSO COMPLETO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO SATISFAZ O REQUISITO. POSSE NEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexiste direito líquido e certo a socorrer o candidato que não demonstrou possuir formação acadêmica exigida pelo edital regulador do certame. 2. O art. 4º do Decreto n. 61.934/1967, que regulamenta o exercício da atividade de Técnico de Administração, exige a apresentação do diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos de Administrador na administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. No mais, as alegações fáticas controversas demandam a oitiva da autoridade coatora, considerando não ter sido trazido o teor do decidido no recurso administrativo do candidato, pelo que também considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, inclusive para que seja esclarecido se foi analisada a suficiência do histórico escolar do impetrante e juntada cópia do decidido no referido recurso administrativo. Cite-se a União, por meio de sua procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, como indicado às fls. 02 da petição inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6161**

### **MONITORIA**

**0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A**

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO**

Fl. 169: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008383-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA Fl. 107: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0012021-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK PICOLI DE SOUZA  
Recebo o requerimento de fls. 46 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012216-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA Fls. 78/101: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0013207-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA SANTANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DA SILVA SANTANA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 160 000045563).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26).Citado, o réu deixou de opor embargos, com a constituição do título executivo (fl. 72).Bloqueado o valor de R\$ 1.001,12 (um mil e um reais e doze centavos) de uma conta corrente de titularidade do réu (fls. 95/97). Em seguida, a parte autora informou a transação ocorrida entre as partes e requereu a extinção do processo. (fls. 98/110).É o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 98/110), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.DecisãoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Determino o imediato desbloqueio do numerário depositado em conta corrente junto ao Banco Bradesco (fls. 96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003976-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Fls. 96/99: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0007559-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Fl. 62: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0010920-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0012033-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)  
Regularize a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de apelação, uma vez que efetuadas com o Código de Recolhimento indevido, sob pena de deserção do recurso.Intime-se.

**0015322-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO  
Fl. 42: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0017028-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIS BUDAU MORAES  
Fl. 37: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0017829-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM  
Fls. 49/77: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0018562-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA  
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0021385-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BARRIENTO  
Fls. 28: Nada a decidir, tendo em vista que o número de CPF informado é o mesmo constante na exordial e nos documentos acostados aos autos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 27.Intime-se.

**0021393-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO AMBROSIO DO NASCIMENTO  
Fls. 29: Nada a decidir, tendo em vista que o número de CPF informado é o mesmo constante na exordial e nos documentos acostados aos autos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 28.Intime-se.

**0022500-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM COELHO DAMASCENO  
Fls. 28/30: Anote-se o requerido a fls. 28. Sem prejuízo, promova a i. advogada Cilene Domingos de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, a subscrição do instrumento de substabelecimento de procuração a fls. 30, que se encontra apócrifo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY  
Fl. 254: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**Expediente Nº 6162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017263-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISECTORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA

O requerimento formulado pela parte autora a fls. 620 importa em verdadeira inovação do pedido. Considerando que a corrê Caixa Econômica Federal foi regularmente citada (fls. 528), diga a parte autora se pretende aditar a petição inicial. Em caso positivo, manifeste-se a corrê supramencionada se concorda com o aditamento da exordial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação da corrê EVERMOBILE LTDA. (fls. 600).Int.

**0020713-87.2012.403.6100** - WALTER WILHELM LUTHOLD(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto nos artigos 162, 4.º e 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado da juntada dos documentos de fls. 67/94 pelo INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias; após o quê, os autos serão remetidos à conclusão para julgamento

**0022759-49.2012.403.6100** - FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos referentes à notificação número 295/2012, no importe de R\$ 12.089,73 (doze mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), referentes aos períodos de 2008, 2009, 2010 e 2011, com vencimento em 29 de dezembro de 2012, bem como seja declarado nulo o procedimento administrativo 0880.028649/81-01 (RIP 6213.0004154-45), com o cancelamento definitivo das cobranças. Pleiteia a realização do depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/96). Ato contínuo, a parte autora trouxe aos autos comprovante do depósito judicial efetuado (fls. 101/103). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a parte autora efetivou o depósito integral dos valores discutidos na presente demanda (fls. 101/103), o que, por si só, indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade dos valores acarreta inúmeros percalços à parte. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito tributário questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo. Ante o exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à Notificação n 295/2012, no importe de R\$ 12.089,73, determinando que a ré se abstenha de exigir o pagamento do tributo, até ulterior decisão. Caberá à ré proceder à verificação da integralidade dos valores depositados. Cite-se. Intimem-se.

**0000411-03.2013.403.6100** - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUZENI PEDRINA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter o pagamento da pensão especial de ex-combatente deixada por seu companheiro, CELESTINO MARQUES, falecido em 04 de abril de 2012, além de indenização por danos morais. Sustenta a autora, na petição inicial, que desde dezembro de 2005 passou a morar e viver com o de cujus em estado de União Estável, e que tem direito ao pagamento da pensão de ex-combatente, na condição de dependente. Afirma ter protocolado o pedido administrativo em 17 de abril de 2012 e que até a presente data não houve decisão por parte da ré acerca do pleito. Alega que em 04 de maio de 2012 foi intimada para prestar contas em razão de valores a maior recebidos pelo falecido e que em 30 de novembro de 2012 foi informada que, após o falecimento de Celestino Marques Brito, os valores porventura creditados em conta corrente do pensionista não lhe eram devidos. Argumenta que necessita dos valores para subsistência e que resta patente o indeferimento tácito de seu pedido de concessão de pensão. Pede antecipação de tutela no sentido de determinar o imediato pagamento da pensão militar. A inicial veio instruída com os documentos fls. 15/35. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem

concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, muito embora tenha a parte autora acostado a escritura declaratória de União Estável com CELESTINO MARQUES BRITO, datada de 25 de outubro de 2011, reputo necessária uma maior dilação probatória no caso concreto, por entender ausente prova inequívoca que convença o Juízo da verossimilhança das alegações formuladas na petição inicial, requisito necessário à concessão da antecipação da tutela. Não obstante entenda a parte autora que o pedido de reversão da pensão militar foi indeferido tacitamente, não há como o Juízo apreciar o pleito sem ter ciência acerca das razões de eventual decisão proferida em sede administrativa. Ademais, a informação de ajuste de contas expedida em 04 de maio de 2012 e o Ofício n 904, datado de 30 de novembro de 2012 (fls. 31/32), dão a entender que a autora, antes mesmo da concessão da pensão em seu favor, vem movimentando a conta corrente do falecido, o que também necessita de maiores esclarecimentos por parte da ré. Assim, considerando que a apreciação do pedido depende da produção de provas, não há como deferir a medida em sede de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de óbito de CELESTINO MARQUES BRITO, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**0000535-83.2013.403.6100** - MAURA PARREIRA (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por MAURA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que pretende a autora sejam os réus compelidos a fornecerem o medicamento listado na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Cite-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de demandas dessa natureza: (Processo AGRESP 201002152219AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1222345 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000935-97.2013.403.6100** - EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA X KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA e KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores a declaração da nulidade da cláusula 8ª do Contrato de Financiamento, que prevê a responsabilidade dos mutuários por eventual saldo residual, além da ilegalidade da cobrança do CES, com a devolução de todos os valores pagos a tal título em virtude de ausência de previsão legal e contratual. Sucessivamente, pretendem a exclusão de qualquer forma de capitalização de juros no contrato em questão e dos encargos decorrentes da mora, condenando as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/85). É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o contrato de compromisso de compra e venda objeto da controvérsia foi firmado tão somente entre os autores e a CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP. A cláusula oitava do contrato é expressa ao prever que o saldo devedor é de responsabilidade dos mutuários diante da ausência de cobertura do FCVS. Assim, não verifico a

presença qualquer motivo hábil a justificar a inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a instituição financeira sequer participou do contrato ora discutido. O fato de a unidade habitacional encontrar-se hipotecada à CEF para a garantia da dívida decorrente do contrato de financiamento aplicado na construção do empreendimento não lhe confere legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação revisional. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 00464512520044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214350 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 31) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito. 2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas banco COHAB. 3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. 5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ante o exposto, inexistindo interesse da CEF, determino sua exclusão da lide e declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor da Justiça Comum Estadual. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor do Foro Central, Comarca da Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014813-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-80.2012.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X MARCOS JOSE DE FRANCA(SP217518 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 20/29: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Excepto. Considerando o teor do certificado a fls. 31/33 e que não compete a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso, cumpra-se o determinado a fls. 16/17, remetendo-se estes autos bem como os principais (Ação Ordinária número 0009940-80.2012.403.6100) a uma das Varas Federais do Distrito Federal/DF.

#### **Expediente Nº 6163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9)** - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO DE GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD X MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ X JOSE SODERO FERRAZ X REGINA HELENA SIGAUD ISSA X JORGE ISSA(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0)** - REGINA VICTORIA HASSON MAYNI(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s)

ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0712963-28.1991.403.6100 (91.0712963-7)** - JOSE BENEDICTO SILVEIRA PEIXOTO(SP015865 - ARACY DA SILVA E SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Ante o informado retro e, considerando que o Autor possui advogados que patrocinam esta causa, intimem-se seus patronos, por publicação no Diário Oficial da Justiça, para que diga se há interesse no saque do montante depositado nestes autos, o qual se encontra à disposição do beneficiário desde 28 de abril de 2006. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4)** - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cadastro do sistema de acompanhamento processual do nome dos novos patronos da parte autora, mencionados na petição de fls. 80/84. Após, republique-se o despacho de fls. 85, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para o seu integral cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. DESPACHO DE FLS. 85: Antes de apreciar o requerido a fls. 80/84, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos todos os instrumentos societários que comprovem a alteração de sua razão social. Int.

**0026356-51.1997.403.6100 (97.0026356-8)** - FAUSTO GOMES X ISABEL CRISTINA GARCIA GOMES X JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP103488 - MARIA JOSE CINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 252/253: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 181/183, que fixou sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código Processo Civil. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

**0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2)** - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Fls. 208/218 e fls. 219/226: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar a contrafé necessária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0033732-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033732-9)** - CARLOS ANTONIO LAUREANO X FUMIO KOMATSU X JAIRO FARIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X JOSE LUIS FERNANDEZ X JACOB ZOFIAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 562: Nada a deferir, vez que a parte autora não mais integra o polo ativo deste feito, face ao desmembramento determinado a fls. 295/299. Desentranhe-se a petição e procuração de fls. 520/521, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Fls. 563: Ante o cumprimento da obrigação a fls. 528/560, nada a deferir. Intime-se e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

**0045208-21.2000.403.6100 (2000.61.00.045208-8)** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0009459-93.2007.403.6100 (2007.61.00.009459-2)** - MARIA CRISTINA CHEMMES GANEM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância manifestada pela parte autora a fls. 368, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fls. 366. Após, cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0003615-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003615-1)** - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 172/173: Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017311-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017311-7)** - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 189/196: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 191. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017076-02.2010.403.6100** - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 3099/3101: Dê-se vista à parte autora, se concorde, officie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado no ofício nº 329/2012-mrz, com a máxima urgência. Int.

**0008248-80.2011.403.6100** - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 186/189: Expeça-se o alvará de levantamento, após a apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015054-97.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Promova a parte ré o pagamento do montante apurado a fls. 70/73, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022325-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0015518-83.1996.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000152-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0028674-70.1998.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011017-86.1996.403.6100 (96.0011017-4)** - SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 6164**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008139-32.2012.403.6100** - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/159: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6169**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0)** - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Fls. 400: Mantenho a decisão de fls. 395/398, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante dos dados fornecidos pelos Autores (fls. 399), cumpra-se o determinado a fls. 398, expedindo-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 351. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0009011-53.1989.403.6100 (89.0009011-9)** - MERCANTIL PAVANELLI LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA X FRANCISCO LOPES(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 317/324: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Considerando que o aludido recurso versa sobre levantamento de valores depositados neste feito, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida em Segunda Instância. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0045936-14.1990.403.6100 (90.0045936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-77.1990.403.6100 (90.0041528-4)) INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 249: Anote-se. Fls. 251: Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da patrona da parte autora, uma vez que, à época do ajuizamento da presente ação, ou seja, anteriormente à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes da atual Lei número 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor, nos exatos termos da minuta elaborada a fls. 243. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Considerando o disposto no artigo 36, caput da Lei número 12431/2011, suspendo, por ora, a determinação constante a fls. 424 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento número 0013250-61.2012.403.0000. Cumpra-se.

**0017788-80.1996.403.6100 (96.0017788-0)** - HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ante o decidido a fls. 400/400/412, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020214-31.1997.403.6100 (97.0020214-3)** - SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Fls. 401: Indefiro. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

**0045191-87.1997.403.6100 (97.0045191-7)** - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X VICENTE NUNES DOS SANTOS X VICENTE SANCHES GUTIERRE X WILBER FURTADO DE OLIVEIRA(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SANCHES GUTIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da não manifestação da parte autora (fls. 271) e, ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0032670-52.2012.403.0000 (fls. 262/270), aguarde-se no arquivo-sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos mesmo. Int.

**0041401-27.1999.403.6100 (1999.61.00.041401-0)** - AMILTON DOS SANTOS X ARTOMIRES DIAS LANA X EDNA DOS SANTOS TAVARES MAGALHAES X GUERINO JOSE NALESSO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES LEITE SIQUEIRA QUITO X VALDEIDE ERBA X MARIA GORETE PACHECO X PEDRO MARQUES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 599/616, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 105: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

**0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9)** - KAPOS COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Antes de apreciar o pedido de fls. 342/347, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou alterações contratuais em que conste cláusula de gerência e administração da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 81: Defiro, promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal, custas e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 78/79, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9)** - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0018561-76.2006.403.6100 (2006.61.00.018561-1)** - ROSILDA DOS SANTOS ZEFERINO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E

SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a conclusão nesta data. Promova a Caixa Econômica Federal - CEF recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 239/240, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0027077-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027077-8)** - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a conclusão nesta data. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do informado a fls. 286/290, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo constar da guia como favorecida a Advocacia Geral da União-PGF, UG: 110060, Gestão: 0001 - Código de Recolhimento 13905-0, bem como comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0018811-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018811-6)** - CELIA MARIA GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 233/237, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6)** - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS X FABIANA SANTOS TAPAJOS THOMPSON(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido em nome de LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos referentes aos ofícios precatórios expedidos em favor dos demais autores. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6740**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0038158-75.1999.403.6100 (1999.61.00.038158-2)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO(SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MERENICE FONSECA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos autores, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 535, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 444 e 445).3. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da decisão que anulou o registro da carta de arrematação. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a nulidade do contrato de empréstimo que não realizou com a ré, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, atendidas as graves circunstâncias demonstradas e comprovadas, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Em sede de tutela pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, caso tenha sido lançado, ou na hipótese negativa que haja impedimento de lançá-lo. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e a análise da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 25).Citada (fl. 29), a CEF apresentou contestação (fls. 31/48). Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50).Intimadas a especificarem as provas a produzir (fls. 55/56) a parte autora requereu a exibição de documentos, a prova pericial consistente em exame grafotécnico e oitiva de testemunhas (fls. 62/65) e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 60). Decisão à fl. 67 determinou a exibição dos documentos pela CEF, o que foi cumprido às fls. 71/74 e 76/83. A parte autora se manifestou às fls. 86/89 e reiterou o pedido de produção de prova pericial. Esta foi deferida à fl. 90, com a nomeação do perito. A CEF apresentou seu assistente técnico e quesitos às fls. 92/93. Laudo pericial às fls. 100/129. O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 131/132).As partes se manifestaram respectivamente às fls. 137 e 138/140. Foi declarada encerrada a instrução (fl. 142) e as partes apresentaram memoriais às fls. 143/161 e 165/167. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Desta forma, afasto a preliminar apresentada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. O ponto controvertido no presente feito é saber se a abertura de conta em nome do autor na agência da CEF no bairro de Jabaquara/SP e o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil, setecentos reais) foi feita por terceira pessoa com documentos falsificados e, em caso positivo, se essa abertura e empréstimo configuram negligência da CEF e o direito à indenização do autor pelos danos morais sofridos.A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la, pois viu-se, posteriormente, prejudicada quando tentou realizar um empréstimo para financiamento de materiais de construção.Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não contestou a existência do fato alegado pela parte autora limitando sua defesa no sentido da licitude de sua conduta. Apenas afirma genericamente, quanto à abertura de conta em sua agência e no tocante ao empréstimo, que observou todos os cuidados quanto à documentação na abertura de conta de seus clientes, bem como nos contratos de empréstimo. Sustenta ainda que a parte teria emprestado seus documentos ao seu contador que teria feito mau uso destes. A questão a ser decidida é se houve omissão da ré, por meio de negligência, por parte de seus funcionários, na abertura de conta de depósito bancário em nome da parte autora e, posteriormente, no contrato de financiamento, pois é incontroverso nos autos o fato de que esta abertura se baseou em informações e documentos material e ideologicamente falsos, como bem consta do laudo pericial realizado: ...São falsas as assinaturas contestadas atribuídas ao senhor Jorge que ora se visualizam na reprodução da ficha de abertura..., tendo em vista que não emanaram do próprio punho da referida pessoa, em face das suas firmas legítimas utilizadas pela perícia como padrões de confronto. (fl. 114). ...Realizados os confrontos constatou-se que os mencionados elementos individualizados da escrita, registrados naquelas firmas questionadas não se correspondem como os detectados nos espécimes das assinaturas autênticas de Jorge Leite. (fl. 118)...Assim sendo, as assinaturas espúrias apostas na reprodução da ficha de abertura e autógrafo - pessoa física - individual, na xerografia da carteira de identidade e na cópia xerox do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - peças de exame - fls. 71/72, 73 e 76/83 possuem características peculiares à falsificação sem imitação. (fl. 120). RESPOSTA: As assinaturas contestadas não se coadunam com as paradigmáticas de JORGE LEITE. (fl. 127). A CEF apresentou em sua contestação a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física individual e os documentos que foram utilizados para abertura da conta em nome da parte autora (fls. 71/74 e 76/83). É incontroverso o fato de que houve a abertura de conta corrente e posteriormente o empréstimo de mútuo em nome do autor, com documentos aparentemente deste, mas que não correspondiam à verdade. A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações constantes da ficha de abertura da conta. Não consta ter a ré exigido que a pessoa que se apresentou como sendo o autor indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, assim como não foi exigida nenhuma referência sobre sua profissão da pessoa que se apresentara como sendo autor. Desta forma, não posso acolher a alegação de que teria sido vítima também, ou que seus empregados não conseguiriam verificar a falsidade dos documentos apresentados. Assim, não demonstrou qualquer segurança a seus clientes ou a terceiros, uma vez que permite que informações pessoais de qualquer cidadão possam ser utilizadas para o fornecimento abertura de conta corrente e ainda a realização de contrato de empréstimo de mútuo, sem preocupar-se com o prejuízo que possa estar causando aos cidadãos. Como instituição financeira, tem não apenas a obrigação como também o dever de evitar que fraudes como dessa natureza encontrem espaço e, portanto, não pode se eximir de sua responsabilidade. Neste sentido, a Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ademais, verifico que não foi observada a Resolução n.º 2.025/93 do Banco Central do Brasil, a qual prevê: Art. 1.º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: 1 - nome completo; 2 - filiação; 3 - nacionalidade; 4 - data e local de nascimento; 5 - sexo; 6 - estado civil; 7 - nome do cônjuge, se casado; 8 - profissão; 9 - documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor); 10 - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. II - endereço completo, contendo: a) logradouro; b) bairro; c) Código de Endereçamento Postal - CEP; d) cidade; e) unidade da federação; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante. Art. 3.º As informações constantes da ficha-proposta bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente. 1.º Toda ficha-proposta deverá: I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente; II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC, e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 2.º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo. A ré não apresentou documento provando que as informações constantes da ficha cadastral e os elementos de identificação do depositante foram conferidos, principalmente o descrito no item IV do artigo 1º, ou seja, a conferência por meio de fontes de referência consultadas. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do depositante. Essa checagem não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à defesa de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País. Neste caso, conforme se

demonstrou, houve omissão dos prepostos da ré ao omitirem providências previstas em resolução do Banco Central do Brasil que poderiam ter evitado a abertura indevida de conta de depósito bancário em nome da parte autora e o contrato de empréstimo de mútuo à pessoa que se apresentou falsamente como sendo aquela. Dessa conduta, ou melhor dizendo, da omissão da ré, ocorreu danos morais à parte autora, pois houve a abertura indevida de conta corrente em seu nome e depois ficou impossibilitada de realizar no montante desejado o empréstimo de mútuo, haja vista o contrato existente feito por terceiro passando-se por ela. Assim, comprovado o dano moral. Neste sentido, os Tribunais Regionais Federais já decidiram: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 949745 Processo: 200403990231747 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300084240 Fonte DJU DATA:20/08/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e ao agravo retido. RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC.2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor.3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados.4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FALSOS. 1. Demonstrada a negligência da CEF ao proceder à abertura de conta corrente com documento falso, por terceiro em nome do autor, gerando prejuízos de ordem moral, devem ser indenizados. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado no suficiente para reparar o dano sofrido, obedecendo ao princípio da razoabilidade. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.70.08.001812-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 13/07/2006) No tocante aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, o sofrimento gerado pela restrição do uso do empréstimo bancário sem que houvesse qualquer situação real a ensejá-lo é por si só um impeditivo da vida civil. Além disso, a impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema, pois gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle da abertura da conta corrente e empréstimo de mútuo deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Assim, considerando o transtorno causado à parte autora e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, o autor, mesmo sendo parcialmente vencedor na demanda, seria condenado a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Neste sentido, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em 01/07/2010, data de abertura da conta corrente em nome da parte autora e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (fls. 72 e 83). No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (julho de 2010, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta foi apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta foi apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A

Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Deixo de analisar o pedido de retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, pois não há prova nos autos de que efetivamente teria sido inscrito. Além disso, a ré informou na sua contestação que assim não procedeu. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica decorrente do contrato de abertura da conta bancária n.º 00006164, agência 1367, bem como o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 160.000039810 entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal; 2) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indenização de danos morais, acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde julho de 2010, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como com os honorários periciais, além do pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e seu tempo de duração e da Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006654-94.2012.403.6100** - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer seja reconhecido o direito de ter seu contrato de financiamento regido pela Lei nº 10.150/2000, determinando que a Ré a proceda com a quitação do financiamento, e assim DECLARAR INEXISTENTE QUALQUER SUPOSTO VALOR RESIDUAL EM ABERTO, permitindo assim que a cláusula que trata do FCVS tenha pela eficácia jurídica, com liberação do ônus da hipoteca que recai sobre o imóvel. (grifos originais). Inicialmente distribuídos livremente ao juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos nº 0019782-21.2011.403.6100 (fls. 33, 37/61 e 62), em razão da prevenção (fl. 63). Foram deferidas as isenções da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (fl. 67). Intimada (fls. 67 e 73), a autora emendou a petição inicial (fls. 69/72 e 74/75). Por força do Provimento nº 349, de 23.08.2012, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que foram recebidos em 10.9.2012 (fl. 80). Citada (fl. 79), a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contestaram. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva daquela e legitimidade passiva desta (fls. 81/104). Pedem a intervenção da União, com base no artigo 5º, da Lei 9.469/97, ante a legitimidade passiva desta para representar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em juízo, e a suspensão do feito, ante a sua perda de capacidade para representar judicialmente o FCVS. No mérito afirmam que houve negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque a autora já havia adquirido anteriormente outro imóvel no município de São Paulo, financiado em 14.1.1975 pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Esclarece que neste primeiro contrato houve a contribuição ao FCVS, contrato esse que já foi liquidado, em 13.1.1995 (foi habilitado no FCVS e homologado com cobertura integral). Requer a improcedência do pedido ante a vedação legal de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor por mutuário, relativamente a imóvel situado no mesmo município. Espontaneamente (fls. 108 e 117), a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da ré, passando a fazer jus a intimação pessoal e receber o processo no estado em que se encontra (fls. 118 e 119/123), o que foi deferido à fl. 125. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 109/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. A questão da ilegitimidade passiva para a causa da CEF, por ser parte legítima a EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento

particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. A ilegitimidade passiva da CEF implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face dela. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O contrato objeto desta demanda, foi firmado em 29.6.1984 entre a autora, Emília Correa, e a CEF, e constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Este contrato tinha cobertura pelo FCVS. Tal fato é incontroverso. A própria CEF afirma na contestação e comprova com os documentos apresentados que havia a previsão de cobertura do saldo devedor do contrato original pelo FCVS e que foram pagas todas as prestações do período de amortização. Desse modo, o contrato previa, originariamente, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, fundo este para o qual a mutuária contribuiu. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato original objeto desta lide, assinado em 29.6.1984, como dito, constitui ato jurídico perfeito. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação

dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação preconizada pela ré, de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pela ré subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. No sentido da existência do direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), segundo se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a

garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Diante do exposto:i) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, ante sua ilegitimidade passiva para a causa; eii) julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para: a) declarar existente o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado em 29.6.1984 entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF; b) condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada no imóvel de matrícula 67.966 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (apartamento n.º 22, do tipo A-simples, no 2º andar do Edifício Chamonix, Conjunto LABitare, localizado no Rodovia Raposo Tavares, 3175, Butantã, São Paulo/SP), desde que tenha havido a liquidação do financiamento; c) condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a abster-se de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Condene a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, tendo em vista a pouca complexidade da causa revelada pelo fato de veicular matéria repetitiva e pacificada na jurisprudência, a ausência de instrução processual e o reduzido tempo de duração desta demanda, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos valores envolvidos, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0021046-39.2012.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento

não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)** - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL

1. Desapense e arquite a Secretaria os autos dos embargos à execução n.º 0042521-42.1998.403.6100 e do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.049728-9, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos, apensados a estes apenas para possibilitar a abertura de vista conjunta à União. As principais peças daqueles autos foram trasladadas para estes (fls. 124/168 e 178/181). 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que ainda não houve o julgamento definitivo (fl. 587, item 3). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se: i) sobre o pedido de habilitação de fls. 599/619; eii) sobre eventuais débitos do exequente ALEXANDRE DEVAI e da viúva habilitante (fls. 599/601), LEDIANE COUTINHO DUMITRU, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2)** - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique a Secretaria, no registro da autuação, o assunto destes autos, como determinado na decisão de fl. 447. Não se trata de ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS, como consta. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ante o roubo de jóias empenhadas pelos autores em agência da Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 640/643: os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados nestes autos na vigência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (fls. 448/454, 479/480, 542/546, 601/605 e 607). São devidos aos advogados ERASMO MENDONÇA DE BOER, SÉRGIO TABAJARA SILVEIRA E CARLOS ALBERTO HILDEBRAND, a quem foram outorgados instrumentos de mandato nesta demanda, também já na vigência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (fls. 13/22). Ante o óbito do advogado CARLOS ALBERTO HILDEBRAND, dos documentos apresentados por seu espólio (fls. 564/594) e a manifestação de fls. 640/643, o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos a cada um desses advogados, deverá ser realizado pela Justiça Estadual. Devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em demanda a ser ajuizada por estes. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para arbitrar tal percentual. Trata-se de relação jurídica de direito privado, entre particulares, a ser dirimida pela Justiça Estadual. No sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para arbitrar honorários advocatícios previstos em contrato: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. ART. 267, 3º, DO CPC. 1. A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, assegura aos advogados o direito aos (i) honorários convencionados; aos (ii) fixados por arbitramento judicial e aos (iii) de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. 2. A eventual execução forçada do contrato de honorários, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o regime de competência estabelecido em lei. 3. Nesse sentido precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Sendo a matéria cognoscível de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, de conformidade com o artigo 267, inciso IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da apelação (AC 200650010016786, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 20/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OAB. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 22, 4º, DA LEI N.º 8.906/94. DEMANDA INSTAURADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. - Ausência de interesse jurídico da OAB para integrar a demanda como assistente dos agravantes, haja vista que o objeto do recurso não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados. - A Lei 8.906/94, em seu art. 22, assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou. - Diversa é a hipótese da cobrança de verba honorária convencionada entre advogado e cliente. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nas condições estabelecidas no art. 22, 4º, da referida lei. - Para demanda instaurada entre advogado e seu cliente, não é competente a Justiça Federal, cujo âmbito está delimitado na Constituição e não pode ser ampliado por norma infraconstitucional, como acertadamente determinou o Magistrado a quo. - Agravo improvido (AG 200702010164214, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 01/07/2008). Assim, cabe apenas a este juízo federal aguardar, nos presentes autos, o julgamento, pela Justiça Estadual, do arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais. O valor total desses honorários ficará reservado nestes autos até resolução final da questão pela Justiça Estadual. 3. Renumere a Secretaria estes autos, a partir de fl. 694, inclusive, diante da incorreção verificada. 4. Fl. 699: defiro. Substitua a Secretaria o advogado cadastrado no sistema processual. Deve constar o advogado constituído por Guilherme Borges Hildebrand, Carlos Eduardo de Macedo Costa (fl. 566), e não ele próprio, como determinado no item 4 da decisão de fl. 637. 5. Fls. 700/721: defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes uma vez que, aparentemente, os exequentes não descontaram em seus cálculos alguns dos valores já pagos administrativamente a título de indenização e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles, no caso de ser acolhida a impugnação. 6. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12647**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000932-45.2013.403.6100** - REMAPAR PARTICIPACOES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7209.0000706-07, protocolado sob o nº. 04977.013005/2012-68, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 30 de outubro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/31). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelo impetrante em 30.10.2012. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a

Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

#### **Expediente Nº 12648**

##### **MONITORIA**

**0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 210: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, venham os autos para extinção do feito em relação a Israel Ferreira da Silva. Int.

**0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 132, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9)** - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 230/276.

#### **Expediente Nº 12649**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003823-52.2012.403.6107** - SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO  
Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC, c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do cadastro da personalidade jurídica da impetrante, consoante documentos de fls. 14/15, bem como à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme fls. 02. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 12650**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696480-20.1991.403.6100 (91.0696480-0)** - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 304: Razão assiste à parte autora. Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 297/299, e que a reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central desta Capital se restringe a 20% (vinte por cento) apenas do crédito da autora, verifico a ausência de óbice ao levantamento da quantia remanescente pela parte

autora. Reconsidero em parte o despacho de fls. 300, tão somente para determinar o imediato cumprimento do despacho de fls. 290, com a expedição de alvará de levantamento, limitado, porém, ao montante de 80% (oitenta por cento) do depósito comprovado às fls. 289. A destinação dos valores que permanecerão depositados será apreciada tão somente após a resposta ao ofício expedido às fls. 301. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 12651**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022267-57.2012.403.6100 - RUBBER DO BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade do IPI na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento, conforme previsto no art. 9º, I, do RIPI. Alega a impetrante, em síntese, que atua no comércio varejista de mercadorias em geral, diversificando suas operações ofertando aos seus clientes produtos nacionais fabricados no mercado interno e produtos de origem estrangeira e, desta forma, está sujeita ao regime de apuração e recolhimento do IPI previsto no art. 9º, I, do Decreto nº. 7.212/2010, o qual equipara o comerciante-importador ao estabelecimento industrial quando da saída do produto importado sem qualquer beneficiamento. Aduz que a referida exigência é ilegal, uma vez que por ocasião da saída do produto para comercialização no mercado interno após ter incidido o tributo por ocasião do despacho aduaneiro não ocorre qualquer processo de industrialização que justifique nova incidência do IPI. Sustenta que a cobrança do IPI por ocasião da saída do produto do estabelecimento afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência. A inicial foi instruída com documentos de fls. 21/34. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 38, tendo a impetrante apresentado petição e documento às fls. 40/41. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 40/41: Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. No caso em exame, a impetrante sustenta a ilegalidade da incidência do IPI sobre o produto importado na operação de revenda no mercado interno, sem ocorrência de nova industrialização. Insurge-se contra o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a incidência do imposto sobre o produto industrializado de procedência estrangeira tem respaldo no disposto no art. 46, II, do Código Tributário Nacional e no art. 9º, I, do Decreto nº. 7.212/10, o qual equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Segundo a Constituição Federal, o IPI incide sobre produtos industrializados. O art. 46 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece três fatos geradores distintos para o IPI: a) o desembaraço aduaneiro do produto, quando de procedência estrangeira; b) a saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; c) a arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Com efeito, verifica-se que o referido dispositivo legal prevê expressamente que, além do desembaraço aduaneiro, também incide o imposto no momento da saída do produto industrializado dos estabelecimentos industriais, comerciais e importadores. Os fatos geradores previstos nos incisos I e II do art. 46 do Código Tributário Nacional se aplicam em situações distintas, conforme a procedência nacional ou estrangeira da mercadoria. Isto não significa que uma mercadoria importada e tributada quando de sua entrada no país não possa mais ser alvo do imposto em caso de revenda, eis que tal entendimento beneficiaria o produto de procedência estrangeira em detrimento do produto nacional. De fato, o art. 51 do Código Tributário Nacional prevê a equiparação de contribuintes, contudo, tal fato não pode levar a incidência do imposto mais de uma vez, exceto se houver outro fato gerador, o que somente seria possível, no caso em exame, se houvesse um novo processo de industrialização entre a operação de entrada no país e a saída para revenda no mercado interno. Ressalte-se que o IPI é um tributo indireto, em que há transferência do encargo financeiro, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Desta forma, a simples venda do bem não consagraria a não cumulatividade, preconizada no art. 153, 3º, CF/88. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido (STJ, REsp nº 841.269/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 28.11.2006, Dje-STJ, de 14.12.2006) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se acumulam as

hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00273618420114030000, Relator Desembargador CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à não incidência do IPI, na saída do produto importado para revenda no mercado interno, quando não tenha ocorrido nova industrialização. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7688**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026182-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026182-4)** - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X KRYS & JACO POST LTDA X COML/ PAPELPOST LTDA ME X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X MALA DIRETA POSTAL LTDA X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011618-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011618-9)** - MOORE BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0)** - ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em

termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7)** - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5)** - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0042516-25.1995.403.6100 (95.0042516-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-36.1994.403.6100 (94.0030496-0)) DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8)** - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034596-97.1995.403.6100 (95.0034596-0)** - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 215/218: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 224: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053344-75.1998.403.6100 (98.0053344-3)** - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSSA E SP115597 - CINTIA

DE PADUA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 182/185: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 191: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0)** - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença à fl. 726. Cumpra-se a parte final da sentença, com a expedição de alvará em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se. Int.

**0029820-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029820-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PERASSOLLO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008701-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008701-8)** - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0008943-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008943-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006398-1)) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Homologo a desistência da União de fl. 340-345. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014633-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014633-3)** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018556-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018556-9)** - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO X ALVARO JOSE DE SOUZA CARNEIRO X MIGUEL RUZ REQUENA X NILSON ALBERTO RAMOS X RUY VICENTE GALISI X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES X PRISCILA OGNIBENE GUIMARAES X MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000975-50.2011.403.6100** - CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005963-17.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a cumprir a decisão do agravo de instrumento, à acostar as planilhas dos valores pagos pelo devedor fiduciário, que deverá depositar em juízo (fls. 152-153). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001416-94.2012.403.6100** - ISIDORO FRIDMAN - ESPOLIO X PAULINA RAQUEL FRIDMAN(SP115117 - JAIRO HABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela UNIÃO. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003691-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-21.2011.403.6100) MARCOS RAFAEL GIANNELLA X MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS GIANNELLA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010706-36.2012.403.6100** - RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010736-71.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X TIE GASPARINETTI BIRAL(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA) X LEANDRO HENRIQUE BEZERRA LARA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 60 (sessenta) dias. Int.

**0012554-58.2012.403.6100** - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente a autora a decisão de fl. 446, com a retificação do polo passivo, pois nos presentes autos quem deve integrar a lide é a PESSOA JURÍDICA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021116-56.2012.403.6100** - Ferial Labib Habib Bassel - Incapaz X Wageeh Sidrak Bassel(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Da análise do feito, percebe-se que embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual (Fls. 110-112), não houve cassação da tutela antecipada anteriormente deferida, assentando que a questão seria submetida à apreciação do Juízo Federal competente. Dessa forma, considerand que a cassação de afogadilho da tutela deferida pode acarretar danosidade em relação ao tratamento de saúde da autora, determino, por ora, o encaminhamento do feito ao Ministério Público, nos termos do artigo 82, do CPC, uma vez que a autora é incapaz, consoante se depreende do documento de fls. 23-23v. Com a manifestação do Parquet Federal, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo que o prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação do presente decisório

**0021206-64.2012.403.6100** - KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021206-64.2012.403.6100A presente ação ordinária foi proposta por KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de cobrança indevida e indenização por dano moral decorrente desta cobrança. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.335,43. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos

morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...). 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. O valor das cobranças efetuadas pela ré correspondem ao valor de R\$2.335,43 (R\$966,45 + R\$1.368,98 = R\$2.335,43). No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0021845-82.2012.403.6100** - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

**0022127-23.2012.403.6100** - ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0022238-07.2012.403.6100** - FERNANDO ROSSI(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para juntar procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022646-95.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA

Emende a autora a petição inicial para juntar procuração original ou autenticada, bem como para comprovar o poder de representação do subscritor da procuração.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022668-56.2012.403.6100** - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para juntar procuração original.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022765-56.2012.403.6100** - MARIA ADEVANIA CORDEIRO DE SOUZA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0022770-78.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Emende a autora a petição inicial para juntar procuração original ou autenticada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000100-12.2013.403.6100** - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000126-10.2013.403.6100** - EDUARDO ELIAS DE CARVALHO(SP315563 - EULER BREMM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Emende o autor a petição inicial para recolher as custas processuais, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000272-51.2013.403.6100** - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para recolher as custas judiciais, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020521-57.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009210-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES  
Fl. 92: Defiro o prazo de 30 (dias) requerido pela Embargante.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004029-45.2012.403.6114** - FENIX VIDORS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 46-v, com a retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de dois dias. 2. Junte a impetrada a procuração original ou autenticada.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012430-75.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int.

## **Expediente Nº 5408**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034773-61.1995.403.6100 (95.0034773-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8)) JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 399-400), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0043435-14.1995.403.6100 (95.0043435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8)) LUIS ROBERTO LEE(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X COMISSAO DE VALORE MOBILIARIOS - CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 147-148), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0026584-60.1996.403.6100 (96.0026584-4)** - B SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

1. Compulsando os autos verifico que a empresa autora B SOARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME está, perante a Receita Federal do Brasil, com a situação cadastral baixada e o encerramento feito por meio de liquidação voluntária. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias que comprovem quem são os sucessores da pessoa jurídica, bem como nova(s) procuração(ões) outorgada(s) por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações junto ao SEDI. Após, em vista da concordância da União com os cálculos da exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser expedido(s), em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0043970-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043970-9)** - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0013003-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013003-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S.L. SAUDE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 110), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0005992-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005992-4)** - LUIZ AMERICO ZACHELLO X MARINEZ MATHIAS ZACHELLO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Informe a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 376. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

**0009956-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009956-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 77-78. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 77-78), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012268-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENGEVIAS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 47), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028923-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028923-7)** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP129312 -

FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fl. 571: Defiro. Tendo em vista que o pedido da impetrante foi julgado improcedente os valores depositados, vinculados aos autos, devem ser integralmente convertidos. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 8047, o total depositado na conta n. 0265.005.00229161-7. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8)** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Fl. 70: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos moldes informados à fl. 70-verso, do total depositado, indicado na guia de fl. 20. Noticiada a conversão, dê-se ciência à Ré. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0033026-76.1995.403.6100 (95.0033026-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8)) LUIS ROBERTO LEE(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Fl. 63: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos moldes informados à fl. 63-verso, do total depositado, indicado na guia de fl. 17. Noticiada a conversão, dê-se ciência à Ré. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)** - ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos de fls. 263-303, em prosseguimento, cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 de fl. 253. Int.

**0017978-43.1996.403.6100 (96.0017978-6)** - MARCOS FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP292929 - MARCOS FERNANDES) X MARCOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017978-43.1996.403.6100 Sentença(tipo B) MARCOS FERNANDES executa título judicial em face da UNIÃO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17JAN2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010927-07.1999.403.0399 (1999.03.99.010927-0)** - HUMBERTO AMARAL JUNIOR X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CELINA DIAS GRECCO X CLEONICE DIAS GARCIA X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X PAULO ALMEIDA SERRA X SUELY CEZAR CARLOS X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA DIAS GRECCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE DIAS GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ALMEIDA SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELY CEZAR CARLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017918-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017918-45.2011-403.6100Sentença(tipo C)JOÃO FRANCISCO PAULON deu início a este cumprimento provisório de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 02-160). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 167).O autor apresentou Memória de Cálculo (fls. 169-175; 176-178; 179-183).Foi proferida decisão de fl. 188, de intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.A CEF pediu reconsideração da decisão acima referida (fls. 199-201). A decisão foi reconsiderada (fl. 202).Na decisão de fl. 202, foi determinada a liquidação da sentença. Desta decisão não consta interposição de recursos. A Caixa Seguradora S/A fez depósito (fls. 212-213).A CEF apresentou contestação (fls. 216-260).O autor manifestou-se sobre esta contestação e pediu que a execução prosseguisse nos termos do artigo 475-J do CPC; e, que seja desconsiderada a hipótese de perícia indireta (fls. 261-266).A Caixa Seguradora S/A juntou documentos em mídia digital (fls. 268-269).A União pediu sua inclusão na qualidade de assistente simples da CEF, pedido este deferido (fl. 279v).O autor foi intimado para dizer se ratificava o pedido de que seja desconsiderada a hipótese de perícia indireta e se pretendia prosseguir com a execução provisória; e, em caso positivo, requeresse como pretendia que fosse a continuação deste processo.Também foi determinado que a Caixa Seguradora S/A informasse de onde tirou o valor do depósito e como foi feito o calculo. A Caixa Seguradora S/A esclareceu que o valor depositado corresponde ao saldo devedor do financiamento, ou seja, a importância segurada e sobre o qual foi calculado o prêmio do seguro (fl. 281).O autor aduziu que Reitera sua convicção de que todos os elementos necessários à liquidação já encontram-se no processo; [...] que o valor da condenação, nos termos dos art. 475-B, depende apenas de cálculo aritmético [...] (fl. 294); e que não se trata mais de indenização securitária e sim indenização pela quebra de contrato, cuja responsabilidade única da CEF ficou explicitada com todas as letras no Acórdão de fls. 365.Nesta mesma manifestação, pediu seja desconsiderada a hipótese de perícia indireta em virtude do longo tempo decorrido; sejam reputados como corretos os cálculos apresentados pelo credor; exclusão da Caixa Seguros S/A do pólo passivo; devolução do dinheiro depositado; seja revisto o valor dos honorários de sucumbência; e, prosseguimento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 293-302).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Prevê o artigo 475-O do Código de Processo Civil que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. O autor pretende que esta execução provisória siga o rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este dispositivo legal dispõe expressamente Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Na sentença as rés foram condenadas à reparação dos danos no imóvel descrito na inicial, no limite do valor estipulado no contato de seguro.Pergunto, então, ao autor: Qual a quantia certa? E onde esta quantia foi reconhecida como certa?Não se pode fazer a execução de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não existe quantia certa ou já fixada em liquidação.Embora tenha sido concedida oportunidade para o autor fazer, nestes autos, a liquidação da sentença, este se recusou. Conforme já fiz constar na decisão anterior, E a única maneira de apurar o valor seria por meio da liquidação. No entanto, este Juízo não pode obrigar a parte a fazer esta liquidação se ela não quer fazer. Desta forma, outra alternativa não resta senão reconhecer que não existe valor certo que possibilite o prosseguimento da execução, ou seja, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de quantia certa ou já fixada em liquidação).Independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S/A do depósito vinculado a estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013901-20.1998.403.6100 (98.0013901-0)** - CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0022884-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022884-7)** - NACIM WALTER CHIECO X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X ADNAN EL KADRI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NACIM WALTER CHIECO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X UNIAO FEDERAL X ADNAN EL KADRI

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO(SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP207989 - MARCOS MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Após, retornem os autos conclusos. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2609**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4)** - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora LUCY IRMANDO MAGALHÃES acerca dos créditos complementares demonstrados pela CEF às fls. 715/719, no prazo legal. Intime ainda a autora, para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 714 (honorários) fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a autora supra mencionada. I.C.

**0058302-41.1997.403.6100 (97.0058302-3)** - AUGUSTO MARINHO DE AZEVEDO X ELZA MARINHO SERRAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a petição do credor à fl. 176, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8)** - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os valores dos ofícios nº 20120000196 e 20120000202 ultrapassam o limite para RPV, intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 12 da Res. 168/2011 do C CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, retifiquem-se os RPs expedidos para Ofício Precatório, transmitindo-se em seguida. I. C.

**0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)** - CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 149/150 para fins de SAQUE pelo

beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0024339-85.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Em homenagem ao Princípio do Contraditório, manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo réu às fls. 334/375 e 376/382. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0017134-34.2012.403.6100** - ELENICE FRANCISCA DE SOUZA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Em face do correio eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, designando a data e hora para a realização de Audiência de Conciliação - dia 20/02/2013 às 14 horas, na sede do CECON/SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar. Intime-se a autora por Carta de Intimação/A.R. Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 102. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021909-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-

11.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

DESPACHO DE FL. 114: Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, certificado à fl. 113-verso, requeiram as partes o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pelo embargante. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 117/119: Vistos em despacho. Fl. 116: Recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência ao devedor (DOUGLAS SATO USHIKOSHI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL

CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.PUBLIQUE-SE DESPACHO DE FL.114 PARA O EMBARGADO.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007433-45.1995.403.6100 (95.0007433-8)** - CARLOS LEMOS DA COSTA X ESEL TAVARES DE OLIVEIRA X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X EDAN PARTICIPACOES LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS LEMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ESEL TAVARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EDAN PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.308/311 para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardará notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em favor de EDAN PARTICIPAÇÕES LTDA (fl.277) e ESEL TAVARES DE OLIVEIRA (fl.296).I.C.

**0018627-71.1997.403.6100 (97.0018627-0)** - VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA(SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 312/313 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se o despacho de fl. 310, lançado nos termos da Portaria nº 13/2008.I.C. DESPACHO FL. 310:C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000739-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-41.2012.403.6100) DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, considerando que a execução contra a União Federal da-se nos termos do artigo 730 do C.P.C., intime-se a parte autora a apresentar as cópias necessárias à citação do réu, bem como, para que requeira sua citação nos termos do artigo 730 do C.P.C.Prazo : 10 dias.Regularizado o feito, voltem conclusos.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0)** - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho.Fl. 266: Oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados nos autos, nos termos determinados no despacho de fl. 264.Noticiado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção nos termos requeridos pela União.I.C.

**0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2)** - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

**0004464-11.2010.403.6107** - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4541**

### **DESAPROPRIACAO**

**0948701-35.1987.403.6100 (00.0948701-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSHIKO MORI(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, intimem-se, pessoalmente, os executados NELLUS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME e

SUELLEN CAVALCANTI BESSA (citadas às fls. 246), acerca do despacho de fls. 374.

**0015244-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Fls. 104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0016725-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 80, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0018138-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 94: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito.Int.

**0019458-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
RENI RAMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 125, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0021950-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LEONEL RIBAS TAVARES

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 119, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0022076-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
VALDILENE EUGENIO MATOS

Fls. 136: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0001017-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
AIRTON SALES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0002541-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ROGERIO SAO LEAO LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0005515-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FLAVIO SORROCHE

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0009643-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Fls. 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0010281-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0011580-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
JOSE HAMILTON MARIN

Fls. 57: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0012263-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Fls. 66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0016892-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Fls. 77: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA G CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDIRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS ANDRADE X JOSE MARIA ROSSINHOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 359/366 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0016453-31.1993.403.6100 (93.0016453-8)** - ANTONIO LUIZ SACCHI X CLAUDINEI JOSE PRANDO VICENTINI X EDGAR LOPES DE OLIVEIRA X GUSTAVO CLAUDIO JALIFI X MERCEDES VIGO(SP030684 - DOMINGOS SAVIO MINTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0027823-70.1994.403.6100 (94.0027823-3)** - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente o subscritor da petição de fls. 219 procuração com poderes para a renúncia requerida no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013641-45.1995.403.6100 (95.0013641-4)** - GENARIO VIEIRA DA SILVA X HENRIQUE SHIROMA X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X NADIR FERNANDES X CARLOS VALMIR DA SILVA X ADALBERTO NUNES X DEVANIR AVELAR DE SOUZA X CLAUDIO DA SILVA X GILMAR NASCHI X RUI INACIO BARBOSA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9)** - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO PRIVIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0091634-59.1999.403.0399 (1999.03.99.091634-5)** - DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUZIA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILO CONFORTI TARPANI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK

TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

**0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7)** - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Indefero o pedido, tendo em vista que o prazo é comum. Ademais, recentemente foi deferida prioridade de tramitação e a concessão de prazo comum não atrasará o andamento do feito. SP, 21.01.2013.

**0003630-78.2000.403.6100 (2000.61.00.003630-5)** - HILTON FELICIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA GHIZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0006595-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006595-0)** - DEOCLECIO TEIXEIRA X GERSON DE LIMA RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE AMORIM X TOSHIO KUROIWA X ROSANA STADE MELLE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0019044-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019044-6)** - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA X HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1)** - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1)** - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 585 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.



LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010857-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do 3º parágrafo da petição de fls. 272, em 10 (dez) dias. Int.

**0017266-91.2012.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0019631-21.2012.403.6100** - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011921-81.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)  
Fls. 804: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020748-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013637-76.1993.403.6100 (93.0013637-2)** - BANCO NORCHEM S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 322: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001714-86.2012.403.6100** - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que informe se houve cumprimento da decisão de fls. 101 no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0009629-89.2012.403.6100** - FABIO VALDECIOLO CWEJGORN(SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0)** - IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 165: promova a parte autora a juntada das alterações sociais ocorridas, bem assim de procuração atualizada, da qual constem os poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0484342-20.1982.403.6100 (00.0484342-8)** - YOSHIO UTUMI(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 528/533 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059717-88.1999.403.6100 (1999.61.00.059717-7)** - L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002930-78.1995.403.6100 (95.0002930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019578-70.1994.403.6100 (94.0019578-8)) ELEQUEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ELEQUEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3)** - PAULO FURBETTA JUNIOR(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X PAULO FURBETTA JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Fls. 464/465: Dê-se ciência à parte autora, acerca do depósito efetuado pelo Banco Itaú S/A, para que requeira o que de direito.Int.

**0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7)** - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9)** - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO

## IMOBILIARIO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACCS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACCS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA  
Fls. 538: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF. Int.

**0014478-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 195, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**.PA 1**

Em virtude da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

**Expediente N° 12597**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X SUELY APARECIDA SENISE LENGYEL X ROSEMARIE SENISE SANTAGUIDA X SONIA YARA SENISE CAVALOTTI VELOSO DOMINGOS  
CUMPRAM os expropriados a determinação de fls.1443 no prazo de 10(dez) dias apresentando os recibos, conforme requerido pelo MPF (fls.1442). Cumprida ou não a determinação, dê-se nova vista ao MPF. Int.

**0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0)** - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.016322-4 e 0032370.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

**0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9)** - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Apresente o dd.patrono certidão atualizada da JUCESP para tentativa de localização da empresa ou de seus sócios para levantamento dos valores disponibilizados às fls.314, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5)** - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8)** - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0022036-30.2012.403.6100** - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Aguarde-se a audiência designada para dia 18/04/2013 às 14 horas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8)** - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017434-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017434-1)** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018935-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018935-0)** - ROBERTO PAULO MARCHETTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAULO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento nºs 472/2012 e 473/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018422-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls. 215: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 155/2011, expedida às fls. 160/161.Int.

#### **Expediente Nº 12598**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014770-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Fls. 47/48: Considerando que o automóvel sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF. Proceda-se à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (classe 00098).Cite-se.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Publique-se. Ao SEDI. Após, expeça-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP290435 - GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 482/2012 (1969432) arquivando-o em pasta própria. Fls.580/583: Considerando a informação de fls.580, expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$640,44 (janeiro/2013), intimando-se a Eletropaulo a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

#### **MONITORIA**

**0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X

MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aguarde-se a disponibilização da Requisição de Pequeno Valor expedida às fls.686 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do precatório expedido às fls.687, sobrestado, no arquivo. Int.

**0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDEMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDEMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.1228/1238: Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora (fls.1227). Int.

**0012806-13.2002.403.6100 (2002.61.00.012806-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI) Fls.232/237: Preliminarmente apresente a ECT planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001095-59.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME Dê a ECT regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0015134-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-29.2012.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.758: Defiro o prazo de 10(dez) dias para produção da prova documental requerida. Apresentada a prova dê-se vista à União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020791-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020791-7)** - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012446-29.2012.403.6100** - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)** - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.4767/4780: Manifeste-se a União Federal. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7)** - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Apresentem os exequentes, cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de evolução no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se, pessoalmente, a COHAB para cumprimento do determinado na sentença no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Digam as executadas acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais das prestações, requerido às fls.616. Apresentem os autores o extrato da conta judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes os executados, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 168/2012, expedida às fls.254/255, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a sua distribuição junto ao Juízo Requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3)** - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.165 devendo ser observada a manifestação da CEF (fls.154). Após, aprovados os cálculos, apreciarei o pedido de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 12599**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Fls. 632/634: Comunique-se ao Juízo da 77ª Vara do Trabalho informando que não há créditos em favor da ré SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA, conforme sentença proferida (fls.555/557).CUMpra-se o determinado às fls. 631, expedindo-se Ofício de Conversão em renda, observando-se o requerido às fls.630/630-verso.Convertido, dê-se vista à União Federal (AGU).Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Fls.330/334: Considerando a manifestação de fls.322/323, esclareça a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8)** - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)** - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.165/167), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos do incidente em apenso nº. 0019233-06.2012.403.6100.

**0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)** - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0008846-97.2012.403.6100** - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015534-75.2012.403.6100** - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0020977-07.2012.403.6100** - DENISE MACHADO LORCH(SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM X CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 4 REGIAO - COREM

Fls.221/223: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Apresente a embargante as cópias das Declarações de Ajuste Anual dos Anos Calendários de 1997 a 1999, conforme requerido às fls.418. Após, retornem os autos à contadoria Judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028442-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X HELIO DE MELLO X ABDALAH ABRAHAM X ABIATHAR PIRES DO AMARAL X ADAIR FONTES BUENO X ADALBERTO LOURENCAO X ADHEMAR DONZELLI X AGILEO BOSCO X ALBERTO BARREIRA X ALBINO DA COSTA CLARO X ALCIDES ROSSETTO X ALDO SEBASTIAO PRADO X AMERICO FERNANDES DIAS X AMERICO LUIZON X ANIBAL FERNANDES X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIO VALDOMIRO L DE CASTRO X AREOVALDO AUGUSTO DA SILVA X ARLINDO FERNANDES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X BENEDITO ASTORINO X BENONI DUENHAS RODRIGUES X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X CELSO NEVES PEREIRA X CICERO CAVALCANTI DE QUEIROZ X DAVI INACIO DOS SANTOS X DENIS MANOEL SALZEDAS X EDMUNDO MATTEONI X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X EZIO MIRANDA CATARINO X FERES THOMAZ X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X FRANCISCO SORIANI X GERALDO ANGELINI X GERALDO PAES DE CARVALHO X GETULIO ZACARIAS X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X GUMERCINDO SANTANA X HELIO LOPES SANCHES X HELIO DE MELLO X HERACLITO CASSETARI X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X ILSON BILOTTA X IRACEU MIRANDA X IRINEU FELIPE DE ABREU X IRINEU MORENO X IWAO MIDUATI X JAMIL SIMAO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X JOAO ALBANO X JOAO BATISTA GRANDINI X JOAO DE DEUS BIANCHI X JOAO

FARIAS DE MORAES PRIMO X JOAO MESSARUCHI X JOAO ROSSETTO X JOAO VERDERESE X JOAQUIM PICCININ X JORDANO BORGES DE CARVALHO X JORGE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE BRISIGHELLO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CHAVES X JOSE DE SOUZA X JOSE GABRIEL MARTINS X JOSE LEME AFFONSO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X JOSE MARIA CATER X JOSE ZANINI X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X LAERCIO LUIZ TARDIVO X LAURO PAULO FERREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X LUIZ COSSOTTE JUNIOR X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA DE MIRANDA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL JULIO JOAQUIM X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MANOEL SACARRAO X MANUEL DE SOUZA X MARIO BERTHAULT X MARIO GAVA X MARIO JOSE ANSELMO X MARIO SIQUEIRA X MILTON DA COSTA SIMOES X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X MILTON PICHU X MOACYR FAGANELLO X MODESTO BREVIGLIERI X NIVALDO MELLO X NORBERTO AFONSO X ONOFRE BATISTA TOSTA X OSMAR DOMINGUES VASQUES X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO CAMPANER X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X PAULO BARREIRA X PEDRO MELEIRO X PEDRO ZANACOLLI NETO X PRIMO MININEL X REMY MONTEIRO JACOMASSI X RICARDO FERREIRA X ROMEU ROCHA CAMARGO X RUBENS MATHEUS CARMELLO X RUI OLIVA X SANTO BARREIRA X SEBASTIAO MEIRELES SUZANO X SEBASTIAO MOREIRA X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X UILSON DOS SANTOS SILVA X VALENTIM DESTRO X WALDEMAR DE SOUZA X WALTER BARRETO X WILTON AMARAL CINTRA X ANTONIO CARVALHO X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADALBERTO LOPES DA SILVA X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X ADELINO RUIZ CLAUDIO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X AGUINALDO MARTINS X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MENDES X ALIPIO RODRIGUES X ALONSO SOLER GUERREIRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X AMILCAR CORREA DA SILVA X ANDRE PASSOS LINHARES X ANGELO MANOEL X ANGELO PIOTTO X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X ANNIBAL PINTO X ANTONIO FERREIRA GARCIA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO PAIVA X ANTONIO QUARESMA X ANTONIO VALENCIA X ARMANDO NEIVA FERRO X ARNALDO COSTA X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X BENITO MUNHOZ X BOLIVAR SALDANHA X DEMILTON GOMES MARTHA X DONATO GOMES X EMIDIO PALMIERI X EULALIO DO NASCIMENTO X FELICIANO POSO PERES X FERNANDO FERNANDES X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X FRANCISCO PEREIRA NETO X GENARO VARVELLO X HAROLDO CORATTI X HENRIQUE BUISINE FILHO X HONORATO GOMES X HORMINIO PINTO X JOAO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS FARIZOTTI X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X JOAO TORRES X JOAQUIM NORBERTO DE TOLEDO ANDRADE X JOEL CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES FELIPE X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ERNESTO DA SILVA X JOSE INACIO GOMES X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X JOSE ROJAS SANTIAGO X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X JULIO LUIZ FEIJO X LAURO MEDEIROS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIO GARGIULO X MARIO GONCALVES X MARIO VAZ DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MIGUEL MARQUES DE SOUZA X MILTON RODRIGUES VIANA X MOYSES TEIXEIRA X NESTOR DA COSTA LOPES X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X NILO FEIJO ANEL X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X NILTON PESTANA X NIVALDO FERNANDES BEEKE X ODAIR FORJAZ X ORLANDO ALOY X OSMAR JOSE X OSWALDO SPOSITO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X REYNALDO DE SIQUEIRA X RICARDO BARBERI X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ROBERTO RODRIGUES X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X SEBASTIAO MENDONCA X SEGISMUNDO OLIVA X VALENTIM MARQUES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X WALDEMAR GOMES X WALDEMAR MONTEIRO X WALLACE SIMOES MOTTA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA)

Traslade-se cópia de fls.581/587, sentença (fls.846/853, 862/863), acórdão (fls.994/997,1005/1009,1099, 1102/1104, 1108/1111, 1119, 1132/1135, 1170/1174) para os autos principais nº 00.0584541 e para execução provisória nº 0010139-05.2012.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)**

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publicue-se.

#### **HABILITACAO**

**0007022-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos do incidente em apenso nº. 0019233-74.2012.403.6100.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0019233-74.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-06.2012.403.6100) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Preliminarmente, intime-se a impugnada a trazer aos autos cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)** - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 504/506: Considerando não haver efeito suspensivo na decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0034256-95.2010.403.0000, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF.Outrossim, esclareço que no caso de reversão do julgado, a CEF como detentora dos valores, deverá disponibilizá-los à ordem e à disposição do Juízo desta 16ª Vara Federal Cível.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035954-85.2009.403.6301** - AYMORE PIRES ARMADA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X AYMORE PIRES ARMADA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-Conselho Regional de Administração, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM

Preliminarmente, apresente a ECT planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 12604**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ)

Considerando a extinção do feito sem o julgamento do mérito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.485, referente ao depósito prévio, em favor da expropriante, e do depósito de fls.512 referente à verba

honorária em favor da expropriada Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimando-os a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MONITORIA**

**0021693-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Apense-se aos autos da Ação Ordinária n.º0007738-67.2011.403.6100.Considerando estar devidamente instruída, prossiga-se nos autos da ação ordinária.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0009268-44.1990.403.6100 (90.0009268-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-22.1990.403.6100 (90.0006450-3)) STAUCEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP146560 - EDSON MAZIEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.165), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0007738-67.2011.403.6100** - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se as testemunhas arroladas pela CEF para comparecimento à audiência de instrução. Aguarde-se a audiência designada para 11/04/2013 às 14horas. Int.

**0015263-66.2012.403.6100** - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do polo passivo para constar ITAU UNIBANCO S/A e não como constou. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017820-26.2012.403.6100** - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 33/38: Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021956-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021956-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036180-97.1998.403.6100 (98.0036180-4)) JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial dos autos da execução em apenso, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publicue-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036180-97.1998.403.6100 (98.0036180-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP159946 - RANIER BATISTA LUCAS E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019842-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017820-26.2012.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

VISTOS, etc.Trata-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA - EPP em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Alega o impugnante, em suma, que o valor atribuído pela autora, na inicial, deveria ser o equivalente ao valor do proveito econômico a ser auferido pelo autor. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 2.246,64 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).Instada para impugnação, a autora quedou-se inerte.Em ação declaratória, é pacífico na jurisprudência que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído.2. A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido (REsp 981.587/RJ, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009 ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.2.- Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. .3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1378950/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012).Pois bem, no presente caso o pedido principal versa sobre prescrição/declaração da inexigibilidade do débito de tributos referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).Assim, com razão a impugnante.Isto posto julgo, PROCEDENTE a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 2.246,64 ( dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

CUMPRASE a determinação de fls.1212, expedindo-se o alvará de levantamento do valor INCONTROVERSO (R\$3.556,73), conforme requerido às fls.1213/1217, intimando-se a impetrante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0033859-65.2012.403.0000. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0086577-73.1992.403.6100 (92.0086577-1)** - HELIO CORREA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO E SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA E SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP028271 - SERGIO GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELIO CORREA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.138/142, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5)** - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)  
Fls. 421/425: Considerando a juntada aos autos do alvará de levantamento nº. 65/2012, NCJF 1923475, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do IPEM/SP, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para que informe acerca da retomada das designações de audiência de tentativa de conciliação, bem assim eventual agendamento.Outrossim, intime-se o executado a dar integral cumprimento ao item a da decisão proferida às fls. 210/211, devendo comprovar, nos termos do parágrafo 2º do art.655-A, que a quantia depositada em conta corrente na data de 02/10/2012, no importe de R\$ 14.448,37, refere-se à hipótese do inciso IV caput do art. 649 do CPC, ou está revestida de outra forma de impenhorabilidade.Comunique-se. Int.

**0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 327 e 348/350: Defiro a penhora das quotas sociais do executado MARCELO MONTELLI na Empresa MARCELO MONTELI - ME.A penhora das quotas sociais da pessoa jurídica da qual o devedor é sócio, encontra amparo legal no artigo 591 do CPC: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em Lei, já que não há vedação legal a tal intento.Aliás, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, as quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. (AGA 347829, Relator Ministro ARI PAGENDLER, Terceira Turma, DJ de 01/10/2001, página 214)Assim, DEFIRO a penhora das quotas sociais do executado, conforme requerido, vez que não possui o devedor outros bens livres e desembaraçados, suficientes para garantir a execução.Expeça-se Mandado de Penhora, nos termos desta decisão.Int.

**Expediente Nº 12610**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0)** - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO

DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Cinge-se a controvérsia à conversão dos depósitos remanescentes das contas nº 0265.005.101597-7 e 0265.005.101598-5. Segundo alega a CEF, por um equívoco da Instituição Financeira, houve pagamento a maior no levantamento feito através do alvará de levantamento nº 620/2012 em favor do autor no importe de R\$6.664,34, cujos valores requerem a devolução, e que existem outros 05(cinco) depósitos (fls.800/803) na conta nº 0265.005.101597-7 que estão vinculados aos autos em curso perante a 4ª Vara Cível Federal.Intimada, a parte autora refutou as alegações da CEF, alegando, em síntese, que em verdade, houve levantamento a menor no montante de R\$9.040,64 e que houve incorreção nos valores expressos no alvará de levantamento nº 620/2012.Intimada, a União Federal alegou que a parte autora não comprovou a violação às proporções estabelecidas no r.despacho de fls.782/783 ou erro da CEF consistente na remuneração dos depósitos abaixo do devido (pagamento de juros a menor por parte do banco depositário) e requer, ao final, a conversão total dos depósitos remanescentes vinculados à 4ª Vara Cível Federal.DECIDO. Não procedem as alegações do autor quanto às inconsistências no alvará de levantamento.O alvará de levantamento foi expedido nos termos da decisão de fls.782/783 que acolheu em parte o laudo da União Federal e o laudo pericial no tocante aos depósitos que foram feitos equivocadamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal e posteriormente transferidos. Ocorre que os depósitos iniciados em dezembro/1991, além de conversão da moeda, migraram para outras contas (operação 635) em decorrência da Lei nº 9.703/98. Tratando-se de depósitos oriundos de FINSOCIAL, cujos levantamentos e conversões são parciais, as planilhas são expressas em moeda da época dos depósitos, fazendo-se sempre menção à data inicial do depósito judicial para incidência das correções e consectários legais pela Instituição Financeira no momento do levantamento. Havendo qualquer divergência que impeça o levantamento, os alvarás são restituídos para as devidas correções e os esclarecimentos necessários.Embora o valor de capa do alvará de levantamento nº 620/2012 (fls.796) tenha sido expresso em reais quando a data inicial reportava à moeda em cruzeiro (11/06/1992), conforme se verifica da planilha aposta no verso, esse valor foi pago corretamente - R\$246,15 (vide extrato fls.833). No presente caso, a Instituição Financeira, após efetuar o pagamento do alvará, alegou incorreções em dois valores declarados na planilha (fls.755), em relação ao constante das guias de depósito (fls.825), entretanto, tais depósitos foram levantados parcialmente, nos termos da planilha, devendo a correção incidir da data do depósito até o levantamento sobre o valor a ser levantado, e não do efetivamente depositado, não influenciando, portanto, nos valores que foram recebidos. Apresentou, ainda, a CEF planilha com os extratos das contas migradas, alegando, outrossim que, por equívoco do cálculo do funcionário, houve ressarcimento a maior, não esclarecendo a que título se refere esses valores, se diferença de conversão da moeda, juros ou correção.De outro turno, o autor não comprova, também, a diferença que tenha a receber decorrente da remuneração dos depósitos, de sorte que não há como aferir as incorreções alegadas.Isto posto, determino seja OFICIADA à CEF para que dê integral cumprimento à ordem dos autos, CONVERTENDO-SE em renda os valores remanescentes das contas nºs 0265.005.00101597-7 e 0265.005.0010198-5, exceto os depósitos que se encontram à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível Federal, cujas cópias das guias se encontram juntadas às fls.801/803, esclarecendo, ainda, a que se referem os valores restituídos a maior ao autor. Diligencie a parte autora junto ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal solicitando a transferência para estes autos dos depósitos feitos naquele Juízo, manifestando-se, conclusivamente, acerca do pedido de conversão em renda desses depósitos conforme requerido pela União Federal (\$147.817,38; \$2.233.529,07; \$540.151,55 ; \$1.158,2233,23; \$1.722.121,77 - depositados na conta nº 0265.005.00101597-7), apresentando planilha dos valores que serão convertidos e levantados. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3828**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0014496-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA**  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a utilização dos sistemas RENAJUD e expedição do ofício para o Detran. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas RENAJUD e a expedição do ofício para o Detran. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para a citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008120-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0013463-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006091-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Requer a autora quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido da utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0012015-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0017573-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA  
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0001833-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON AUGUSTO FELIX

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003048-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS COUTINHO

A transação já foi homologada em audiência (fls. 45/46). Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003963-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para constar CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO no lugar de CAMILIA NOGUEIRA MARTINS, conforme requerido pela autora à fl. 46. Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos do artigo 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não oostos embargos, constituir-se-à de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0004033-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0007602-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0008708-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD E SIEL. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD E SIEL. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0009067-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA NUNES DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0015162-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, BACEN-JUD e SIEL. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário -

e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD E SIEL. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017847-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0022470-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0022522-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS SARMENTO CARDOSO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0022543-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Verifico não haver prevenção. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0022575-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON APARECIDO MIRANDA SARDINHA

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada aos autos, dos documentos localizados. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0022576-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARATTA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023073-29.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0016558-41.2012.403.6100** - WILMA MATHEUS(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia de 06/03/2013, às 15hs para audiência de conciliação, devendo a ré ser citada nos termos do artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032862-09.1998.403.6100 (98.0032862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5)) MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Prossiga-se nos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017929-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017929-8)** - THEREZA DA CONCEICAO CANTUARIO(SP005499 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis determinando a correção da grafia do nome constante na averbação nº 3, fazendo constar como correto THERESA DA CONCEIÇÃO CANTUÁRIO, conforme faz prova a certidão de nascimento acostada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI(SP061090 - NILTON TAVARES)

Indefiro o pedido de penhora com relação às empresas Sinai - Iluminação e Decoração Ltda e Vidro Luz Vidros e Iluminação Ltda. Referidas empresas não são parte nos autos, sendo incabível a alegação de confusão patrimonial. Apresentem os executados bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 600, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0045869-73.1995.403.6100 (95.0045869-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP160008E - WELLINGTON DE OLIVEIRA E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ANTONIO SANTA ROSA DE ANDRADE

Forneça a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequeda, no caso de não ser embargada a execução. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE BARONI

Certifique-se a publicação da síntese da audiência de fls. 135/136. Apresente a exequente planilha atualizada de débito, considerando o valor depositado nos autos pelo executado e o valor devido nos embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES**

Requer a exequente quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido da utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)**

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 103. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA**

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO X MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS X PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)**  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA**

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0022011-17.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X PATRICIA RENATA CORREIA MIRANDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60, bem como sobre os documentos de fls. 61/69. Prazo: 10 dias. Int.

**0022332-52.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos originais ou cópias integrais do procedimento administrativo que fundamenta a execução (tomada de contas nº 007.494/2010-6). Intime-se.

**0022898-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURINDO RUIVO DA SILVA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0022900-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA CHAMIE LIOI

1) Solicite-se ao SEDI a retificação das partes, excluindo-se a Sra. Maria Luiza Chamie Lioi do polo ativo do feito e a incluindo no polo passivo, conforme petição inicial. 2) Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0022906-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO BARBOSA LEAL ROUPAS EPP X CICERO BARBOSA LEAL

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CURY ANDERE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

O bem indicado pela exequente para penhora está com restrição (queixa de furto), o que torna inviável a movimentação processual com essa finalidade. Desta forma, indique a exequente outros bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7543**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017073-76.2012.403.6100** - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 51/55 : Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, voltem os autos cls. Int.

**0035343-30.2012.403.6301** - SERGIO FREIRE BELLONCE X FABIANA PERALTA(SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

### **Expediente Nº 7547**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2)** - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1)** - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X AMBROSINO SOLON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

### **Expediente Nº 7548**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8)** - JOSE ADELMO ESPINDOLA X JOSE RAMOS FILHO X JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE CORONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ROSELI APARECIDA BELFANTE X VANDERLEI APARECIDO MARTINS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0)** - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6)** - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO

ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL(SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

**0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7)** - RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X ERCI FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELLINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

**0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3)** - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7549**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0)** - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/2012, cuja validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7)** - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 750: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste acerca da documentação juntada pela CEF às fls. 670/748.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1)** - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido pela União. Findo o referido prazo, dê-se-lhe vista para manifestação. Int.

**0006798-05.2011.403.6100** - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 153/166), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela Autora, seguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, após, Prefeitura Municipal de Arujá e, por fim, União Federal (AGU). Nada sendo requerido, solicite a secretaria, através do sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021177-48.2011.403.6100** - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: Defiro o pedido de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2141**

#### **MONITORIA**

**0021606-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA X DEBORAH LUCY DUARTE X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002835-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES

À vista de que não se obteve nenhum endereço passível de diligência, por meio das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010919-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

À vista de que não se obteve nenhum endereço passível de diligência, por meio das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011763-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES

À vista de que não se obteve nenhum endereço passível de diligência, por meio das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012372-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se da execução ao cumprimento do acordo realizado entre as partes em 30 de março de 2012 na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 68/70). A CEF solicitou a bloqueio on line de valores existentes nas contas bancárias em nome do executado, haja vista o não cumprimento dos termos do acordo, que foi indeferido, visto que até o presente momento não houve a conversão do título monitorio em executivo (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo (fls. 68/70), o pedido de bloqueio on line formulado pelo exequente era legal. Ademais, as partes concordaram que o não cumprimento do acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Assim, reconsidero a decisão de fl. 80 e defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 79, devendo providenciar a memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0012416-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

À vista de que não se obteve nenhum endereço passível de diligência, por meio das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014996-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

À vista de que não se obteve nenhum endereço passível de diligência, por meio das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003974-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

À vista de que não se obteve nenhum endereço passível de diligência, por meio das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021195-60.1997.403.6100 (97.0021195-9)** - CRK INFORMATICA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2)** - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado no verso da fl. 509, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0012537-37.2003.403.6100 (2003.61.00.012537-6)** - ANTONIA MARIA RUFINO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0019925-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018202-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018202-9)) JOSE ELSON TERTO X NILZA GOMES DE ARAUJO TERTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0016980-84.2010.403.6100** - ROSELI GARCIA CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0009333-04.2011.403.6100** - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que

lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 153, conforme requerido às fls. 145/146. Int.

**0018766-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-60.2011.403.6100) ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Fedreal já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009392-55.2012.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por IRGA LUPERCIO TORRES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a autora a recolher PIS e COFINS com a tomada de crédito de todo e qualquer custo e despesa necessária à atividade da empresa, conforme noção de insumo definido pela legislação do imposto de renda, qual seja, Decreto-Lei n.º 1.598/77, em seu art. 13, 1º, 2º (Decreto 3000/99 - RIR -, art. 290), e na Lei n.º 4.506/64, em seus arts. 46 e 47 (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 291 e 299). Contestação tempestivamente apresentada (fls. 142/153). Réplica juntada às fls. 173/180. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. A autora formulou pedido de produção de prova pericial às fls. 179/180. À fl. 207, a ré nada requereu. Brevemente relatado, decido. Tenho que para o deslinde da causa basta a análise da ilegalidade das Instruções Normativas n.º 247/2002, 358/2003 e 404/2004 e, por consequência, do direito ao crédito de todo e qualquer custo e despesa necessária à atividade da empresa, conforme noção de insumo definida pela legislação do imposto de renda. Assim, versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, indefiro o pedido de produção de prova pericial, a qual, eventualmente, pode se mostrar adequada na fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017074-61.2012.403.6100** - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)  
Regularize a corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a petição e a contestação apresentadas às fls. 95 e 96/105, uma vez que apócrifas, sob pena de desentranhamento. Int.

**0022333-37.2012.403.6100** - TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0022408-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
Providencie a CEF a apresentação do contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010582-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 189/191: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH em face da decisão de fl. 184, sob alegação de omissão, já que não foram fixados os pontos controvertidos da discussão. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535

do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o juízo entendeu imprescindível a realização de prova pericial contábil ante a questão sobre a cobrança em excesso do valor ora discutido. Quanto aos pontos controvertidos mencionados pelos embargantes à fl. 190, os mesmos serão apreciados e decididos oportunamente, já que a documentação juntada nos autos é suficiente para o seu deslinde. Portanto, não há nenhuma omissão a ser sanada na decisão embargada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, nego-lhes provimento, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Decorrido o prazo recursal, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 221/222, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, conforme determinado às fls. 213, mandado de intimação aos corréus Osasfer e Donizete de Jesus, no endereço indicado às fls. 130. Int.

**0008613-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de citação/intimação negativo à fl.250/260, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022119-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017074-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

Manifeste-se a Autora/Impugnada acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018202-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018202-9)** - JOSE ELSON TERTO X NILZA GOMES DE ARAUJO TERTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015977-60.2011.403.6100** - ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Fls. 264/265: Tendo em vista o teor da petição, bem como a informação de fls. 261 de que o veículo penhorado é de propriedade de pessoa estranha ao feito, reconsidero o despacho de fls. 262 e determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018310-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Diante do resultado negativo da audiência de conciliação (fl. 129), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestado). Int.

## **Expediente Nº 2142**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013471-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013471-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032173-96.1997.403.6100 (97.0032173-8)** - RONALDO CARLI NASCIMENTO X SANDRA PAREDES MARTINS X HERMINIO PAREDES MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0012454-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012454-5)** - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004791-55.2002.403.6100 (2002.61.00.004791-9)** - MARIA DE FATIMA CLAUDINO TRIZI X LYSANDRO ROBERTO TRIZI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0025968-75.2002.403.6100 (2002.61.00.025968-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019159-69.2002.403.6100 (2002.61.00.019159-9)) WALTER CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X GILDA MELLO DE SOUZA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0030466-83.2003.403.6100 (2003.61.00.030466-0)** - JOELCIO VIANA SANTOS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0017946-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017946-8)** - MARCELO DE AMORIM X FABIOLA MARTINS DE FREITAS AMORIM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0015869-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015869-3)** - FLAVIA BARBOSA DA SILVA MORAIS X JOSELITO DA SILVA MORAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010475-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010475-5)** - PEDRO CERRI FILHO(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0019705-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019705-5)** - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0020977-75.2010.403.6100** - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001283-52.2012.403.6100** - VALDIVIA BARBOSA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0011411-34.2012.403.6100** - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls.67/78), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012013-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012013-2)** - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0017499-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017499-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONINI VILLAGE(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000072-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-61.2012.403.6100) RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Recebo a presente exceção de incompetência.Manifeste-se a Excepta (CEF), nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil.Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016723-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016723-0)** - JOYCE ANDRADE DE CARLO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012598-77.2012.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 623/717: Tendo em vista a sentença prolatada nestes autos às fls. 606/611, que concedeu a segurança e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 13827.001065/2009-47 até JULGAMENTO DEFINITIVO nos autos dos PAs nºs 16561720093/2011-38 e 16561.720094/2011-82, recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009019-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009019-0)** - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0018727-69.2010.403.6100** - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019874-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita aos corréus, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 150/161). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **Expediente Nº 2144**

#### **USUCAPIAO**

**0014544-84.2012.403.6100** - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA FERMINO(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X LUIZ CARLOS FERMINO(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião, com pedido de liminar proposta por JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE, representada pela Defensoria Pública da União (DPU) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE FÁTIMA FERMINO, LUIZ CARLOS FERMINO e JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO, pretendendo a declaração da prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel objeto do presente feito em seu favor. Narra, em síntese, que através de um contrato de gaveta adquiriu no início da década de 90 o imóvel situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4029, Bloco 14-B, apto 52, Capela do Socorro, São Paulo/SP de uma pessoa conhecida por Rita, a qual, por sua vez, havia adquirido de Maria de Fátima Fermino. Informa que o imóvel citado foi objeto do contrato de financiamento habitacional firmando entre a CEF e os demais réus, gravado com hipoteca em favor da CEF e onde a autora reside até hoje. Assevera que, na época, pagou o montante de Cz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) em razão do acordo para a compra do imóvel e assumiu as parcelas do financiamento do imóvel, cujos boletos de pagamento deixaram de ser emitidos em razão do ajuizamento de ação para discussão dos valores a serem pagos pela Sra. Maria de Fátima e pelo Sr. Luiz Carlos (Processo n.º 0004279-19.1995.403.6100 - 12ª Vara Federal de São Paulo). Afirma que em razão do acordo de compra do imóvel e com o objetivo de realizar os devidos pagamentos do financiamento, a autora, em que pese não ser parte no referido processo em trâmite na 12ª Vara Cível, realizou vários depósitos comprovados nestes autos das parcelas do financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/110). A apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 121/148), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da posse mansa e pacífica, ausência dos requisitos para aquisição do imóvel, bem como inexistência de lapso temporal suficiente à prescrição aquisitiva. Por sua vez, os corréus Luiz, Judite e Maria apresentaram contestação às fls. 152/168, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Considerando ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que obtém o bem não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Os requisitos legais para a usucapião extraordinária (art. 1.238 do Código Civil) consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 15 anos; d) a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. Já para a usucapião ordinária (art. 1.242, CC), os pressupostos são: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 10 anos; d) a comprovação de justo título e de boa-fé. Por outro lado, existem a usucapião especial urbana e a especial rural. Pois bem. O imóvel objeto do presente feito consiste em um apartamento de nº 14-B, situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4029, Bloco 14-B, apto 52, Capela do Socorro, São Paulo/SP, contendo área total de 71,28 m, registrado perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na Matrícula nº 240.619, onde constam como proprietários os réus Maria de Fátima Fermino, Luiz Carlos Fermino e Judite Fernandes Costa Fermino. (fls. 13/14). Consta em referida matrícula, a averbação da venda do imóvel, em 16/09/1991, para os réus Maria de Fátima Fermino, Luiz Carlos Fermino e Judite Fernandes Costa Fermino, bem como o registro da HIPOTECA do bem dado em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Verifica-se, também, do Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca acostado às fls. 15/25, que os corréus Maria de Fátima, Luiz Carlos Fermino e Judite Fernandes Costa Fermino, ora usucapidos, firmaram, na forma da Lei nº 4.380/64, contrato de operação de mútuo com obrigações e hipoteca com a CEF. Ademais, conforme alegado pela autora em sua inicial, o imóvel objeto do presente feito foi adquirido por ela no início da década de 90, mediante contrato de gaveta de uma pessoa chamada Rita, a qual, por sua vez, havia adquirido de Maria de Fátima Firmino. Como se sabe, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal, havendo, todavia, divergência doutrinária quanto a natureza jurídica de seus bens e, assim, quanto a possibilidade de ser objeto de usucapião. No caso, o bem imóvel usucapiendo não é propriamente da CEF (ao menos, disso não há notícia nos autos), mas é inegável o seu interesse na demanda, não só por sua qualidade de hipotecária como no de responsável pelo Sistema Financeiro Nacional. O contrato imobiliário em questão, assim, assume relevante interesse social, que se sobrepõem a qualquer interesse particular. A Caixa, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Pois bem. No caso, tenho que a usucapiante não comprovou o preenchimento dos requisitos essenciais da usucapião. É que em nenhum momento a posse da autora pode ser considerada como justa. Ao que alega, ela foi imitada na posse do imóvel em virtude de contrato de gaveta que teria sido firmado com terceiro, que sequer ostentava a titularidade do bem. Noutras palavras, SEMPRE esteve no imóvel a título precário. Ademais, revestindo a autora a qualidade de GAVETEIRA, jamais preencheu o requisito legal da posse com animus domini. Assim, a posse precária e sem animus domini não conduz à usucapião. Como se sabe, nos termos do Código Civil, somente se qualifica como justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária. Sabe-se, também, que a posse precária somente passa a produzir efeitos depois de cessada a precariedade, o que não ocorreu no caso em concreto. Ora, a usucapiante sempre teve conhecimento inequívoco da existência do contrato de gaveta vinculado a um contrato de financiamento firmado com os antigos proprietários e a CEF, garantido por hipoteca segundo as regras do Sistema Financeiro, tendo, inclusive conhecimento de sua inadimplência, razão pela qual NUNCA possuiu o imóvel com animus domini. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, torna-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Ao contrário, a usucapiante sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, que diante das suas condições de inadimplente, a qualquer momento, teria que devolver à CEF o aludido bem. Valeu-se, claramente, da conhecida prática de residir no imóvel gratuitamente até a sua retomada. A oneração do imóvel por hipoteca implica a impossibilidade de se entender presente a posse com ânimo de dono, porque a existência do gravame sobre o imóvel em sua matrícula comprova que a autora tinha ciência de que o mesmo servia como garantia do crédito financiado para sua aquisição. Logo, jamais houve o animus domini. Ademais, há maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face do viés público que tais bens assumem, vez que financiados através de fundos públicos. Nesse sentido transcrevo decisão proferida pela E. Desembargadora Relatora Federal da 5ª Região, Dra. Margarida Cantarelli, na Apelação Cível nº 510957-CE: Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de

empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementada, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei n.º 4.380/64, entendendo que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal, mesmo quando se utiliza de recursos próprios para este fim. Reconhecido o caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei n.º 9.760/46. Dessa forma, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro por usucapião consistiria em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente (no presente caso, o gaveteiro inadimplente), em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Sobre o tema já se pronunciaram os Tribunais, confira-se: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião (TRF4, AC 2006.70.03.002540-4, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 07/07/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. O usucapião urbano encontra previsão no art. 183, da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, os quais, com idêntica redação, dispõem que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No vertente caso, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir foi financiado por Adenauer Lemos de Oliveira, filho do Apelante, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com utilização do FGTS do Comprador, regido pelas normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A posse do Apelante nunca foi tida com animus domini, uma vez que seu filho continuou exercendo as faculdades atinentes à posse, mantendo aquele uma posição de mera detenção com a coisa, bem como possuía o Recorrente o pleno conhecimento da situação do bem, vez que ele mesmo assinou avisos de recebimento de cobranças da CEF em face ao seu filho; portanto, impossível sua posse mansa da coisa e como se proprietário fosse. Estando o imóvel gravado com garantia hipotecária da CEF, realizada, repiso, pelo filho do Apelante, etendo, inclusive, a Caixa apresentado oposição conforme referido alhures, afastada, também, a ocorrência da posse mansa e pacífica exigida para a configuração do usucapião. Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapião, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apelo. (AC 200851040021321, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2012.) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guareado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3 - AC 00140321320084036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541256 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL HIPOTECADO. CONTRATO BANCÁRIO. ANIMUS DOMINI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRECARIEDADE DA POSSE. 1. Apelação cível em face da sentença que julgou improcedente

ação de usucapião que tem como objeto imóvel submetido ao SFH e com gravame hipotecário. 2. Tratando-se de imóvel objeto de financiamento e com garantia hipotecária, não há como se cogitar a possibilidade de aquisição da propriedade deste imóvel por usucapião especial de imóvel urbano. 3. Faltando o requisito do animus domini, pelo conhecimento do apelante acerca do contrato de compra e venda assim como da hipoteca incidente sobre o imóvel, para garantia da dívida, incabível o pleito. Precedentes judiciais. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF5 - AC 200781000139648AC - Apelação Cível - 477929 - Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - DJE - Data::31/05/2012 - Página::521)Como é consabido, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum Sob esse prisma, verifica-se que tanto o Código Civil quanto a atual CF/88 desenharam o instituto da usucapião de modo a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de gaveteiros inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público.Posto isso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege pela parte autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a lhe substituir.Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exeqüibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA**

Vistos em decisão.Fls. 205/208: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 190/200, sob a alegação contradição quanto à aplicação dos juros de mora.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).Quanto ao mérito, assiste razão à parte embargante, de maneira que a fundamentação, bem como a parte dispositiva da sentença de fls. 190/200 passam a ter a seguinte redação: JUROS DE MORAEm relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.Ressalto que a embargada incluiu referida mora na planilha apresentada....Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Oitava (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Vigésima do contrato. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES**

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ESMAEL ALVES, objetivando a cobrança da importância de R\$14.585,23 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada em março/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4048.160.0000267-89, datado

de 27.08.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/21). Após inúmeras diligências para a citação do devedor, todas infrutíferas, fora deferido o pedido de citação por edital do requerido (fl. 90). Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar o réu citado por edital (fl. 102), momento em que ofertou os embargos por negativa geral (fls. 105/116). Alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a retirada do nome da devedora no cadastro de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 119/163. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 167), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão fica afastada. A via processual eleita é a adequada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Ao contrário do que afirmado pelo embargante, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 27.08.2010 (fls. 10/16), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Avenida do Imperador, nº 5420, casa 01, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, a CEF ajuizou a presente ação. A parte embargante pretende a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, o STJ consolidou sua jurisprudência, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização

do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. .... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27.08.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ...

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA E VIGÉSIMA Em síntese, a Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 4048 001 3801-7, Ag. Ermelino Matarazzo. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula vigésima). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 21, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 13). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança

de tal imposto. JUROS DE MORA Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Posto isso, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo ser acrescido ao valor da dívida os encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Oitava (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Vigésima do contrato. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0004036-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DA TRINDADE AZEVEDO**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face da PATRICIA DA TRINDADE AZEVEDO, objetivando o recebimento da importância de R\$14.011,34 (quatorze mil e onze reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 3088.160.0000381-89. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25). A autora pede a extinção da lide, tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado (fls. 68/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$14.011,34 (quatorze mil e onze reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 3088.160.0000381-89. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Ante o exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009729-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE NOVAIS PEIXOTO**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face da MICHELLE NOVAIS PEIXOTO, objetivando o recebimento da importância de R\$12.940,55 (doze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0657.160.0000517-24. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/27). A CEF informa que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 51/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$12.940,55 (doze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0657.160.0000517-24. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011564-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COSTA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Vistos em decisão.Fls. 152/154: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 140/147, sob a alegação de que a decisão referida padece de omissão no que tange aos acrescentamentos a serem inseridos no valor da condenação indicado após a data especificada.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).Quanto ao mérito, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 140/147 passa a ter a seguinte redação: Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$21.656,62 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizada em junho/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para a atualização do valor da dívida deve obedecer os critérios estipulados no contrato até a data do efetivo pagamento.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**0022814-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELMA VIEIRA LOPES, JOSÉ RIBAMAR LOPES DA CONCEIÇÃO e SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEIÇÃO visando o recebimento do montante de R\$ 15.648,22 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavo), atualizado em dezembro de 2012.Afirma a autora que o contrato foi celebrado em 11.11.1999 com a primeira ré, JOELMA VIEIRA LOPES, para o financiamento do seu curso de graduação em Enfermagem e Obstetrícia na UNIBAN - Universidade Bandeirante - SP, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 10.10.2004.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A presente ação monitória não pode prosperar.No caso, verifica-se que a demanda foi ajuizada em 19 de dezembro de 2012 visando o recebimento do valor concedido no contrato de financiamento estudantil - FIES firmando em 11 de novembro de 1999, em virtude da ausência de pagamento das parcelas contratuais a partir do mês de outubro de 2004.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1349.185.0000028-57, objeto da presente demanda em 11 de novembro de 1999.Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 10.10.2004 (fls.33/34), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição.Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou

particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (10.10.2004) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 10 de outubro de 2009. Ademais, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinto o feito, com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7)** - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em decisão. Fl. 504: Assiste razão à CEF. De fato, verifico a ocorrência de erro material. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o referido erro verificado no relatório da sentença embargada para que passe a constar: autores onde se lê CEF. Retifique-se o registro. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. Int.

**0005431-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005431-0)** - BO ARNE ALGOT ASTRON (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada ao FGTS (fls. 156/163), bem como pelo levantamento do alvará judicial do valor depositado (fl. 172), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004605-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004605-3)** - PEDRO RONALDO DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 315/319, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0056549-71.2010.403.6301** - JEFERSON MENESES DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor não cumpriu a parte final do despacho de fl. 53, apesar de pessoalmente intimado para tanto (fl. 69-verso), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023563-51.2011.403.6100** - LEO MANIERO FILHO (SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP257282 - ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária movida por LÉO MANIERO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida em danos morais e nos respectivos reflexos que acarretaram danos materiais, pela quantia equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (...). (fl. 22) Narra o demandante que em março de 2009 tomou conhecimento, por meio de notificação da Receita Federal do Brasil, de que possuía uma pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento de taxas referentes a foros de quatro lotes de terreno de domínio útil da União sob o regime de aforamento, conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.08.039362-46; 80.6.08.039363-27; 80.6.08.039364-08 e 70.6.08.014833-03. Assevera que foi ajuizada a competente ação de execução fiscal nº 2009.61.82.04829-3 para a cobrança do débito, tendo sido seu nome incluído no CADIN em 17.02.2009. Esclarece o autor que em arguição de exceção de pré-executividade apresentada em 26.09.2009 aduziu, como matéria de defesa, não ser mais proprietário dos mencionados lotes de terreno de domínio da União desde 19.05.1999. O Juízo da Execução Fiscal determinou a notificação da PFN para que apresentasse manifestação conclusiva sobre as alegações e documentos apresentados, fato que não ocorreu, mesmo após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias solicitado pela então exequente. Com dificuldades para dar continuidade às suas atividades pessoais e empresariais, o executado, ora requerente, procedeu, em 31.08.2010, ao depósito judicial do montante de R\$ 14.469,93 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais

e noventa e três centavos), referente às CDAs 80.6.08.039362-46; 80.6.08.039363-27; 80.6.08.039364-08 (visto que a CDA nº 70.6.08.014833-03 fora objeto de extinção a requerimento da própria Fazenda Nacional), o que resultou na prolação de decisão judicial para determinar que a exequente efetuasse a exclusão do nome do contribuinte do cadastro de inadimplentes. O requerente assevera que, a despeito do ofício ter sido recebido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 14.09.2010, determinando medidas para retirada de seu nome do CADIN, tal providência não ocorreu em tempo razoável. Aduz, assim, que para dar cumprimento à ordem judicial compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional; impetrou o Mandado de Segurança nº 0020590-60.2010.403.6100; pediu ao Juízo da Execução Fiscal a exclusão de seu nome e, por fim, acionou a Ouvidoria do órgão. O postulante informa que somente em 29.01.2011 foi efetivada a baixa de seu nome do CADIN. Sustenta, ao final, que durante o período que teve o seu nome apontado no CADIN não pôde realizar procedimentos simples, pois, enquanto empresário, depende de regularidade fiscal/financeira para pagar seus funcionários, fornecedores, adquirir bens para empresa etc. Aduz haver injetado enormes cifras em dinheiro de seu patrimônio particular em algumas de suas empresas, tudo isso em razão da manutenção de seu nome, de forma indevida, no CADIN. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/190). Determinou-se, à fl. 194, a regularização do polo passivo, o que fora cumprido à fl. 195. A União Federal, citada, ofereceu contestação (fls. 211/231). Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido ao fundamento de que o pleito indenizatório foi fixado tendo por base o salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal; ausência do interesse de agir na medida em que o pedido formulado nestes autos deveria ter sido apresentado ao Juízo da Execução Fiscal. Aduziu, no mérito, a inexistência da responsabilidade civil do Estado, a ausência de dano indenizável, impugnando, ainda, o valor pleiteado. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 240/250, oportunidade em que o demandante requereu a produção de prova documental, acostando aos autos os documentos de fls. 251/271, donde é possível extrair que a União Federal procedeu ao cancelamento das CDAs remanescentes. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 273). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 274) para cientificar a requerida acerca da prova documental produzida. Manifestação da ré à fl. 275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Contudo, reputo que essa vedação incide, nas hipóteses de ação indenizatória, para evitar que o salário mínimo seja utilizado como fator de atualização do montante. Não é a situação retratada nos autos, uma vez que o autor requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização no valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação. In casu, aplicar-se-á, para atualização do valor, os índices oficiais de correção monetária. Tanto é assim que a própria jurisprudência admite a fixação de indenização tendo por base o salário mínimo. EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Indenização por dano moral. Princípios do contraditório e ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedente. 3. Fixação da condenação em salários mínimos vigentes à época. Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 493494, GILMAR MENDES, STF) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCISÃO DESNECESSÁRIA DE RIM ECTÓPICO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM 350 SALÁRIOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 200300137653, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.) Também desacolho a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o pleito indenizatório ora formulado não poderia ter sido veiculado nos autos da execução fiscal ajuizada, por incompatibilidade de procedimentos. Passo, assim, ao exame do mérito. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - é um banco de dados que contém os nomes: a) de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; b) de pessoas físicas que estejam com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelada e de pessoas jurídicas que sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, o CADIN, bem como o SERASA ou o SPC, são institutos de proteção ao crédito. No presente caso, o autor alega que teve o seu nome mantido no CADIN em decorrência de atuação desidiosa da requerida. Assevera, em suma, que ao tomar conhecimento da propositura da execução fiscal nº 2009.61.82.04829-3 procedeu, após a apresentação de exceção de pré-executividade, ao depósito do montante integral do débito com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e a exclusão de seu nome do CADIN, o que foi deferido pelo competente Juízo. Entretanto, em que pese ter sido realizado o depósito em 31.08.2010, a baixa de seu nome só se deu em 29.01.2011, após a adoção de inúmeros expedientes para dar efetividade ao comando judicial proferido. A ação comporta parcial procedência. É possível extrair, pelos documentos coligidos aos autos, que no dia 31.08.2010 o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo determinou, em razão do depósito do montante integral do débito, a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que sejam adotadas todas as providências pertinentes para a exclusão do nome do

contribuinte do cadastro de inadimplentes, relativamente às inscrições nºs 80.6.08.039364-08, 80.6.08.039363-27 e 80.6.08.039362-46, devendo o ofício ser instruído com cópia do comprovante de depósito acostado à fl. 95. (fl. 127).O respectivo ofício foi recebido na Procuradoria da Fazenda Nacional em 10.09.2010 (fl. 129), sendo o aviso de recebimento juntado aos autos em 22.09.2010 (fl. 128v), quando então teve início o prazo para cumprimento da decisão prolatada. Todavia, somente em 29.01.2011, depois de transcorridos mais de 04 (quatro) meses da juntada do respectivo AR, a requerida cumpriu a ordem judicial, excluindo o nome do autor do CADIN. Lapso que, ao meu sentir, carece de razoabilidade, mesmo em se tratando do Poder Público.O requerente não busca, anoto, indenização pelo eventual descumprimento de uma decisão judicial, mas sim a reparação pela indevida manutenção de seus dados no CADIN.Ora, se a decisão proferida pelo Juízo da Execução Fiscal não fixou prazo para cumprimento da ordem, tal como alegado pela demandada, a mesma deveria ter sido cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 185 do Código de Processo Civil. Não é razão para a escusa.Certo é que o CADIN possui disciplina própria, sendo que a Lei nº 10.522/2002, instrumento normativo que o regulamenta, prevê que:Art. 2º (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.Com efeito, incontestemente o fato de que a requerida ultrapassou, de forma significativa, o prazo estabelecido em lei. O argumento de que o autor deveria aguardar a remessa dos autos do processo administrativo pela GRPU/RJ para a adoção, em São Paulo, das providências necessárias não merece acolhida, ainda mais quando a própria norma que disciplina o CADIN estabelece solução alternativa para a hipótese de não ser possível o cumprimento do prazo estampado no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002.Não se pode olvidar, outrossim, que o executado, ora postulante, não quedou-se inerte ante a omissão da União Federal. Apresentou, em 04.10.2010, REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA GARANTIA E/OU EXCLUSÃO DO CADIN perante a Administração Pública (fls. 146/147); protocolou, em 05.10.2010, petição dirigida ao Juízo da Execução Fiscal, por meio da qual requereu a retirada imediata de seu nome do CADIN, postulação esta indeferida ao fundamento de que o pedido deveria ser apresentado em sede administrativa (o que já fora feito em 04.10.2010) (fls. 157/159); impetrou, em 06.10.2010, o mandado de segurança nº 0020590-60.2010.403.6100, extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo no dia 14.10.2010 sob o fundamento de que o provimento vindicado deveria ser obtido em pedido destacado na própria execução fiscal (fls. 148/156) e, por fim, acionou, em 17.12.2010, a Ouvidoria da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 161/162), logrando êxito em sua empreitada (fls. 163/170), com a exclusão de seu nome em 29.01.2011.Em que pese esse tramitar tortuoso, inclusive com a prolação de decisões aparentemente contraditórias, uma questão revela-se incontroversa: os dados do autor estiveram inscritos no CADIN, de forma indevida, do final de setembro de 2010 ao final de janeiro de 2011, por mais de quatro meses, lapso temporal que, como já dito, considero desarrazoado.Evidente, pois, a negligência do Estado, que possui o dever de zelar pela exatidão das informações constantes de seu cadastro. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Não obstante o exposto, o pedido de reparação pelos danos materiais suportados não comporta procedência.Consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). (RESP 200802226009, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2010.)O requerente não trouxe aos autos o valor do prejuízo material sofrido (o que perdeu ou deixou de ganhar). Acostou, tão somente, cópia dos contratos particulares de mútuo por ele celebrados com as sociedades empresárias Raça Forte Produtos Agropecuários Ltda e Agropecuária Fazenda Ipê Amarelo Ltda (fls. 174/189). Porém, em todas as avenças o autor ostenta a qualidade de mutuante, disponibilizando valores para as pessoas jurídicas das quais é sócio administrador.Considerando que somente a pessoa física LÉO MANIERO FILHAO assumiu a sujeição passiva nas CDAs inscritas (fls. 34/67), assim como na execução fiscal manejada, inexistente nexo de causalidade entre a suposta dificuldade financeira das pessoas jurídicas e a manutenção do nome do demandante no CADIN. Despiciendo ressaltar que pessoa a física e a pessoa jurídica possuem personalidades jurídicas distintas.A não comprovação do prejuízo material exsurge, ainda, pela ausência de quantificação do dano sofrido quando da formulação do pedido (fl. 22), que somente faz referência a respectivos reflexos que acarretaram danos materiais...sem precisar, porém, quais seriam esses reflexos.Como é sabido, o ônus da prova, em regra, incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a ocorrência de prejuízos materiais.E, anoto que, instadas as partes a especificarem provas, o requerente manifestou interesse na juntada de documentos, consistentes em cópias das peças processuais e

decisões atinentes à mencionada ação executiva fiscal. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) Tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos materiais, os quais não foram cabalmente comprovados. No entanto, o pedido para reparação pelo dano moral sofrido merece solução jurídica diversa. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). De forma análoga, o mesmo deve ser dito nos casos de manutenção indevida dos dados no cadastro dos órgãos restritivos de crédito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN CONTRARIANDO DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA SUA EXCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. In casu, o Tribunal de origem expressamente abordou os pontos suscitados pela agravante nos Embargos de Declaração opostos. 2. Na hipótese dos autos, foi deferida tutela antecipada ao agravado estabelecendo a sua exclusão do Cadin. Entretanto, não houve o tempestivo cumprimento da decisão judicial. 3. O STJ firmou o entendimento de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Por analogia, a manutenção indevida no Cadin, contrariando decisão que deferiu tutela antecipada que determinou a exclusão da inscrição, também dá ensejo à indenização por danos morais. 4. O Tribunal a quo afirmou, com base na prova dos autos, não ter a agravante cumprido tempestivamente a decisão que ordenou a exclusão do Cadin. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1256420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INSCRIÇÃO NO CADIN - MANUTENÇÃO DO NOME DE CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Presumível a lesão moral decorrente da conduta negligente da União, consistente na manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes após o pagamento da dívida tributária que motivou a inscrição, mostrando-se bem delineado o nexo causal. Configurada a responsabilidade civil da Administração. 3. Por atender à dupla finalidade de compensar o lesado e desestimular o ofensor, bem como adequar-se aos parâmetros utilizados pelo STJ, em casos semelhantes e respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 11.861,84 (onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos). (AC 00131488720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 511 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Além disso, ainda que não constitua objeto da presente ação, deduz-se que em 24.02.2012 a União Federal, então exequente, peticionou nos autos da já citada ação executiva informando sobre o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fl. 254), o que resultou na prolação de sentença extintiva do processo (fls. 261/v). Dessa forma, afigura-se cabível o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, setembro de 2010. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução n 134/2010, do Conselho

da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000730-05.2012.403.6100** - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ORLANDO FÉLIX DA SILVA e ADRIANA FÉLIX DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66. Narram os autores que em 10 de setembro de 1997 celebraram contrato de financiamento habitacional com as rés, nos moldes do SFH para aquisição do imóvel situado na Rua Canário, nº 70, apto 41, Barueri/SP. Alegam os autores, em síntese, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite que o agente financeiro exercite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra testilhas com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da carta magna. Sustentam, ainda, que deixou a requerida de obedecer os artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66, já que elegeu unilateralmente o agente fiduciário, não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação, não houve tentativa de notificação pessoal para purgação de sua mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Informam que se encontram injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras dos mesmos e pelos abusos cometidos pela CEF tanto que ajuizaram ação de revisão contratual (Proc. nº 0014834-70.2010.403.6100). Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/59). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido. Além do reconhecimento da litispendência parcial quanto à legalidade da execução extrajudicial e ao alegado excesso, restando apenas a discussão sobre a inobservância da forma na execução extrajudicial - fls. 16 e seguintes - (fls. 91/92). Interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 96/107), ao qual foi negado seguimento (fls. 228/229). Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fl. 92). Citadas, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos ofertaram contestação (fls. 113/225) alegando, em preliminar, litigância de má-fé, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial, carência da ação pela adjudicação do imóvel e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica, conforme a certidão de fl. 231. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu (fl. 233), ao passo que a parte autora solicitou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 234/237). Decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e que os documentos requeridos pela parte autora foram juntadas na contestação (fl. 238). Interposição de agravo retido pelos autores (fls. 241/244), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 245). Redistribuição do presente feito à 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/12 (fl. 249). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base nas irregularidades cometidas no procedimento. Em relação à preliminar de litigância de má-fé, esta não se configura no caso em apreço. A parte autora possui legítimo interesse de questionar, mesmo em juízo, as condições da execução extrajudicial realizada. Por fim, resta prejudicada a preliminar relativa à antecipação de tutela, tendo em vista que o pedido de concessão foi indeferido, conforme decisão de fls. 91/92. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V do antigo Código Civil, vez que não se trata de anulação do contrato. Igualmente não procede a alegação de que se aplica o prazo prescricional do art. 178 do novo Código Civil, pois também não se trata de negócio jurídico a ser anulado, e sim do ato da execução extrajudicial. Dessa forma se aplica o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Consoante se extrai da inicial, pretendem os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, conforme se observa da ementa abaixo: CIVIL E PROCESSUAL.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 22/09/2008)Registre-se, também, que no contrato em questão, firmado em 10 de setembro de 1997, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores, com garantia hipotecária do próprio imóvel. Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito da credora hipotecária de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.Quanto à alegação de irregularidades no procedimento de execução, os autores informam que não tomaram conhecimento da execução para a purgação da mora e, tão pouco, foram notificados pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos. Contudo, tais afirmações não podem prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que os mutuários foram avisados por carta de cobrança acerca da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional (fls. 168/177).Posteriormente, foram notificados pessoalmente para purgação da mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Comarca de Barueri - SP (fls. 178/183). Houve, ainda, o envio de telegrama aos autores, noticiando a realização dos leilões extrajudiciais (fls. 184/186), além da notificação pessoal por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Barueri (fls. 187/0182) e da publicação do edital dos leilões (no jornal Gazeta SP) na comarca onde se situa o imóvel (fls. 196).Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme previsto na parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva.Não houve violação ao caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, já que a norma não prevê que os editais sejam publicados em jornais de grande circulação local. É comum apenas que o edital de intimação para purgação da mora é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ademais, os mutuários devedores ora autores foram notificados pessoalmente para a purgação da mora e das datas designadas dos leilões extrajudiciais, como anteriormente demonstrado.Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução.Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0015199-56.2012.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte final da decisão de fls. 84/85, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016284-77.2012.403.6100 - SILVIA DAU PELLONI DE SOUZA X SILVIA PELLONI DIAS BAPTISTA X**

ANDRE CENCIN(SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 87 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Assim, reconsidero o despacho de fl. 88.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018765-13.2012.403.6100** - MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA(SP312984 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP268495 - LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida i) na obrigação de fazer, consistente na transferência do numerário depositado na conta poupança nº 013.17.799-5, agência nº 0735, em João Pessoa/PB para a conta poupança nº 013.00004643-6, agência nº 1005, em São Paulo/SP; ii) ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no valor equivalente a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), tendo em vista a não desocupação de imóvel locado no tempo avençado e iii) à reparação pelo dano moral suportado.A autora narra, em síntese, que no dia 09.10.2012 se dirigiu à agência da CEF situada na Avenida Sumaré, São Paulo, no intuito de transferir o valor de R\$ 43.354,34 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), depositado na conta poupança nº 013.17.799-5, agência nº 0735, em João Pessoa/PB, para a conta poupança nº 013.00004643-6, agência nº 1005, em São Paulo/SP, ambas de sua titularidade.Esclarece que em virtude de não mais possuir o cartão referente à conta de João Pessoa/PB o funcionário da CEF solicitou que assinasse um documento de transferência do montante pretendido, sendo informada, naquela oportunidade, que o mesmo estaria disponível no prazo de 48 horas.Alega haver retornado à agência nº 1005 (Sumaré) confiante de que efetuará o pagamento de suas contas vincendas, assim como realizar a transferência do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para seu neto.Contudo, assevera que o valor não dera entrada em sua conta de São Paulo, impossibilitando, ainda, que realizasse a sua mudança de um apartamento alugado para outro de propriedade de seu filho, por não poder honrar com os compromissos assumidos (transportadora, pintura, fechamento de orifício etc).Naquela data (19.10.2012) foi informada por um gerente da CEF que o documento de transferência por ela assinado já havia chegado ao Estado da Paraíba, porém ainda não tinha sido examinado, pelo que a transação não poderia ser efetivada no momento. Em virtude dessa informação, a demandante declara haver procurado outro gerente da instituição bancária a fim de obter um empréstimo no valor de R\$ 3.827,32 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) para fazer frente às suas despesas momentâneas, ao que foi informada de que não seria possível por não possuir solidez.A postulante frisa que, sozinha, possui um patrimônio de mais de um milhão de reais em imóveis nesta Capital, como também em João Pessoa/PB, logo, o fato de possuir 88 anos de idade não deveria ser empecilho para obter o empréstimo solicitado.Por estes motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).A apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Restou deferido o pedido para recolhimento das custas processuais após o levantamento da quantia objeto do presente feito (fls. 26/27).Em manifestação de fls. 30/32 a autora informou que a operação financeira solicitada ocorreu no dia 01.11.2012, pelo que requereu o prosseguimento da ação apenas no que toca à indenização pelos danos experimentados. ACEF, citada, ofereceu contestação. Aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir da requerente uma vez que a gerente da agência Tambaú/PB efetuou a transferência dos valores para a conta da agência Perdizes em 31.10.2012. No mérito, sustentou a ausência do dever de indenizar. Lembra que a autora não possuía a senha, tampouco o cartão da conta de João Pessoa e, para viabilizar a solicitação de transferência, foi necessário que ela assinasse uma guia de retirada para encaminhamento, via malote, para agência localizada no nordeste. Esclarece, ainda, que o mencionado malote é utilizado para transporte de documentos entre as áreas da CAIXA e, de regra, é efetuado por meio terrestre, o que demanda tempo, principalmente quando as unidades estão distantes. Afirma, ainda, que em nenhum momento foi prometido que a transferência estaria concluída em 48 horas. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados.Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada ante a efetivação da transferência solicitada (fl. 47).Réplica às fls. 51/56.Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 50 e 56).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Após regular tramitação sobreveio a informação de que a transferência solicitada em 09.10.2012 foi concluída, independentemente de qualquer determinação judicial, na data de 31.10.2012. (fl. 37).Desse modo, ao menos no que concerne ao pedido para concretização da transação bancária, a ação perdeu seu objeto.Issso porque, com a transferência do numerário não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, conforme se extrai da fls. 30/32, do que se conclui estar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante.Assim, a pretensão da postulante foi em parte satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Em relação ao pleito indenizatório, o mérito deve ser enfrentado.Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior

Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço, no caso, a instituição bancária. No caso em apreço, pelos elementos coligidos aos autos, a improcedência do pedido de reparação pelos danos sofridos carece de amparo. Explico. A pretensão da requerente tem por fundamento a informação de um funcionário da CEF no sentido que a transação bancária solicitada - transferência do valor de R\$ 43.354,34 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), depositado na conta poupança nº 013.17.799-5, agência nº 0735, em João Pessoa/PB, para a conta poupança nº 013.00004643-6, agência nº 1005, em São Paulo/SP - seria concretizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como o montante só foi disponibilizado em 31.10.2012, alega a postulante que vem sofrendo prejuízos materiais e emocionais a cada dia que passa, pois não dispõe de recursos para quitar suas obrigações diárias, ou mesmo cumprir com sua palavra com seu neto, para com a empresa de mudança e o pintor. (fl. 07) Entretanto, inexistente nos autos qualquer indício/elemento que aponte para a aventada promessa de que a transação bancária estaria concretizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A exordial foi instruída com: a) cópia do cartão referente à conta poupança de São Paulo (fl. 17); b) extrato da conta poupança de João Pessoa/PB (fl. 18); c) senha de atendimento da CEF (fl. 19); d) boletos de cobrança de condomínio (fls. 20/21) e e) fatura da empresa NET (fl. 22). A prova documental, por si só, não conduz à confirmação do quanto alegado. Importante ressaltar, ainda, que a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, conforme prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, a inversão do ônus da prova não se dará em qualquer caso, automaticamente. Dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação da vítima, segundo as regras ordinárias de experiência. Pois bem. Uma análise açada dos fatos expostos poderia levar à conclusão, equivocada, de que a CEF falhou na prestação do serviço bancário, na medida em que solicitação formulada pela autora em 09.10.2012 foi concretizada somente em 31.10.2012, após o transcurso de um lapso de 23 (vinte e três) dias. Ora, considerando o atual estágio da evolução tecnológica, no qual as transações (bancárias, comerciais, empresariais etc) são realizadas de forma quase instantânea, a demora verificada no caso em apreço não se justificaria. Contudo, a própria demandante reconhece, já na exordial, que não mais possuía o cartão referente à conta de João Pessoa/PB. E, segundo o alegado pela CEF, também não se recordava da respectiva senha, tanto que foi necessária a assinatura de um documento de transferência do valor pretendido, fato incontroverso nos autos. Com efeito, para a efetivação da transferência, que poderia se dar de forma imediata, foi necessária a adoção de um procedimento excepcional, com a remessa do documento assinado, via malote terrestre, para agência de João Pessoa/PB, cujos funcionários, por razões de segurança, teriam que conferir a assinatura aposta. Um tramitar, por certo, bem mais moroso que, todavia, não fere a razoabilidade, ante a ausência dos elementos (cartão e senha) que autorizariam a transferência imediata. Com efeito, não me parece verossímil a alegação da autora no sentido de que o numerário estaria disponível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não se revelam presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da provas. Como é sabido, o ônus da prova, em regra, incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, a autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que a transferência seria, de fato, realizada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. E, anoto, instadas as partes a especificarem provas, a requerente manifestou o seu desinteresse na realização de instrução probatória. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) Tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual condenação da ré. Embora apto a causar aborrecimento, o fato que deu causa ao ajuizamento da presente ação (suposta demora na concretização da transação bancária) não é, em confronto

com os demais elementos presentes (ausência do cartão e senha de movimentação da conta e necessidade de encaminhamento, via malote, do pedido de transferência), suficiente para ensejar a indenização por danos materiais e morais. Ademais, a negativa de empréstimo, tal como sustentado pela autora, além de não ter sido comprovada, também não poderia ensejar a reparação vindicada, pois, tratando-se de um contrato de mútuo, compete à CEF analisar vários fatores, entre os quais, o risco de crédito e a capacidade de pagamento do pretenso mutuário, não estando, portanto, obrigada a conceder o financiamento. Em suma e ad argumentandum, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da instituição bancária, o que, ao meu sentir, não ocorreu no presente caso. Tenho que a situação vivida pela postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - Evidenciada a má prestação do serviço por parte da CEF, não estando o autor inadimplente em relação ao contrato de financiamento. II - Alegado dano moral que não se configura em situação de meros dissabores experimentados pela parte. Precedentes. II - Recursos desprovidos. (AC 00005227720104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- Ação ajuizada objetivando o pagamento de indenização por dano moral e material decorrente da não adjudicação de imóvel objeto de leilão patrocinado pela CEF. 2- A questão posta na lide, não demonstra a ocorrência de dano moral, uma vez que ausente gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao Autor, não restando demonstrado qualquer prejuízo moral à sua pessoa. 3- Houve a frustração de uma expectativa de fato, não de direito, e esta última só teria se constituído em direito subjetivo se, ao final do procedimento licitatório, a autora ainda estivesse a dele participar, e não houvesse alguma outra proposta mais vantajosa à CEF do que a que ela ofereceu. 4- Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. ( GUILHERME COUTO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023) 5- Negado provimento ao recurso. (AC 201051010092149, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::311.) Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto: A) reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para transferência dos valores existentes na conta poupança nº 013.17.799-5, da agência 0735 - Praia de Tambaú, em João Pessoa/PB, para a conta poupança nº 013.00004643-6, da agência 1005, em São Paulo/SP. B) julgo IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos para condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013465-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020922-90.2011.403.6100) CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP314806 - FERNANDA CAMARGO DE ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 76/79: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 59/70, sob a alegação de ocorrência dos seguintes vícios:- erro material quanto à natureza da ação, já que constou no dispositivo que se trataria de pedido monitorio; e - contradição quanto à exclusão da cláusula Décima Segunda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado,

casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Quanto ao mérito, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 59/70 passa a ter a seguinte redação: Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$58.865,88 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 18.09.2010, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente, ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como afastar apenas o caput da cláusula décima segunda (autorização) e a cláusula décima terceira (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015419-54.2012.403.6100** - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES X RENATA GONTIJO X RAUL ALMEIDA RODRIGUES X THOMAZ DA COSTA SOUZA X EDUARDO HENRIQUE SCARAMUZZA TUBALDINI X GUSTAVO INFANTE SILVEIRA X GUILHERME ALVES FERNANDES X VICTOR BRUNO RODRIGUES NEGRI X VINICIUS BASTOS GOMES X GABRIEL BEZERRA ADORNO X PEDRO CECCATO ROSSI X THIAGO CECCATO ROSSI X GABRIELA RICCI X CRISTIANO ELIAS FIGUEIREDO X CAROLINE LADEIRA DE OLIVEIRA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que lhes assegure o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao conselho impetrado e, conseqüente, pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico. Afirmam, em síntese, que exercem a atividade de músicos e cotidianamente se apresentam em diversas casas de shows em todo o território nacional. Relatam que, constantemente, correm o risco de serem impedidos de trabalhar, em razão de sua não inscrição na OMB, ficando, ainda, sujeitos à multa. Sustentam que não há interesse público a justificar o policiamento da atividade de músico, mercê da falta de potencialidade lesiva a terceiros. Ressaltam que a exigência da inscrição junto ao Conselho de Música, prevista na Lei Federal nº. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois resguarda os direitos ao livre exercício do trabalho e a livre manifestação cultural e artística. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/47). O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/79), sustentando preliminarmente a carência de ação, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a necessidade da inscrição no órgão de fiscalização profissional, bem como do pagamento de anuidade, como condição para o exercício profissional de músico. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/89). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, é importante salientar que as condições da ação são: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. A ausência das condições da ação redundará na declaração de carência da ação. Nessa esteira, não merece acolhimento a alegação de serem os Impetrantes carecedores do direito de ação, na medida em que sua pretensão não encontra guarida nos artigos 28 e 29 da Lei nº 3.857/60 (fl. 60), uma vez que para que para o deslinde da causa é irrelevante a indicação da categoria de músico em que cada impetrante estaria incluso. In casu, basta estar impedido de exercer a profissão de músico, por não possuir registro perante o Conselho impetrado, para o impetrante possuir legitimidade ativa neste feito. Também, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista que é a Ordem dos Músicos do Brasil o Conselho que está exigindo o registro e inscrição dos impetrantes em seus quadros e que a ela serão destinadas respectivas anuidades. Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pelos impetrantes é perfeitamente cabível perante o ordenamento material e processual brasileiro, mormente tendo em vista a garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do

pedido de liminar (fls. 51/53), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada a importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Há julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões do País entendendo descabida a inscrição de músicos populares na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme revelam as ementas destes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1- A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232094 Processo: 200161170005040 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 02/10/2008, Documento: TRF300191660 JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 20/10/2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES. POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivo, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, o apelado inclui-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 6. Ademais, tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade, tendo em vista a natureza tributária das anuidades. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293067, Processo: 200261000030026 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da

decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300175267, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA:08/08/2008)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA DO ATO COATOR. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.857/60. NÃO-EXIGÊNCIA.1. Não há a necessidade da prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo.2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil em Uberaba tem poderes para corrigir o ato hostilizado, qual seja, a exigência de registro dos impetrantes junto à OMB.3. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.4. Quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857-60).5. A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60.6. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão.7. No caso dos autos, em sendo os impetrantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.8. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738020011050 Processo: 200738020011050 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF10280640, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), DJF1 DATA : 29/08/2008 PAGINA:435)ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.1. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 afrontam os dispositivos constitucionais inscritos nos incisos XIII e IX do art. 5º da Constituição Federal, que garante a liberdade de exercício do ofício musical.2. O Conselho Regional da Ordem dos Músicos não pode exigir que os músicos se inscrevam nem que permaneçam inscritos, bem como não pode impedir que se apresentem publicamente.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: APELREEX APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO,Processo:200771000077512 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009, Documento: TRF400176198, EDVALDO MENDES DA SILVA, D.E. 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259376, Processo: 200361200059582 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300120696, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 830, RELATORA JUIZA ALDA BASTO)Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0017696-43.2012.403.6100 - SALAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Afirma, em síntese, que os débitos a que se referem ao único processo administrativo que está a obstar a expedição de certidão (PA 13805.013200/96-70) estão liquidados pela conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados no Processo nº 92.0055211-0 (que tramitou perante a 13ª Vara).Descreve o que seria a demonstração, aqui, neste feito, do direito à certidão (aponta para as cópias do Processo judicial, o qual estaria atrelado ao PA; e aponta para os documentos que comprovam a conversão dos depósitos em renda).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/98). Houve aditamento da inicial (fls. 105/495).A apreciação da liminar foi postergada

para após a vinda das informações (fl. 102). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 509/539, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ausência de interesse de agir da impetrante, haja vista a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa. Em suas informações (fls. 541/547), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo arguiu, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, vez que a impetrante deixou de prestar as informações necessárias concernentes à extinção dos créditos tributários constantes do processo administrativo n.º 13805.013200/96-70. Afirmou, ainda, que em 08/10/2012 (data da impetração deste mandamus), intimou a impetrante para apresentar 1. comprovante de conversão em renda dos depósitos judiciais, referentes aos débitos de COFINS, do processo em epígrafe; 2. cópia legível de todas as guias de depósitos efetuados na conta objeto de conversão em renda. Instada a impetrante a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 548), a mesma informou que, em que pese referida intimação haver sido cumprida em 18/10/2012, até a presente data não houve a expedição da competente Certidão Negativa de Débito em seu nome (fls. 549/554), razão pela qual requer o prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 555/557). E às fls. 563/564 referida decisão foi mantida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 570/571). É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam uma vez que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a fiscalização e cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, que não é o caso dos autos. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 555/557 e 563/564), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A autoridade não comete qualquer irregularidade ao exigir a comprovação de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no Processo Judicial n.º 92.0055211-0. A impetrante informa em sua inicial que o débito objeto do Processo Administrativo n.º 13805-013.200/96-70 encontra-se pago, em razão da conversão em renda dos depósitos efetuados no Processo Judicial n.º 92.0055211-0. Em suas informações o DERAT noticia que a impetrante teria sido intimada - em 08/10/2012 (data da impetração do presente mandamus) - a providenciar os comprovantes de conversão em renda dos depósitos judiciais, bem como cópia legível de todas as guias de depósitos efetuadas na conta objeto de conversão em renda para comprovar a alegação de pagamento. Por sua vez, a impetrante informa que, em 18/10/2012, cumpriu referida determinação perante o DERAT. Todavia, para tanto, trouxe aos autos apenas a petição protocolada, sem nenhuma documentação comprobatória de sua alegação (fls. 553/554). Desta forma, como a impetrante não juntou nenhuma documentação comprobatória de suas alegações, não há como se imputar o pagamento dos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 13805-013.200/96-70 por absoluta ausência de direito líquido e certo. Assim, não há nos autos prova de que os débitos objeto do Processo Administrativo n.º 13805-013.200/96-70 encontram-se pagos, em razão da conversão em renda dos depósitos efetuados no Processo Judicial n.º 92.0055211-0. Contudo, embora afirmado pela impetrante que os débitos cobrados através do PA 13805-013.200/96-70 correspondem aos discutidos no Proc. 92.0055211-0 disso não há prova nos autos. Em outras palavras: não há comprovação de que os débitos a que se referem o PA 13805-013.200/96-70 são os mesmos discutidos no Proc. 92.0055211-0. Não basta a alegação de que estão atrelados, sendo imprescindível a demonstração detalhada desse atrelamento (mesmos débitos, competências, valores e correspondências com os depósitos convertidos). Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto: I - relativamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019266-64.2012.403.6100** - ALEXANDRE VASQUES GONCALVES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.012140/2011-13. Afirmo, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, em 12.12.2011, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/29. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 39). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações noticiando a conclusão da análise técnica do requerimento n.º 04977.012140/2011-13. Noticiou, também, que a averbação da

transferência do imóvel se dará na sequência (fl. 42).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45 e verso). Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls.26/29), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.012140/2011-13, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 12/12/2011 (fl. 17).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Iso posto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.012140/2011-13, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0019507-38.2012.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA GASPAS DE LIMA(SP13309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA APARECIDA GASPAS DE LIMA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito de apresentar sua peça de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para correção final e, em seguida, que a mesma seja encaminhada à Banca Examinadora, até o julgamento do presente mandamus.Narra, em suma, ser aluna regularmente matriculada no Curso de Serviço Social na Universidade Paulista - UNIP sob o registro de número 0907364.Afirma que, mesmo com o descaso e desorganização da autoridade coatora, haja vista a displicência e desprezo do orientador do seu Trabalho de Conclusão de Curso, conseguiu entregar o seu trabalho final.Assevera que, em razão do site da autoridade coatora se encontrar temporariamente fora do ar, perdera seu direito à correção final, ainda teve como comentário como postagem final em 19/06/2012, às 22h e 6m, as seguintes palavras do seu orientador: Trabalho insatisfatório, pois há problemas graves de metodologia, o qual inclui número inferior a 40 laudas de conteúdo ao colocar nas normas exigidas pela UNIP interativa.Alega que ao tomar conhecimento do comentário supra referido entrou em contato com a tutoria do seu curso na UNIP Interativa e se surpreendeu com a seguinte informação: Seu

trabalho não foi aprovado e por isso não irá para a banca examinadora. Narra que não houve nenhuma menção a nota. Afirma haver apresentado pedido de Revisão de nota do TCC em 27/07/2012, cujo indeferimento ocorreu em 08/10/2012, razão pela qual a impetrante ficou de DP (dependência). Sustenta haver recebido dois avisos acerca do Serviço de Envio de Postagem. O primeiro noticiando que o site estaria fora do ar do dia 23/10/2012 ao dia 24/10/2012 e o segundo, postado no dia 25/10/2012, informando que a entrega do TCC deveria ser feita naquele mesmo dia (25/10/2012). Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 79/81 para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante oportunidade de entrega do seu trabalho de conclusão de curso (TCC) para correção final, com o consequente encaminhamento à Banca Examinadora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações batendo-se pela legalidade do ato inquinado de coator (fls. 89/370). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 373/374). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os parâmetros e cláusulas do seu Regimento Interno, dispondo, assim, sobre os critérios de ingresso e conclusão de programas de seus cursos. Dessa forma, para que a impetrante possa obter o direito de apresentar sua peça de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), deve se submeter aos critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino nos termos do contrato firmado entre as partes, o qual foi aprovado pelo Ministério da Educação. No presente caso, em que pese a alegação da impetrante na sua inicial, de que não conseguiu entregar o seu Trabalho de Conclusão de Curso no dia 23.10.2012, não há qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada que faça presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária, vez que, como a autoridade noticiou em suas informações a data de entrega do referido TCC era 25.10.2012 e não o dia 23, como afirmado pela impetrante. Desta forma, o que se depreende é que a alegação da impetrante de que ocorreram problemas no site no momento do envio do TCC não merece acolhida. Ademais, não há demonstração inequívoca de violação a outros valores constitucionais que façam presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária, uma vez que a Banca Examinadora goza de autonomia para estabelecer critérios de correção das provas. Importante ressaltar que a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que, respeitados os parâmetros legais, os critérios utilizados na correção de prova são fixados pelo administrador, não cabendo ao Judiciário a análise de questões subjetivas e, portanto, atinentes apenas ao sujeito que pratica o ato, como as relativas ao rigor adotado na análise do Trabalho de Conclusão de Curso realizado pela impetrante. Neste sentido é a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. GRADUAÇÃO. REPROVAÇÃO NA BANCA EXAMINADORA. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU.- Segundo dispõe o art. 207 da CF, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de modo que a iminência da cerimônia de formatura previamente marcada não autoriza ao Judiciário substituir a autoridade da Administração, dispensando o aluno de cursar alguma cadeira ou disciplina na qual tenha sido reprovado. (TRF 4ª Região, AG, Processo: 200604000029077, UF: RS, 3ª Turma, Data da decisão: 01/08/2006, DJU DATA: 06/09/2006, pág.: 813, relatora Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCLUINTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA OBRIGATÓRIA. AVALIAÇÃO DO PROFESSOR. LIMINAR PARA AUTORIZAR A COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. - Na hipótese dos autos, o agravante requer provimento judicial que lhe assegure a aprovação na disciplina Teoria da Computação, tendo em vista que alega ser o único requisito pendente para a sua colação de grau no Curso de Bacharelado em Computação do Centro de Ciências da Universidade do Ceará.- Observadas as normas gerais, tem o professor uma margem de discricionariedade para aferir o aproveitamento do aluno na disciplina e aplicar a nota que considera correta.- Não pode o Judiciário, através de seus magistrados, substituir o ofício do professor e conferir as notas que considera corretas ou conferir certificado sem o cumprimento de pré-requisito, pois nestas hipóteses estaria afrontada a autonomia dos Poderes da União.- Agravo improvido. (TRF 5ª Região, AG, Processo: 200405000249393, UF: CE, 3ª Turma, Data da decisão: 30/03/2006, DJ Data: 08/05/2006, pág.: 1359, nº: 86, relator Desembargador Federal Paulo Gadelha). Não obtendo a impetrante nota suficiente para lograr aprovação no Trabalho de Conclusão de Curso, deverá obedecer as normas estabelecidas pela Instituição de Ensino com a qual contratou para poder colar grau. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Consequentemente, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000820-38.2012.403.6124 - UBIRATAN LOPES DA ROCHA(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP198082 - UBIRATAN LOPES DA ROCHA) X COORD.DOS CURSOS DE POS GRADUACAO E MESTRADO - FMU**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UBIRATAN LOPES DA ROCHA em face da COORDENADORA GERAL DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E MESTRADO DA FMU, objetivando a imediata expedição de Certificado de Especialista ao impetrante após a apresentação das notas pela instituição. Alega, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu a revalidação dos créditos obtidos pelo impetrante em curso de especialização, bem como indeferiu a apresentação do seu Trabalho de Conclusão de Curso e conseqüente emissão de certificado. Afirma, haver iniciado o curso de Pós-Graduação da impetrada em 2002 e concluído referido curso em junho de 2003. Aduz que, por problemas internos na instituição de ensino, não conseguiu apresentar o seu Trabalho de Conclusão de Curso perante a Banca Examinadora logo após o término do seu curso, quando, por razões pessoais, mudou-se para o Estado da Bahia e lá permaneceu até meados de 2010. Assevera que a faculdade sempre sustentou que a qualquer tempo poderia defender a sua monografia perante a instituição, o que não ocorreu. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, bateu-se pela legalidade do ato da Coordenadora Geral, haja vista haver procedido conforme o Regimento Interno da FMU (fls. 28/58). O juízo Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 72). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fl. 80). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os parâmetros e cláusulas do seu Regimento Interno, dispondo, assim, sobre os critérios de ingresso e conclusão de programas de pós-graduação. Dessa forma, para que o impetrante possa obter aprovação e, conseqüentemente, o seu Certificado de Especialista, conforme pleiteia, deve se submeter aos critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino nos termos do contrato firmado entre as partes, o qual foi aprovado pelo Ministério da Educação. No presente caso, não há qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada que faça presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária, uma vez que o item 3, do Regimento Interno da Instituição de Ensino FMU dispõe que (fls. 39): 3. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA O discente que necessitar interromper seus estudos deverá requerer o trancamento de matrícula junto à secretaria de Pós-Graduação. O trancamento de matrícula será concedido somente ao final de cada semestre letivo quando requerido junto à secretaria da Pós-Graduação, não excedendo o tempo máximo de 4 semestres letivos para a conclusão integral do curso e que, dentro deste prazo, o curso seja oferecido. Será vedado trancamento de matrícula ao aluno que estiver em débito com a faculdade. Nessa esteira, como as instituições de ensino superior tem autonomia didático-científica constitucionalmente concedida, seus atos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, são legítimos. E é exatamente o que ocorre no presente mandamus, vez que o próprio impetrante afirmou em sua inicial haver concluído a pós-graduação no final de junho de 2003 sem a apresentação do seu Trabalho de Conclusão de Curso perante a Banca Examinadora e, apenas em agosto de 2011, ter protocolado o Pedido de Revalidação dos créditos da pós, com a conseqüente expedição do competente certificado. Ora, como já dito, a norma aplicada ao caso define que a conclusão integral do curso deveria ocorrer no tempo máximo de 4 semestres letivos, tempo este que foi extrapolado, e muito, pelo impetrante. Não há, pois, que se falar em ilegalidade na ação da Coordenadora Geral dos Cursos de Pós-Graduação da FMU que indeferiu a revalidação dos créditos do curso de especialização realizado pelo impetrante e a apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso. Verifica-se que o impetrante, desde a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da FMU, aderiu ao disposto no Regimento Interno da referida instituição de ensino, cujas disposições se aplicavam ao mencionado contrato. Para finalizar, e importante salientar que ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela instituição de ensino, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000001-42.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL**

ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 130 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000567-88.2013.403.6100** - MARLENE APARECIDA ROTONDO (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARLENE APARECIDA ROTONDO em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue às autoridades impetradas a acatarem as futuras decisões arbitrais proferidas pela impetrante, autorizando os trabalhadores que por esta tenham seus acordos trabalhistas homologados e utilizem as sentenças arbitrais para levantamento do FGTS e entrada no seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa. Afirma, em suma, que desempenha a função de juíza arbitral com a finalidade de solucionar conflitos e promover a solução de controvérsias existentes entre pessoas físicas e/ou jurídicas, por meio do instituto da mediação e da arbitragem. Alega que apesar da Lei nº 9.307/96 estabelecer que a decisão arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença homologatória, a autoridade impetrada se nega a cumpri-la, sob o argumento de que a homologação foi efetuada através de procedimento arbitral, hipótese essa não elencada na Lei nº 8.036/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20). É o relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. A impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizada pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. A impetrante é carecedora de ação. No presente caso está a impetrante vindicando direito de trabalhadores a saque de contas vinculadas de FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence. Inicialmente, tenho por impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de levantamento do FGTS do trabalhador titular da conta. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. A impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Colaciono decisão proferida nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 00199823820054036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 295594 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO) Portanto, há de ser reconhecida de ofício a carência da ação face

a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022137-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ZENAIDE DOURADO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENAIDE DOURADO FERREIRA, objetivando a notificação da arrendatária do descumprimento da cláusula contratual, no que concerne ao não pagamento dos débitos em atraso, ocasionando a rescisão contratual, com a entrega do imóvel à arrendadora. Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a requerida, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Cotinga, nº 236, Bloco G, apto 32, Nova Curuca, São Paulo/SP. Aduz que em razão da inadimplência da requerida, por deixou de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/32). A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 38/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a CEF a notificação judicial da arrendatária para o pagamento dos débitos decorrentes do contrato do PAR, sob pena de rescisão contratual, com a consequente devolução do imóvel adquirido. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 39/51 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero o despacho de fl. 37. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032317-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032317-2)** - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MICALLI DE CAMPOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado judicialmente (fl. 120), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003674-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003674-6)** - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANIXTER DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos bancários às fls. 226 e 232, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8)** - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 384/385: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP em face da decisão que determinou a aplicação de multa, sob alegação de omissão, já que os autores mutuários não cumpriram o contrato de compromisso de compra e venda, nem os termos da r. sentença, para que seja expedido o termo de quitação e liberação da hipoteca. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Tem razão a embargante. De fato, a sentença transitada em julgado determinou o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, após o pagamento integral das prestações contratadas (fl. 278), pois foi comprovado nos autos que os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento a partir do mês de dezembro de 2001 (190ª) (fl. 275). Em que pese os autores terem alegado que o comprovante de pagamento das parcelas que estavam em aberto foi juntado aos autos do processo por ocasião do ajuizamento desta ação (fls.

346/347), a COHAB/SP informou que o pagamento das prestações a partir da 190ª não foi efetuado, restando-se em aberto 110 parcelas, que somam o total de R\$2.285,30. Assim, providencie os autores exequentes a quitação das referidas prestações para o devido cancelamento da hipoteca gravada no bem imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento habitacional celebrado com a COHAB/SP. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Int.

**0007230-24.2011.403.6100** - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado judicialmente (fl. 152), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022300-47.2012.403.6100** - FRANCISCO JOSE SIMOES FERNANDES(SP246695 - FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 22 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2145**

#### **MONITORIA**

**0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004556-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA AGUIAR

Considerando o deferimento do desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, compareça a parte exequente em secretaria para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0010740-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA

Tendo em vista a ausência de interesse, por parte da CEF, na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4)** - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) X LAURO TOMIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

À vista do decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 321, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0032941-22.1997.403.6100 (97.0032941-0)** - VALDIR REGINATO X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X WILSON ITARO ISHIKAWA X MARCIA FOLCO X CELIO RONALDO TUDA X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X EVANGELO TADEU TERRA X MARCOS ALVES FRAGOSO X ITAMAR AFONSO DA SILVA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0022165-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022165-7)** - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a ausência de interesse, por parte da CEF, na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)** - ADALBERTO FERNANDES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das retificações dos ofícios RPVs nºs 201200000025 a 201200000030 (fls. 605/610), efetuadas em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6)** - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Fls. 881/883: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de evolução do financiamento, nos termos do despacho de fl. 864.Int.

**0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4)** - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF juntada às fls. 158/176.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

**0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)** - AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001378-19.2011.403.6100** - ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018333-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)) MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI E SP287973 - ERICA MENDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a ausência de interesse, por parte da CEF, na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012279-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012279-0)** - COM/ DE FRUTAS OTIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo,

deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0013465-85.2003.403.6100 (2003.61.00.013465-1)** - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010889-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010889-2)** - KURZ DO BRASIL - FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0024106-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024106-0)** - TACHIKO UYEMURA(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP188594 - ROBERTA TAKAKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0017731-37.2011.403.6100** - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA AMORIM X ANGELICA GUIMARAES AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008425-10.2012.403.6100** - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Fl. 140: Nada a decidir, uma vez que houve prolação de sentença (fls. 132/138). Remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5)** - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

FL. 414: Tendo em vista que o cadastro dos ofícios RPVs ocorrerá em nome dos autores/exequentes, desnecessária a apresentação de procuração atualizada. Assim, expeçam-se. FL. 430: Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca dos ofícios RPVs expedidos (fls. 416/421). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 2147

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010927-19.2012.403.6100** - HAYDEE MARIA MOREIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HAYDÉE MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, objetivando, em síntese, i) a retificação da Portaria INEP nº 120, de 19 de abril de 2010, no que concerne ao motivo do desligamento da autora; ii) a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Após regular tramitação, sobreveio a informação de que o INEP procedeu à correção da mencionada portaria, retificando o motivo da exclusão da autora do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES (fl. 74). É o breve relatório. Quando da propositura da presente ação (18.06.2012), o benefício econômico almejado pela autora (R\$ 35.000,00) encontrava-se inserido no teto previsto na Lei nº 10.259/2001 (R\$ 622,00 x 60 = R\$ 37.320,00) e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Não se pode olvidar, outrossim, que o pedido para correção de erro material constante da Portaria INEP nº 120, de 19 de abril de 2010, não se subsume ao disposto no art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 por tratar-se, com já dito, de mera retificação de um ato administrativo e não a sua anulação. Cuida-se, pois, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0011310-94.2012.403.6100** - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a expedição de seu diploma com o consequente reconhecimento do mesmo pelo MEC. Subsidiariamente, requer que a União conclua a análise do recurso interposto pela FASP, no prazo de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, expeça a portaria de reconhecimento do seu diploma, no prazo de 5 (cinco) dias. Alega, em apertada síntese, que, em 20.03.2008 colou grau no Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, autorizado pela Portaria do MEC n.º 148 de 02.02.2001, sendo certo que todas as disciplinas foram cursadas na Faculdade de Engenharia de São Paulo pertencente às Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil e até o ajuizamento deste feito se diploma não havia sido expedido pela Instituição de Ensino. Afirmo que de acordo com o MEC, os alunos que concluíram o curso superior depois do descredenciamento da instituição de ensino, ora ré, não poderão utilizar regularmente seus diplomas até que se conclua a análise do recurso do Conselho Nacional de Educação, e seus diplomas não serão reconhecidos antes da solução definitiva do processo administrativo da FASP. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 39 e verso). Citada, a União sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir, ante a pendência de recurso administrativo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/76). Por sua vez, a corré Sociedade Civil Ateneu Brasil Mantenedora da IES FASP - Faculdades Associadas de São Paulo requereu a juntada do diploma do autor, bem como da documentação que estava em seu poder (fls. 82/110). Instado o autor a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a expedição do seu diploma pela Instituição de Ensino (fl. 111), o mesmo reiterou o pedido de reconhecimento do diploma e, subsidiariamente, o de julgamento do recurso interposto pela Instituição de Ensino (fls. 115/117). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No

entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em princípio, o autor requereu a expedição do seu diploma superior, bem como o seu reconhecimento. Às fls. 82/110, a Instituição de Ensino corre trouxe aos autos o diploma do autor juntamente com outros documentos relativos à graduação do mesmo, deixando de contestar a ação. Desta forma, o pedido de expedição do diploma perdeu o seu objeto, remanescendo apenas o de reconhecimento do seu diploma. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o reconhecimento do diploma do autor tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, tal medida demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. De outra sorte, no tocante ao pedido de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP, bem como o de reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento, falece legitimidade ao autor, haja vista não ser ele o titular do interesse defendido. Como é cediço, na legitimação ordinária o autor deve ser o titular da pretensão deduzida em juízo que, no presente caso, refere-se apenas ao reconhecimento do seu diploma e não de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP. No mesmo sentido, o autor não possui legitimidade para requerer a conclusão da análise do recurso interposto pela FASP, esta sim, titular deste direito. Assim, com relação aos pedidos de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP e o de reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor. Isso posto: I - Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de reconhecimento do diploma do autor, INDEFIRO-O. I - No tocante aos pedidos de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP e o de reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, processada pelo rito ordinário, proposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o recolhimento do IPI na saída ou remessa de mercadorias importadas, que não se submetem a processo de industrialização com a finalidade de comercialização. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior e as revende no Brasil sem sofrerem qualquer processo de industrialização desde a sua nacionalização. Sustenta possuir dezesseis filiais situadas nas localidades do território nacional brasileiro. Narra que a filial situada em Itajaí impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 5006113-54.2011.404.7208, no qual obteve sentença em primeira instância lhe assegurando o direito líquido e certo de afastar o recolhimento do IPI e o destaque na operação interna de saída de mercadorias importadas, não submetidas a processo de industrialização, sendo que referido feito encontra-se aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pela autoridade impetrada. Todavia, referida decisão gera efeito apenas na filial impetrante. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembarque aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/95). Houve aditamento da inicial (fls. 106/209). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 210). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 220/248) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da matriz para fins de IPI no tocante às filiais e, em consequência, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Instada a parte autora a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da matriz para fins de IPI no tocante às filiais (fls. 251/252), a mesma requereu a rejeição da referida preliminar, vez que listou na inicial nominalmente todos os estabelecimentos abrangidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação às aludidas filiais, na medida em que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05. Ademais, é importante salientar que a simples listagem das filiais na inicial não significa que as mesmas são parte da demanda, pois para tanto se faz necessário a juntada de autorizações formais das referidas filiais, o que não ocorreu no caso dos autos. Colaciono decisão nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. AUTORIZAÇÕES DAS FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA MATRIZ PARA POSTULAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DAS REPRESENTADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. In casu, o Juízo a quo indeferiu a petição inicial, fundamentando que: [...] A autora é empresa matriz que ajuíza ação declaratória em nome, apenas, de suas filiais, vez que há ação judicial em curso na Seção Judiciária do Rio de Janeiro ( fls. 68/84), cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos, relativo especificamente à matriz. Entretanto, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 68.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; RESP 640.880-PR Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004) (...) (AC 2006.38.09.003702-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Souza, Oitava Turma,e-DJF1 p.317 de 12/12/2008). Assim, resta caracterizada substituição processual não permitida no arcabouço jurídico brasileiro. Outra seria a situação se as filiais listadas na inicial se fizessem representar pela empresa matriz, mediante autorizações formais, o que não é o caso dos autos. [...] 2. Com efeito, conforme já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Todavia, na hipótese, embora a parte autora insista na substituição processual, na verdade, trouxe aos autos as autorizações das filiais para ajuizamento da ação judicial, o que configura o instituto da representação processual. 5. Ressalte-se, no ponto, que, segundo o art. 284, único do CPC, a petição inicial será indeferida se o autor não cumprir a determinação emanada do juízo, no sentido de emendar a peça vestibular, no prazo de 10 ( dez) dias. 6. Na espécie, não houve ordem do juízo para emendar a peça vestibular, restando descumprido o mencionado regramento, razão pela qual a apresentação das autorizações, mesmo após a prolação da sentença, é válida e eficaz. 7. Apelação provida, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito, constando a CONTAX S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 02.757.614/0001-48 como representante das filiais relacionadas no feito.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:632.)No mérito, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Vejamos.Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre a importação de mercadorias acabadas que seriam remetidas e/ou revendidas a todos o país, sem sofrerem qualquer processo de industrialização (desde a sua nacionalização), vez que em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo possível nova cobrança de IPI na saída subsequente, pois ausente qualquer tipo de industrialização.Pois bem.Considerando que a autora tem como objeto social, entre outras atividades, o a) comércio, indústria, importação e exportação de matérias primas, e ou insumos químicos em geral; k) fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de uso veterinário; l) fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos destinados à alimentação animal; m) importação, exportação, fabricação, comercialização de premixes e matérias primas em geral destinadas às indústrias alimentícias e farmacêuticas; o) comércio, indústria, importação e exportação de cosméticos, produtos de higiene, domissanitários e afins; p) fabricação de conservas e outros produtos industrializados à base de peixes, crustáceos e moluscos; w) comércio, industrialização, importação e exportação de alimentos e bebidas em geral (fls. 38/39), impossível, ao menos nesta fase de cognição sumária, acolher a sua pretensão.Iso porque não é verossímil a alegação de que não realiza qualquer industrialização sobre os produtos por ela importados.Assim, mister a realização de regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Assim, por considerar ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

**0018638-75.2012.403.6100** - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Esclareça a parte autora a existência de inventário/arrolamento em nome da falecida Maria Izabel Ramires. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada integral do Contrato de Financiamento Habitacional objeto do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Cumprida corretamente a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 0010140-87.2012.403.6100. Cite-se e intime-se.

**0019675-40.2012.403.6100** - BRUNA NICOLINA DUARTE MUZZETTI BIGHETTI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Revisional proposta por BRUNA NICOLINA DUARTE MUZZETTI BIGHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, visando autorização para depósito judicial das prestações vincendas, no valor da última parcela paga (R\$ 593,64) para suspender a execução da pretensa dívida, bem como não incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Alega, em síntese, que celebrou o contrato de financiamento habitacional pelo PES/CP, em 01 de janeiro de 1990, para a aquisição do imóvel situado na Rua Claudino Pinto, nº 100, Bloco 03, apto 92, Brás, São Paulo/SP. Afirma que todas as 264 prestações do prazo contratado foram devidamente quitadas e, mesmo assim, ainda existia um saldo devedor residual no valor de R\$ 196.806,56. Que a ré COHAB/SP exige que seja pago de uma só vez, o que foge da capacidade financeira da demandante. Sustenta que o saldo devedor se tornou impagável na medida em que as prestações não foram suficientes para quitar os juros mensais do financiamento, de forma que a mutuária quitava a prestação e - mesmo assim, - a dívida aumentava, fenômeno conhecido como amortização negativa, que por sua vez causa a cobrança de juros sobre juros, também chamado de anatocismo, vedado no nosso ordenamento jurídico. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda das contestações (fl. 51). Juntada das contestações da CEF (fls. 63/104) e da COHAB/SP (fls. 113/177). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. No caso, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações seja o do financiamento. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandarão instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. Ademais, o contrato de financiamento ora discutido não prevê a cobertura do Fundo de Compensação pelas Variações Salariais - FCVS. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro. 3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. DA INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. Por fim, para que não seja incluído o nome de devedor no cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução do valor da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Posto isto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo, primeira a autora, depois a COHAB/SP e por última a CEF. Int.

**000010-04.2013.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 284 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, proposta por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento que autorize a autora a realizar a compensação entre seus créditos e débitos tributários objeto do presente feito. Alega, em síntese, que em 29.02.2008, mediante o Protocolo de Incorporação e Justificativa, procedeu à incorporação societária das empresas AGN TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JR. & A GERENCIAMENTO, INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, procedimento este aprovado e registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 257.889/08-5. Afirma que quando da realização do referido procedimento de incorporação societária, ambas as empresas incorporadas possuíam créditos junto à Receita Federal, originados de apuração de saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social, conforme se depreende das Declarações de Imposto de Renda que apresentaram relativa ao exercício base de 2007. Aduz que, desta forma, ao realizar a incorporação das empresas supra citadas, tornou-se titular de um crédito junto à Receita Federal na ordem de R\$ 340.934,80 referente aos mencionados saldos negativos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Narra que, desde a incorporação mencionada, tenta realizar a compensação dos seus débitos vencidos e vincendos com seus créditos adquiridos das empresas incorporadas, todavia a Receita Federal vem tolhendo esse direito sob o argumento de existirem irregularidades na baixa das empresas incorporadas. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pretendida. A compensação de eventuais créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018591-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012526-27.2011.403.6100) TEODORICO DO NASCIMENTO SOUSA(PI008261 - ANDRE SOUSA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por TEODORICO DO NASCIMENTO SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Teresina/PI, onde é o domicílio do réu da ação principal, ora excipiente. Narra que no ano de 2011, ao tentar realizar compras, foi impedido por estar com o seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes, confirmado pela busca que fizera junto aos órgãos protetores de crédito - SERASA e SPC. Afirma que nunca saiu do Estado onde mora e sequer tem condições de ir a outro Estado da Federação, desconhece o endereço informado e não reconhece qualquer relação com a exceta, em especial o contrato de financiamento vinculado ao Construcard. Sustenta que a cláusula que determina o foro de eleição no contrato de adesão é abusiva, tendo em vista a condição hipossuficiente do consumidor (aderente), conforme disciplina o CDC. Intimada, a excepta opõe-se à pretensão, já que a ação monitoria foi proposta no domicílio informado e comprovado pelo réu no momento da celebração do contrato (fls. 21/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tem razão o excipiente. Não obstante as regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, desde que não importe violação ao direito de defesa. No presente caso, embora o contrato de financiamento estabeleça como foro de eleição o da cidade de São Paulo/SP, o trâmite da ação principal poderá dificultar o acesso ao Judiciário por parte do réu, pois o mesmo é residente e domiciliado na cidade de Teresina, no Estado do Piauí. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua

incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). ... 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(TRF5, Processo 200905000273113, Conflito de Competencia 1690, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, Fonte DJ Data 21/05/2009 Página 177 nº95)Frise-se, por fim, que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente, o que ocorre na espécie, é de rigor do reconhecimento de sua nulidade. Ademais, o andamento da ação principal irá se tornar mais penoso e custoso, pois todos os atos processuais serão cumpridos por meio de cartas precatórias, violando os princípios da economia processual e da celeridade. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo a uma das partes da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF é empresa pública federal, possuindo representação judicial em todo o território nacional, de modo que o trâmite da ação ordinária perante a Subseção Judiciária de Teresina/Piauí não importará prejuízos à excepta. Isto posto, ACOELHO a presente EXCEÇÃO e, em consequência declino da competência deste juízo em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Teresina/PI, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021679-50.2012.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1 - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2 - a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Intime-se.

**0000562-66.2013.403.6100** - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1 - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2 - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Intime-se.

**0000580-87.2013.403.6100** - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESNICANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELÉTRICA NEBLINA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Brevemente relatado, decido. De início, destaco que, diante das recentes decisões dos Tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento

acerca do tema. Decidia que, com as alterações promovidas pela lei 9.528/97, no art. 28, e especificamente no 9º, da lei 8.212/91, o aviso prévio indenizado havia passado a compor o salário-de-contribuição. Tal posicionamento tinha como fundamento a redação original do mencionado 9º que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto tal como fixado pela lei. Assim, por se tratar de regra de isenção, a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária deveria vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), tal como constava, outrora, no sobredito 9º, e submetida à interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional). Entretanto, como acima mencionado, curvo-me ao entendimento sufragado pelas cortes superiores. Pois bem. O Art. 195, I em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 . Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para impedir a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000968-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS AURELIANO DA CUNHA Providencie a Autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## Expediente Nº 2149

### MONITORIA

**0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES  
Fl. 242: Indefiro, considerando que as cópias juntadas às fls. 243/245 estão ilegíveis. Isto posto, devolvam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0006224-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão negativa de fl. 67, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

**0012177-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE ABREU BRITO  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão negativa de fl. 91, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

**0004165-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista as certidões negativas de fls. 81, 82 e 83, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

**0009635-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista as certidões negativas de fls. 38 e 39, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032738-89.1999.403.6100 (1999.61.00.032738-1)** - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA X ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA X COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0)** - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Requeira a parte autora o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0014538-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014538-8)** - TEREZINHA TERUKO GOMES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003095-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003095-8)** - IGOR LUIZ GONCALVES X VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007499-47.2008.403.6301** - FEIGA FISCHER FELLER X MARIO FELLER - ESPOLIO X JACQUES FELLER X ILANA CASOY FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista os extratos já apresentados pela CEF às fls. 96/102 e 148/154, esclareça a parte autora qual o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003639-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003639-4)** - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011407-31.2011.403.6100** - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. ). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023000-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023000-7)** - PAULO ESTEVAM DE CARVALHO X EDSON DE CARVALHO X SAMIRA SILVERIO ARMANDO PINA X MOISES ASUERO DE CARVALHO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)  
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela União Federal (AGU) às fls. 764-768.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados, a fim de aguardarem a liquidação dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista as certidões negativas de fls. 132/133, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO  
Indefiro o pedido de fl. 131, haja vista que tais endereços já foram diligenciados, restando infrutífera a citação (certidões às fls. 124 e 125).Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038982-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038982-2)** - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP113574 - MILENE EUGENIO CAVALVANTE E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018113-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018113-3)** - CALIFORNIA BANK & TRUST X WACHOVIA BANK NATIONAL ASSOCIATION(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP195840 - PATRÍCIA BARBI COSTA) X LIQUIDANTE DO BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020320-36.2010.403.6100** - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001188-22.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA(SP308939B - KESSYA ALMEIDA LIMA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0)** - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 178/179. Int.

**0026108-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026108-3)** - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/133: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 133. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na r. sentença de fls. 72/79 e ov. acórdão de fl. 107/verso. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8)** - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

À vista da documentação acostada às fls. 266-316, requeira o Município de Pitangueiras o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0021696-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão negativa de fl. 103. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3210**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE

RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X EMANOEL TADEU DIEGUEZ X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Diante do ofício de fls. 403/404, que informa sobre o extravio de petição dirigida a estes autos, determino ao peticionante que, no prazo de 05 dias, apresente sua cópia para ser juntadas nos autos.Int.

**0017797-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017797-7)** - MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Cumpra-se a decisão de fls. 1221/1225, proferida no agravo de instrumento n. 0030399-75.2009.403.000/SP, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, para que sejam redistribuídos perate a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

#### **USUCAPIAO**

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Foi deferida aos autores, às fls. 789, dilação de prazo para que apresentassem as retificações e atualizações necessárias ao laudo oficial.No entanto, nada foi apresentado até a presente data.Nesse contexto, determino aos autores que, no prazo de 10 dias, apresentem as retificações e atualizações ao laudo oficial que acharem pertinentes, sob pena de os autos serem extintos, sem resolução de mérito.Determino, ainda, que, a Companhia Areia Branca regularize a sua representação processual, comprovando que RAFAEL HENRIQUE é procurador de SALVATORE FILIPPI, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

#### **MONITORIA**

**0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 13 de março de 2013, às 14:30 horas, para a sua realização.Intimem-se as partes, por mandado.Int.

**0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual dos requeridos e as diligências negativas de fls. 264/276, defiro, neste momento, a citação editalícia dos requeridos. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0003301-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 67v. , para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0011596-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIS FERNANDO NORRY

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 92, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0012249-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE DIAS FERREIRA

Primeiramente, esclareça, a CEF, quais documentos pretende desentranhar, devendo, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0019430-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Recebo os embargos de fls. 61/85, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 61/85.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Recebo as apelações de fls. 677/691 e 699/702 das requeridas em ambos os efeitos. Tendo em vista a presença das contrarrazões às fls. 718/721, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em que está registrado o imóvel penhorado, informando-lhe a desconstituição da penhora efetivada nestes autos e a determinação constante na sentença para que a hipoteca seja liberada.Diante da manifestação de fls. 460, indiquem os executados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o seu RG e CPF.Int.

**0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Diante das manifestações de fls. 528 e 531/532, que dão conta do parcelamento da dívida pela executada OSEC e pedem a suspensão da presente execução até o pagamento final do parcelamento, defiro referida suspensão nos termos requeridos, conforme o artigo 792 do CPC.Int.

**0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 135 e 137, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a CEF porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente

devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

**0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 522, que informa o falecimento do executado, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 520.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0001780-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001780-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Diante do quanto requerido pela UNIÃO às fls. 174, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

**0008167-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER KECHICHIAN - ESPOLIO

Primeiramente, esclareça, a exequente, quais documentos pretende desentranhar, devendo, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 3214**

#### **MONITORIA**

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 183, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0018307-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 126, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0004491-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OHANS BANOUS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 111, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0006241-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 95, no sentido de que seja diligenciada junto ao sistema RENAJUD, a penhora on line dos veículos de propriedade do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0009801-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Pede a autora, às fls. 84, a citação editalícia do requerido, alegando, para tanto, que os endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud já foram diligenciados, sem resultado.Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço do requerido, sem ter obtido êxito.No entanto, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, para que seja diligenciado o endereço dos executados, neste momento, junto ao SIEL e ao RENAJUD. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o mandado citação.Após, dê-se vista à

exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0010346-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 61, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à intimação do requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0015012-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.61 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0015465-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Defiro o pedido de fls. 103, no sentido de que seja diligenciada junto ao sistema RENAJUD, a penhora on line dos veículos de propriedade do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0002684-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEBERSON RODRIGO RIBEIRO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça e do documentos de fls. 49/50, que dão conta de que as partes transacionaram e que o réu está pagando as parcelas que lhe cabe, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

**0005976-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO

Diante do decurso de prazo de fls. 38, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0010230-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE

Diante do decurso de prazo de fls. 53, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0010260-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Diante do decurso de prazo de fls. 42, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0012709-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES

Diante do decurso de prazo de fls. 37, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição..Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012414-24.2012.403.6100** - ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP320890 - PAMELA CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico, nesta oportunidade, que a embargante deixou de cumprir o despacho de fls. 28 na sua integralidade, vez que não apresentou as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC.Nestes termos, determino à embargante que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 28, sob pena de extinção.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 168/212, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Renajud resulte negativa, nova penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

A exequente, por meio da petição de fls. 119/165, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro a diligência junto ao Renajud e ao Bacenjud, a fim de localizar veículos e valores pertencentes aos executados, passíveis de penhora. Realizadas as diligências ao BACENJUD e ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

A exequente, por meio da petição de fls. 164/176, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro a diligência junto ao Renajud e ao Bacenjud, a fim de localizar veículos e valores pertencentes aos executados, passíveis de penhora. Realizadas as diligências ao BACENJUD e ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Tendo em vista as diligências de fls. 158/234 e o pedido de fls. 360, defiro, neste momento, a diligência junto ao sistema Renajud a fim de que sejam penhorados eventuais veículos de propriedade do executado Antônio João. Defiro, ainda, caso, a diligência junto ao Renajud resulte negativa, a intimação do executado supracitado para que indique bens penhoráveis, bem como o prazo improrrogável de 15 dias, para a exequente diligenciar em busca da existência de inventário em nome do executado Laércio Scocco. Int.

**0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Defiro à exequente o pedido de fls. 314/315, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 175/245 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal e ao Renajud, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados, bem como localizar eventuais veículos de propriedade dos mesmos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Juntadas às informações da Receita Federal e do Renajud, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça. No que se refere ao pedido de fls. 316/318, de Francisco da Silva Correia, nada a decidir, tendo em vista que não consta nos autos nenhum registro de penhora sobre o veículo indicado, conforme se verifica às fls. 255/256. Int.

**0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 236/254: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/26, devendo o procurador da exequente comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007547-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Tendo em vista as diligências de fls. 66/92 e o pedido de fls. 145, defiro, neste momento, a diligência junto ao sistema Renajud a fim de que sejam penhorados eventuais veículos de propriedade da executada. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0007613-36.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls.152. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0014285-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Tendo em vista as diligências de fls. 46/53 e o pedido de fls. 75, defiro, neste momento, a diligência junto ao sistema Renajud a fim de que sejam penhorados eventuais veículos de propriedade do executado. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0022002-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 51, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

**0023014-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Defiro à exequente o pedido de fls. 150/151, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 81/136 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal e ao Renajud, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados, bem como localizar eventuais veículos de propriedade dos mesmos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Juntadas às informações da Receita Federal e do Renajud, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

**0008861-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 49, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 44 permanecem válidas para este.Int.

**0010922-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, indique a exequente bens penhoráveis da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**0014805-49.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO - ESPOLIO

Tendo em vista que na inicial constam dois executados, comunique-se ao SEDI, para incluir no pólo passivo SILVANA COMINATO - ESPÓLIO. Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 151, devendo apresentar o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023547-97.2011.403.6100** - ANNIE CHIEN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X NAO CONSTA  
Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido.Após, expeça-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE  
Defiro o pedido de fls. 164, no sentido de que seja diligenciada junto ao sistema RENAJUD, a penhora on line dos veículos de propriedade do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

### **Expediente Nº 3238**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0010799-33.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO COLETIVANº 0010799-33.2011.403.6100EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 244/24826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 244/248, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade e contrariedade ao utilizar o artigo 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97 para limitar os efeitos da sentença, aos substituídos que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.Sustenta que, ao caso em questão, não cabe a aplicação da Lei nº 9.494/97, eis que não se trata de ação civil pública.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 250/253 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela limitação da ação aos substituídos da autora com domicílio da esfera de competência territorial deste Juízo.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014088-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GAMALIEL SILVA SOUZA(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)  
TIPO BAÇÃO Nº 0014088-71.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GAMALIEL SILVA SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de GAMALIEL SILVA SOUZA, visando à consolidação do domínio e da posse plena do veículo da marca GM, modelo Celta Life 2 portas, cor azul, Chassi nº 9BGRZ08X05G150356, ano 2004/2005, placa DPL 2824/SP, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, em 09/06/2009.Foi deferida a liminar, às fls. 103.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 118/140, na qual afirma que o veículo em questão foi furtado em 27/01/2010.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 157/158).O feito foi redistribuído a esse Juízo.Às fls. 171/185, a CEF informou que houve a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 171/185, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD**

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0010300-54.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: COMERCIAL DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E ELY FUAD SAAD26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra COMERCIAL DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA e ELY FUAD SAAD, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 128.402,21 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e vinte e um centavos), em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, firmado em 2.8.2005.Os réus foram citados por edital, às fls. 331/335, e apresentaram embargos, às fls. 338/348. Insurgem-se contra a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), a autotutela prevista nas cláusulas nona e décima, o anatocismo, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais. Pedem a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 353).A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 359/386.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 387). Contra essa decisão, os embargantes apresentaram agravo retido (fls. 392/401).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 406/408.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito.Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 21/33. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto.A cláusula quinta trata dos encargos e estabelece que Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. (fls. 23)As cláusulas nona e décima tratam da autorização para débito em conta, nos seguintes termos:CLÁUSULA NONA - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida.CLÁUSULA DÉCIMA - Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s) protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. (fls. 25)A cláusula décima primeira do contrato trata da inadimplência: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de:a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. (fls. 25)A cláusula décima segunda estabelece a aplicação de multa penal e prevê honorários advocatícios: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagará(ão), ainda, a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. (fls. 25)Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é

admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS).Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão aos embargantes, ao sustentarem a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização do débito apurado com base no contrato assinado por eles.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas nona e décima.Não merece ser acolhida a alegação dos embargantes, de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula quinta.Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no

sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos. Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,50% ao mês. É o que se depreende dos cálculos de fls. 39/41, 45/47, 51/53, 58/60, 62/64, 68/70, 75/77, 81/83, 87/89, 93/95, 99/101, 110/112, 115/117, 121/123, 126/128, 136/138, 141/143, 146/148, 156/158 e 162/164. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

**0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito...

**0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA**  
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0014597-36.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DORALICE SILVEIRA GUERRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DORALICE SILVEIRA GUERRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 31.930,52 (trinta e um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros

pactos, n.º 160 000033980, firmado em 19.1.2010. A ré foi citada por edital (fls. 106/110) e apresentou embargos, às fls. 113/132. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 134). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 135/157. Às fls. 171 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 182/186). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 191/193. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula nona estabelece os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora

NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em janeiro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Saliendo que, como afirmou a embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido

celebrado com vício de vontade, ele é válido. Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº. 0023049-

35.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

145/15226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos,

apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 145/152, pelas razões a seguir

expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que entendeu regular

a contratação, mas alterou a forma de atualização do débito, a partir do ajuizamento da ação. Alega que a sentença

foi contraditória, ainda, ao determinar o afastamento de eventual cobrança de IOF, tendo em vista que não houve

sua cobrança. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls.

155/158 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não

existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que,

apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na

verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada,

tendo acolhido em parte os embargos para excluir eventuais valores cobrados a título de IOF. Foi determinado,

ainda, que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Também não houve

contradição na sentença, ao determinar o afastamento de eventual cobrança de IOF. Se não houve tal cobrança,

como afirma a embargante, não há o que ser afastado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está

juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0009528-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA**

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0009528-86.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU:

PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra PAULO CESAR DOS SANTOS

SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.358,31, referente ao Contrato Particular de Crédito Para

Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - n.º 00315016000056566. O réu foi

citado por hora certa às fls. 66/67. Foi expedida carta de intimação às fls. 69. A autora informou, às fls. 70/71, que

as partes realizaram acordo, juntou comprovante de pagamento e pediu a extinção do feito. Requereu, ainda, o

desentranhamento dos documentos que originais que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista o

pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 70/71, HOMOLOGO a transação realizada entre as

partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do

CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em

juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Defiro o pedido de desentranhamento dos

documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.P.R.I.

**0018115-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº. 0018115-

97.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

90/9326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 90/93, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei nº. 6.899/81, após o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 95/98 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0018158-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0018158-34.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: REGIMAR VIEIRA MOREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ajuizou a presente ação monitoria contra REGIMAR VIEIRA MOREIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.602,36, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 0000955-07, firmado em 27.1.2011. O réu foi citado por hora certa, às fls. 29/34, e ofereceu embargos, às fls. 37/47. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando que a causa de pedir é genérica e que o demonstrativo de débito não é esclarecedor. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o contrato de adesão, o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 49, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 51/75. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 76). Às fls. 77/79, o embargante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 80). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato celebrado entre as partes não foi cumprido pelo embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 10/19), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 10/16. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR,

divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 12)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 12/13)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 13)A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 13)A cláusula décima segunda cuida dos débitos dos encargos devidos : O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (4051.001.6080/9), na Agência AYRTON SENNA (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irreatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 13)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 14) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 15)A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 15)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 15)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 19, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após

à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em janeiro de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo, em caso de inadimplemento. Verifico que não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 12). No caso de impontualidade, entretanto, deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos

créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas décima segunda e décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Deixo de analisar a alegação do embargante, de que há necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, tendo em vista que não há nota promissória vinculada ao contrato em questão.Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constitui, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ

STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0019204-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES**  
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0019204-58.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.059,41, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000025935, firmado em 8.10.2010.O réu foi citado, às fls. 51/52, e não ofereceu embargos monitórios (fls. 53).A autora se manifestou, às fls. 63/70, informando que as partes celebraram contrato de renegociação da dívida e pediu a homologação do acordo.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como o termo de aditamento para renegociação de dívida e os comprovantes de pagamento de fls. 64/70, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0020842-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUNG JU KWON**  
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0020842-29.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: YOUNG JU KWON 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra YOUNG JU KWON, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.164,95, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000033110, firmado em 15.7.2008.O réu foi citado, às fls. 58/60, e não ofereceu embargos monitórios (fls. 61).A autora se manifestou, às fls. 77, informando que as partes se compuseram amigavelmente, e juntou comprovantes de pagamento e extratos, às fls. 78/80.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a alegação da autora, de que as partes se compuseram amigavelmente, bem como os comprovantes de pagamento e extratos (fls. 77/80), HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)**  
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0002681-34.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: WAGNER AUGUSTO DE JESUS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra WAGNER AUGUSTO DE JESUS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 20.799,47, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000097754, firmado em 09.02.2011.O réu foi citado, às fls. 34/35, e apresentou embargos, às fls. 36/38. Alega que firmou o contrato mencionado na inicial e que tentou oferecer várias formas de acordo, que não foram aceitas pela CEF. Aduz que seu imóvel desabou devido às chuvas e que precisou adquirir um empréstimo para reconstruí-lo. Afirma que pretende negociar a dívida e que os juros contratados são muito altos. Alega que não se recusa a pagar a dívida, mas quer pagar em parcelas que lhe possibilitem a quitação. Pedes, por fim, a improcedência da ação.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 48).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 50/56.Às fls. 59, foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita.Intimadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, as partes quedaram-se inertes (fls. 59).É o relatório. Decido.Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/15 e 18/23), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer

documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta do devedor e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 17.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.O parágrafo segundo da cláusula primeira estabelece que O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos percentuais) ao mês. (fls. 09) O embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a afirmar que não possui condições financeiras de pagar a dívida, que sua proposta de acordo não foi aceita pela CEF e que os juros pactuados eram muito altos. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0002889-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE OLIVEIRA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)**

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0002889-18.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RENATO DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RENATO DE OLIVEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 18.230,91, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 21.1008.160.111-30 e do termo de aditamento n.º 260 000011102.O réu foi citado, às fls. 37/38, e apresentou embargos, às fls. 39/51. Alega, preliminarmente, carência da ação, por se tratar o contrato de título executivo extrajudicial. Alega que o contrato possui cláusulas abusivas e que afrontam o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que não há demonstrativo de débito juntado aos autos, que a dívida deve ser líquida, certa e exigível. Pede a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 54).Realizada audiência de conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 62/63).Às fls. 67, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido.Passo a analisar a preliminar de carência da ação, levantada pelos embargantes, para afastá-la. Acerca do assunto, acolho o entendimento firmado no seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO

DA VIA ELEITA.I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula n.º 233, do Superior Tribunal de Justiça.II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo a ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial.III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático.(AC n.º 2007.33.00.001509-0/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 03/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 344, Relator SOUZA PRUDENTE)O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.O contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).Verifico, assim, que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, acompanhado do demonstrativo de débito e dos extratos, como no caso dos autos, é título hábil à propositura da ação monitoria.Verifico que, ao contrário do alegado pelo embargante, a autora juntou aos autos o demonstrativo de débito, com os encargos que incidiram sobre o valor principal do débito (fls. 27), o que é suficiente para se provar a existência da dívida e ajuizar a ação monitoria.Nesse sentido, o seguinte julgado:MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso, a demanda foi instruída com proposta/comando de cobrança, firmado pelos réus e por duas testemunhas, contendo no verso as condições de desconto e de cobrança do débito, acompanhado de demonstrativo de débito, da duplicata em comento e da certidão de protesto. Portanto, tenho que há prova suficiente da dívida. 3. Muito embora não conste na proposta/comando de cobrança o número da duplicata mercantil, os dados constantes são suficientes sua identificação, uma vez que coincidentes o valor da operação e a data de vencimento do título, bem como consta no anverso da duplicata o carimbo de endosso ao Banco Meridional. 4. O demonstrativo de débito de fl. 08 é suficiente para a instrução da ação monitoria, uma vez que consta discriminadamente o valor original do débito, a taxa de juros e o índice de correção monetária aplicado ao débito, sendo perfeitamente compreensível a evolução do débito a partir destas informações. 5. (...). (AC 200171100018400, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.09, D.E. de 30.11.09, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Quanto à limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em

tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.**(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Verifico que o embargante, às fls. 42, insurge-se contra a comissão de permanência. No entanto, o contrato celebrado entre as partes não tem previsão de comissão de permanência. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0003123-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**  
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0003123-97.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROBERTO FERREIRA DE MATOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTO FERREIRA DE MATOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 32.872,39, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000022993, firmado em 19.11.2010. O réu foi citado, às fls. 30/31 e 32/34, e apresentou embargos, às fls. 35/54. Alega que a dívida é ilíquida, por conter encargos abusivos. Insurge-se contra o contrato de adesão. Aduz que foram aplicados juros abusivos e juros capitalizados. Insurge-se contra as cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 17ª, 20ª e 22ª. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pede os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e, por fim, a improcedência da ação monitória. Às fls. 94, foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 99/110. Às fls. 112, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. O embargante se insurge contra as seguintes cláusulas contratuais: **CLÁUSULA PRIMEIRA**, parágrafo primeiro - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês. (fls. 09) **CLÁUSULA PRIMEIRA**, parágrafo terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este contrato haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA. (fls. 09) **CLÁUSULA QUINTA - DA GUARDA DO CARTÃO** - O dano ou prejuízo decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e de sua respectiva senha, será de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(es), que se compromete(m) a dar imediato conhecimento à

CAIXA de qualquer destas ocorrências. (fls. 10)CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1 do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (fls. 11) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (fls. 12) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (3243-001-1506-5), na Agência JUSCELINO KUBTISCHEK (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irreatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). (fls. 12) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA/LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - O(s) DEVEDOR(es) poderá(ão) efetivar a liquidação antecipada do saldo devedor, bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, a qualquer tempo, sendo que, na fase de amortização o saldo devedor, a quantia amortizada deverá corresponder a, no mínimo, 01 (uma) prestação, observando-se a aplicação dos encargos correspondentes, que serão calculados às taxas vigentes. (fls. 12/13)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA. (fls. 15) Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em novembro de

2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Em relação à tabela Price, verifico que o contrato prevê sua utilização, durante o período de amortização (cláusula décima - fls. 12), o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Não assiste razão ao embargante, ao sustentar a impossibilidade de cumulação de atualização monetária e juros, tendo em vista que não são encargos da mesma espécie. O parágrafo terceiro da cláusula primeira esclarece que haverá cobrança de tarifa, de acordo com o serviço prestado de forma diferenciada. Basta ao embargante comparecer a uma das agências ou acessar o site da CEF para ter acesso aos valores das tarifas, que serão cobradas apenas em casos de prestação de serviços diferenciados. Não há nenhuma irregularidade nessa cláusula. Assiste razão ao embargante, no entanto, ao sustentar ser abusiva a cláusula quinta do contrato, que atribui responsabilidade exclusiva ao devedor pelos danos ou prejuízos decorrentes da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e da senha. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. (...) A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC. (...) De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora. Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento. (grifei) (AC 200761040062395, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.8.09, DJF3 CJ1 de 3.9.09, pág. 49, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN) CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO DESPROVIDO. - (...) Em suas razões recursais, aduz a CEF que a autorização de despesa se sujeita à situação do cartão no momento da transação e, como a autora não havia cancelado o cartão no dia do roubo, mas, tão-somente, no dia posterior, este estava apto a ser utilizado, razão pela qual deve ser observada, in casu, a cláusula quinta do contrato de cartão de crédito, a qual estipula que é de total responsabilidade do cliente a comunicação imediata do furto do cartão à Caixa, ocorrendo por parte do cliente qualquer despesa efetuada entre o roubo e a comunicação. (...) Os bancos são prestadores de serviços, portanto, estão submetidos às disposições do CDC. - A cláusula quinta do contrato firmado entre as partes não pode ser considerada, pois se trata de cláusula abusiva, a qual é proibida pela estipulação dos arts. 25 e 51, do CDC, os quais proíbem a existência de cláusulas que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar. - No pertinente ao quantum debeatur, entendo que a quantia arbitrada pela

magistrada de 1º grau deve ser mantida, uma vez atendidos os parâmetros de razoabilidade e de prudência. - Manutenção da declaração de inexistência de responsabilidade da autora quanto aos débitos decorrentes das compras do cartão de crédito nº 5488260055418909, razão pela qual deve ser retirado o nome da mesma nos cadastros restritivos de créditos. - No caso dos autos, a parte autora pediu R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. A MMª Juíza a quo condenou a CEF ao pagamento de quantia referente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa, considero que foram atendidos os parâmetros de razoabilidade e de prudência delineados. A parte autora efetivamente teve transtornos inclusive pelo fato de ter sido inscrita indevidamente, já que os débitos que geraram a inscrição nos cadastros restritivos, quais sejam, SERASA e SPC (fls.20 e 22) foram indevidos, pois a CEF deveria ter bloqueado o cartão de crédito no momento da comunicação do roubo. - Recurso desprovido. (grifei)(AC 200651010196158, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.3.08, DJU de 31.3.08, pág. 244, Relatora Vera Lúcia Lima) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo ser nula a cláusula quinta. Eventual prejuízo, decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão ou da senha, será passível de discussão, inclusive judicial. Deixo de analisar a alegação do embargante, de que as cláusulas 12ª, 13ª e 20ª seriam ilegais por exigirem dupla garantia, pois além de prever que o saldo devedor será debitado diretamente de sua conta corrente, também foi emitida nota promissória. Da análise dos documentos juntados aos autos, entretanto, não consta nenhuma nota promissória em favor da embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a cláusula 15ª não autoriza o vencimento antecipado do contrato nas hipóteses de atraso ou inadimplemento de outros contratos ou operações de crédito mantidas com a embargada ou com empresas do mesmo grupo econômico. Da leitura da cláusula 15ª, o vencimento antecipado ocorrerá com a falta de pagamento ou descumprimento de cláusula do contrato em discussão (n.º 160 000022993). O embargante insurge-se contra a previsão contratual de multa, despesas judiciais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionalizada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao alegar que a cláusula 22ª, que trata da eleição do foro, é abusiva, tendo em vista que não ficou demonstrado nenhum prejuízo às partes. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A cláusula que elege o foro competente para dirimir possíveis controvérsias constantes em contrato de adesão é válida e eficaz, desde que não haja prejuízo às partes para ter acesso ao Poder Judiciário. II- Não restou comprovado nos autos prejuízo à parte agravante. III- Agravo improvido. (AI 00292635820004030000, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.12.2000, DJU de 28.3.2001, Relator ARICE AMARAL - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que não há ilegalidade na cláusula 22ª. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, portanto, liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto,

inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para declarar a nulidade da cláusula quinta, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, com a exclusão dessa cláusula. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

**0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)**

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0005050-98.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RAMON MANOEL FERNANDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RAMON MANOEL FERNANDES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 33.247,02, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000097575, firmado em 15.7.2011. O réu apresentou embargos, às fls. 31/58. Alega que, do total do limite liberado, utilizou a quantia de R\$ 29.942,57 e pagou uma parcela no valor de R\$ 280,27, que foi cobrada antes do tempo devido. Afirma que a embargada iniciou a cobrança da amortização em 01.09.2011, 15 dias antes do prazo estabelecido no contrato. Aduz que a cláusula primeira prevê que o contrato possui custo efetivo total de 26,53% ao ano, atualizado pela TR, o que não foi aplicado pela instituição financeira. Alega que verificou a ocorrência de capitalização de juros, o que sustenta ser ilegal. Aduz que a CEF utilizou como sistema de amortização a tabela Price, sistema diferente daquele pactuado no contrato. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos. Às fls. 60, foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 61/75. Às fls. 79, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. O embargante alegou que utilizou R\$ 29.942,57 do total liberado, o que também foi alegado pela CEF e considerado como valor utilizado, na planilha de fls. 23. Não assiste razão ao embargante, ao alegar que a parcela de R\$ 208,27 foi cobrada e paga antes do tempo previsto no contrato, antecipando, assim, o período de amortização do débito. De acordo com a cláusula sexta, o prazo para utilização do valor do limite é de dois meses, contados da data da assinatura do contrato. E, com o término do prazo para utilização do limite de crédito, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 58 encargos mensais (fls. 11). O contrato foi assinado em 15.7.2011 (fls. 15). Assim, o prazo de utilização se encerrou em setembro de 2011. E a parcela de amortização, no valor de R\$ 208,27, com data de vencimento em 15.10.2011, foi paga em 31.10.2011, de acordo com o extrato de fls. 22 e a planilha de fls. 23. O valor foi cobrado e pago, portanto, dentro do prazo de amortização, quando já havia se encerrado o prazo de utilização. Saliento que o valor de R\$ 887,78, debitado da conta do embargante em 31.10.2011 corresponde ao valor da amortização (R\$ 280,27) acrescido dos encargos (fls. 23). Também não assiste razão ao embargante, ao alegar que a embargada aplicou juros acima da taxa pactuada. De acordo com a cláusula primeira, A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000 00 (TRINTA MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 26,53 % (VINTE E SEIS POR CENTO E CINQUENTA E TRÊS AVOS) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado

exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA ALCAME n 4 CS 2, na cidade de SÃO PAULO. (...)Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,98% (UM POR CENTO NOVENTA E OITO AVOS) ao mês. (fls. 09)Da análise da planilha de fls. 23, depreende-se que a CEF aplicou a taxa de juros de 1,98% ao mês, acrescida da TR, conforme previsão contratual.Passo a analisar a alegação do embargante, de que seria indevida a capitalização de juros. A cláusula décima quarta trata da impontualidade, nos seguintes termos: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13)Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.O embargante alega, ainda, que foi utilizada a tabela Price como sistema de amortização e que não há previsão contratual para sua utilização. Ora, ao contrário do que alega o embargante, o contrato previu a utilização da tabela Price na cláusula décima.Ao tratar dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, o contrato estabeleceu que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (cláusula décima - fls. 12)Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha

sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

**0009633-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO MARCOS DE OLIVEIRA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0009633-29.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: APARECIDO MARCOS DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra APARECIDO MARCOS DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.545,63, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000057996, firmado em 8.7.2011. O réu foi citado, às fls. 32/33, e não ofereceu embargos monitórios (fls. 34). A autora se manifestou, às fls. 36, informando que o débito foi renegociado e pediu a homologação do acordo. Juntou, às fls. 37/42, o termo de renegociação da dívida e comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como o termo de aditamento para renegociação de dívida e os comprovantes de pagamento, às fls. 36/42, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0010903-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPIRONELLI

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0010903-88.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPINORELLI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ESPINORELLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.587,88, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000053965. Os autos, inicialmente distribuídos à 23ª vara cível federal, foram redistribuídos a esta 26ª vara cível federal (fls. 45). Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 41/42). Às fls. 36/40, a autora informou que o réu efetuou o pagamento das prestações vencidas e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012048-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REGINA MARQUEZIN

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0012048-82.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU:

PATRÍCIA REGINA MARQUEZIN 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PATRÍCIA REGINA MARQUEZIN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.015,55, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 000252160000042065. A ré foi citada às fls. 33/34 e não ofereceu embargos monitórios (fls. 33/34). Às fls. 35, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012056-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO MASCARENHAS DA SILVA TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0012056-59.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ALEXSANDRO MASCARENHAS DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.465,44, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, n.º 002862160000073370. O réu foi citado, às fls. 43/44, e não ofereceu embargos. A autora se manifestou, às fls. 44 e 47/49, informando que as partes realizaram acordo, juntou comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela autora, às fls. 44, bem como os comprovantes de pagamento, às fls. 48/49, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000485-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-78.2010.403.6100) ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0000485-91.2012.403.6100 EMBARGANTES: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS EMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que celebraram contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com a CEF, tendo havido a cessão dos direitos à Emgea. Alegam que, com base em suposta inadimplência, a Emgea ingressou com ação de execução, objetivando o pagamento de R\$ 520.779,86, atualizado até 01/03/2010. Sustentam que os cálculos apresentados não estão corretos, tendo havido excesso de execução, uma vez que houve a prescrição dos juros, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do CC. Afirmam, ainda, que a embargada fez incidir juros sobre juros, praticando o anatocismo, que é proibido em nosso ordenamento jurídico. Pedem que a execução seja extinta pela prescrição ou para que seja determinada a exclusão dos juros capitalizados dos cálculos apresentados pela embargada. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 205/211, 212/214 e 217, os embargantes emendaram a inicial para apresentar declaração de pobreza e planilha do valor que entendem devido, bem como para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado. Às fls. 215, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A Emgea apresentou impugnação aos embargos do devedor, às fls. 223/234. Nesta, alega que os embargantes confessaram a inadimplência expressamente, além de não ter havido nenhuma demonstração de que o valor cobrado está errado. Afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança de juros, eis que o contrato, que é o principal, não prescreveu e este também está sendo exigido. Ademais, prossegue a embargada, o prazo prescricional foi interrompido pelo ajuizamento da ação cautelar e revisional, que tiveram o trânsito em julgado da sentença datado de 17/03/2008. Alega, também, que os embargantes não apontaram as irregularidades das cláusulas contratuais contestadas, nem indicaram os parâmetros seguidos para chegar aos valores que entendem devidos, na planilha apresentada. Sustenta que não há anatocismo e que, no sistema Sacre, com o decorrer do tempo, as prestações tendem a diminuir, especialmente a parcela correspondente aos juros. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista não ter sido apresentada nenhuma composição amigável no prazo designado às fls. 235. A ação foi distribuída por

dependência à execução nº 0005612-78.2010.403.6100.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição dos juros. Segundo os embargantes, a prescrição ocorreu, uma vez que a pretensão para haver juros mensais prescreve em três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil. Verifico, entretanto, que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o de dez anos, aplicável às ações pessoais de caráter privado. É que os juros, cobrados pela instituição financeira em virtude de empréstimo, consistem no próprio crédito, não podendo ser separado deste para incidência do art. 206, 3º, inciso III, como pretendem os embargantes. Ademais, tal prazo somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. MIPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente do inadimplemento contratual, em 1998, não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional, pois acaso aceita a referida tese, seria o autor beneficiado em decorrência de sua própria inadimplência, argumento que não se sustenta. 2. Rjeita-se a tese de prescrição da dívida, porquanto o termo inicial do lustro só se inicia após a conclusão dos 240 meses estipulados no contrato como prazo contratual, em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, pela qual a inadimplência não antecipa o prazo prescricional (RESP - 1169666, Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 4/3/2010). 3. O contrato de financiamento em comento foi celebrado entre as partes em 27/03/1991, tendo estabelecido o prazo de 252 meses para fins de quitação do financiamento contratado. Desse modo, passados os meses estipulados no contrato, somente em 2012 é que começaria a fluir o prazo prescricional previsto na legislação de regência. 4. Precedente: AC 00043323220104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 569. 5. Apelação do particular improvida. (AC nº 00138052420104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/09/2012, DJE de 04/10/2012, p. 454, Relator: Francisco Barros Dias) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ART. 177 DO CC. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação na qual o mutuário busca a reforma da sentença a quo, julgando improcedente seu pleito. Afirma, em suas razões, que o credor teria deixado transcorrer o prazo de 10 (dez) anos para a interposição da ação de execução hipotecária, na forma do art. 177 do CC. Alega a demandante, a prescrição da dívida, pois estando em mora desde maio de 1996, teria ocorrido o vencimento antecipado das demais parcelas. Requer o cancelamento da hipoteca do imóvel sub oculus. 2. Descabe falar-se em prescrição no caso sub examine, pois o vencimento antecipado da dívida, causado pela reconhecida inadimplência do mutuário, não tem o condão de iniciar o prazo prescricional, conforme vem decidindo o col. STJ (AGTR no RESP 802688/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N.º 2005/0203397-9 - Min. Aldir Passarinho Junior (1110 - T4 - Quarta Turma - 28/11/2006 - DJ 26.02.2007 p. 604). Apelação improvida. (AC nº 00071405520114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/11/2012, DJE de 16/11/2012, p. 33, Relator: José Maria Lucena) Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 120 meses, estipulado no contrato (fls. 31), se deu em julho de 2010, quando teria início o prazo prescricional decenal, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o contrato firmado entre as partes e a alegação da existência de capitalização de juros e de anatocismo. Vejamos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito caixa, que se encontra juntado às fls. 31/40. Referido contrato foi firmado pelas regras do SFH e pelo sistema de amortização Sacre, considerado válido por nossos tribunais. A respeito da capitalização de juros, confira-se, a propósito, o julgado que segue: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO. (...) II - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. (...) (AC nº 00153791920054036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2012, Relator: COTRIM GUIMARÃES) Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existe o julgado abaixo: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender

que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida.(AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Quanto aos juros sobre juros, o relator desse acórdão assim votou: A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC 200183000081156) Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, com exceção da superposição de juros, cuja alegada ilegalidade fica ora afastada, os embargantes não alegaram mais nada. Não ficou, portanto, comprovado que houve cobrança excessiva por parte da embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0005612-78.2010.403.6100. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0005612-78.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0013676-14.2009.403.6100 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 19626a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 196, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em erro ao fazer constar, como autora, a Caixa Econômica Federal, quando o correto seria a Fundação embargante. Pede, assim, que seja retificado o julgado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 202/203 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma a existência de erro material na sentença, eis que a CEF não é parte na presente demanda. Diante disso, nos termos do art. 463, I, do CPC, acolho os presentes embargos para corrigir o cabeçalho da sentença e o primeiro parágrafo de fls. 196, que passa a ter a seguinte redação: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0013676-14.2009.403.6100 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO EXECUTADO: MARCOS APARECIDO ALVARES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCOS APARECIDO ALVARES, visando ao recebimento do valor de R\$ 15.316,81, para junho/2009. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014204-43.2012.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA SENRA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL X UNIAO FEDERAL**  
TIPO CAÇÃO CAUTELAR n.º 0014204-43.2012.403.6100 REQUERENTE: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS E STELLA SENRA REQUERIDOS: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LAYMERT GARCIA DOS SANTOS e STELLA SENRA, qualificados na

inicial, propuseram a presente medida cautelar contra o INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que sua obra seja exibida pelas corréis apenas em sua composição original, depositada junto à Cinemateca Brasileira, impedindo-se a veiculação da obra adulterada. A liminar foi indeferida, às fls. 122/123. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 127/143). A União Federal apresentou contestação, às fls. 152/173, e o Instituto Socioambiental, às fls. 198/212. Intimados, os autores informaram que não ingressaram com a ação principal (fls. 213 e 214). É o relatório. Passo a decidir. A finalidade do processo cautelar é dar eficácia ao futuro provimento jurisdicional, servindo de instrumento ao processo, para prevenir que ocorra um dano futuro, capaz de impedir a solução do processo principal. Demais disso, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Assim, a presente ação não merece prosseguir, posto que não vislumbro interesse de agir, que deve estar representado, no processo cautelar, pela necessidade de recorrer à tutela cautelar para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva. Ora, diante do não ajuizamento de ação principal, considero que houve perda do objeto da presente medida, tendo em vista que a esta altura, mesmo se concedida a medida cautelar, esta seria inócua, despida de efeitos práticos e concretos, o que retira o interesse de agir, no caso concreto. Além disso, não há um provimento jurisdicional futuro a ser assegurado. Não ostentam os requerentes, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A presente ação não merece, portanto, prosseguir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados proporcionalmente entre as rés, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015977-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RICARDO NOGUEIRA DIAS TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0017164-06.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Eglimar de Oliveira Reis, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. A liminar foi concedida para reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 10 e objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, n.º 672570019372-6 (fls. 10/18). Às fls. 40/41, a CEF informou que as partes realizaram acordo e que foi efetuado o pagamento dos valores devidos, diretamente a ela. Pede a homologação do acordo e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 40, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1391**

#### **PETICAO**

**0012592-21.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-39.2011.403.6119) HELIO MEIRELLES LEMOS FILHO (SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA Fica a defesa intimada de que deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação que comprove a viagem e seu itinerário.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3293**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012162-69.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7)) CID RIBEIRO DA COSTA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X JUSTICA PUBLICA

Chamei o feito à conclusão. As investigações em face de Cid Ribeiro da Costa pela prática do crime de descaminho tiveram início a partir de portaria lavrada pela autoridade policial (fl. 6 dos autos principais). Cid, não foi localizado para interrogatório policial. Recebida a denúncia em face do réu, como incurso no artigo 334 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, ele não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital e teve sua prisão preventiva decretada nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 415/416 dos autos principais). O mandado de prisão expedido em seu desfavor somente foi cumprido em 17/10/2012 (fls. 496 dos autos principais), quando o acusado se dirigiu ao posto do Ciretran no Município de Santa Gertrudes para renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme narrado por seu defensor às fls. 02/05. A defesa apresentou pedido de revogação do decreto de prisão (fls. 02/05) e, posteriormente, declaração de endereço do réu, com firma reconhecida (fls. 25/26) e folha de antecedentes da Vara de Execuções Criminais da Justiça Estadual (fls. 27/28). A partir de consulta efetuada junto ao Infoseg (fls. 14/19):- não se verificou a existência de distribuição criminal na Justiça Estadual de São Paulo em relação ao acusado;- Cid respondia à Ação Penal nº 039400009395-2 perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu/MG. O requerimento foi indeferido, em sede de plantão, em razão de não terem sido apresentados certidão de Distribuição e Execução da Justiça Federal e comprovante de ocupação lícita (fl. 33). Oficiado, foi recebida informação de que havia sido declarada a extinção da punibilidade do réu nos autos do feito nº 039400009395-2 (fls. 44/46 e 48). Intimada quanto ao indeferimento do requerimento formulado, a defesa não se manifestou. DECIDO. A despeito da r. decisão de fls. 415/416, entendo não haver provas suficientes nos autos de que o réu tenha efetivamente se furtado dolosamente à aplicação da lei penal, esquivando-se para não ser citado, o que poderia ensejar a manutenção da sua prisão. Ademais, retomando o curso do processo (fl. 473), o réu já constituiu defensor nos autos, bem como foi citado pessoalmente e intimado para se manifestar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fl. 505 dos autos principais). Nesses termos, revogo o decreto de prisão preventiva de CID RIBEIRO DA COSTA, devendo ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**ACAO PENAL**

**0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CID RIBEIRO DA COSTA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X APARECIDO ALVES DA COSTA X LUCIANO VASCONCELOS DE CANHA X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA X ADRIANO MARQUES TORQUATO

1. Certidão supra: intime-se a defesa constituída de CID RIBEIRO DA COSTA, por publicação, para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP. 2. Em caso de não apresentação da resposta escrita no prazo legal, desde já nomeio a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

**0008600-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008600-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDSON ALVES LINS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Processo nº 2003.61.81.008600-3 Fls. 338/339 e 341/342: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pela Defensoria Pública da União e pela defesa constituída em favor do acusado EDSON ALVES LINS. A Defensoria Pública da União não apresentou teses defensivas, reservando-se o direito de manifestar-se em momento posterior, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. A Defesa constituída alegou que EDSON se retratou perante a autoridade policial, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 342, 2º do Código Penal. Não arrolou testemunhas. DECIDO. Ainda que a Defensoria Pública da União tenha apresentado sua resposta escrita à acusação em data anterior à defesa constituída, recebo a segunda, em homenagem ao princípio da ampla defesa e por levar em conta que o réu tem o direito de escolher seu próprio defensor. A alegação defensiva de que o réu se retratou e, por isso, deve ter declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 342, 2º, do Código Penal,

não procede. Isso porque, nos termos da lei, a retratação para fins de exclusão da punibilidade há que ser anterior à sentença proferida no processo em que ocorreu o ilícito. Com efeito, EDSON se retratou em depoimento prestado no Departamento de Polícia Federal em 11 de janeiro de 2007 (fls. 244), sendo que a sentença na ação trabalhista foi proferida em 19/03/2002, conforme termo de audiência fotocopiado às fls. 33/34 e extrato processual, cuja juntada determino nesta data. Neste sentido, cito o julgado seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. RETRATAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL POSTERIOR À SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO EM QUE OCORREU O ILÍCITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 342, 3º, DO CÓDIGO PENAL, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 342, do Código Penal. 2. O crime de falso testemunho é delito formal, consumando-se com o depoimento, independentemente da produção do efetivo resultado, bastando a potencialidade do dano, sendo irrelevante que as declarações falsas não tenham influído na decisão da causa. 3. Aplicando-se o disposto no artigo 342, 3º, do Código Penal, redação anterior àquela definida pela Lei 10.268/2001, porque mais benéfica e vigente à época dos fatos, a retratação somente terá o condão de extinguir a punibilidade se ocorrer até a sentença final de primeiro grau do procedimento em que foi praticado o falso testemunho. 4. Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a retratação extrajudicial ocorreu após a sentença proferida na ação trabalhista, incapaz, portanto, de se consubstanciar como causa extintiva da punibilidade, podendo, máxime, ser tida como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal. 5. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitativa. Desta forma, a denúncia deve ser recebida. 6. Recurso provido. Decisão reformada. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (RSE 00037440219994036181, JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não verificando, portanto, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 05/02/2013, às 15h00, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, José Jorge de Barros Sawaya e Eliezer Pereira de Souza, que deverão ser intimados. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia deprecando-se o interrogatório do réu e sua intimação para que compareça à audiência retro designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 11 de outubro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS**

Comigo hoje. 1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 337/338, que determinou a realização de nova audiência de instrução, designo o dia 03 de abril de 2013, às 15h00min, para inquirição das testemunhas ROGÉRIO DE JESUS LACERDA, comum à acusação e à defesa da corré Joyce Ane, e DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa da corré Virginia, bem como para interrogatório das acusadas. 2. Intimem-se a testemunha Douglas Lima de Oliveira e a acusada Virginia Nochi, bem como requisite-se a testemunha Rogério de Jesus Lacerda para comparecerem à referida audiência. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para intimação da corré Joyce Ane Custódio dos Santos para comparecer à audiência acima designada, devendo constar da referida precatória o endereço e telefones fornecidos à fl. 274, bem como a anotação de que o ato deprecado seja realizado após as 18h00min, conforme solicitado pela DPU. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha Gustavo Zovedi, que deverá ser requisitada no endereço informado à fl. 296. Solicite-se ao Juízo Deprecado a inquirição da referida testemunha em data anterior à da audiência acima designada. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como da designação de audiência supra. São Paulo, 05.12.2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

**0001296-12.2006.403.6181 (2006.61.81.001296-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH CATTAN (SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)**

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado à Receita Federal requisitando-se cópias das declarações de ajuste anual de Imposto de Renda do réu JOSEPH CATTAN, bem como da empresa DE CHAI Ind. e Com. de roupas Ltda, referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Após, ciência às partes. TORU YAMAMOTO. Juiz Federal.

**0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Fls. 591: Indefiro o pedido formulado pela defesa de Valdir Augusto Crema, vez que o ali solicitado pode ser providenciado pela própria defesa. Intime-se.

**0002795-60.2008.403.6181 (2008.61.81.002795-1)** - JUSTICA PUBLICA X BENE WLADIMIRSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Comigo hoje.Fls. 438/439: Inobstante tratar-se de documento inidôneo a comprovar o estado de saúde do réu na data de realização da audiência de fl. 435, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considero justificada a ausência do réu na referida audiência.Fl. 441: Indefiro, tendo em vista a preclusão do direito à oitiva da testemunha José Carlos Bonomi, declarada à fl. 436.Designo o dia 21 de março de 2013, às 15h00min, para interrogatório do acusado Bene Wladimirski, que deverá ser intimado.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do presente despacho, bem como para comparecerem à audiência acima designada.

**0010866-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010866-5)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONZALES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO)

(...)intimem-se as partes para fins do art. 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias.(...)

**0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7)** - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM(SP104588 - NEUZA BELINI)

1. Tendo em vista que o acusado não foi intimado para comparecer à presente audiência, redesigno-a para o dia 19 de fevereiro de 2.013, às 15h00min, saindo intimados os presentes. 2. Requisite-se a testemunha. 3. Intimem-se o acusado e sua defensora. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

**0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6)** - JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X TARIK ABDUL LATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X ADALBERTO FRACARO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Apresentadas respostas à acusação, os autos vieram conclusos.1) A Defesa de Adalberto Fracaro:1.a) às fls. 138/142, arguiu, em síntese, que o réu não praticou as condutas que lhe são imputados na denúncia e arrolou quatro testemunhas. 1.b) apresentou os documentos de fls. 144/179.2) Os Defensores Aref Abdulatif (fls. 186/190):2.a) alegaram que: - a data dos fatos correta seria 01/09/2008 e não 01/09/2012, como constou da denúncia;- ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, em face das circunstâncias favoráveis do acusado, a pena deveria ser fixada no mínimo legal, estabelecendo-se o prazo prescricional de quatro anos, prazo esse que, em face do fato de que Aref era menor de 21 anos ao tempo dos fatos, por força do artigo 115 do Código Penal, seria reduzido pela metade;- o réu é inocente. 2.b) arrolaram quatro testemunhas.3) Tarik, por seus advogados constituídos (fls. 191/194):3.a) argumentou que:- a data dos fatos indicada na inicial acusatório está incorreta;- o acusado é inocente e não integrava a sociedade da empresa quando os fatos se passaram;3.b) arrolou cinco testemunhas.4) A Defesa de Nouredine Aref Abdulatif:4.a) alegou que:- os fatos ocorreram em 01/09/2008 e não 01/09/2012, o que demonstraria a existência de erro material na exordial;- deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o réu era, na data dos fatos, maior de setenta anos, e que, por ser primário e apresentar bons antecedentes, em caso de condenação, deveria ter sua pena fixada no mínimo legal ou próximo do mínimo, o que resultaria em um prazo prescricional de quatro anos, a ser reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal;- o acusado é inocente;4.b) indicou cinco testemunhas.O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para corrigir a data dos fatos (fls. 206/207), o qual foi recebido aos 20/09/2011 (fls. 209).Citados os réus quanto ao aditamento:- Tafik apresentou nova resposta à acusação, sustentando sua inocência (fls. 221/223);- Aref e Nouredine requereram a extinção da punibilidade em face da prescrição virtual e reafirmaram a sua inocência (fls. 224/228 e 229/233, respectivamente);- Adalberto reiterou os termos da sua primeira manifestação (fls. 239 verso).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 241/242).DECIDO.1- não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face da pena em perspectiva, nos termos da Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena

hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.2- Os demais argumentos referem-se ao mérito e deverão ser analisados em momento oportuno.3- Desse modo, ante a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.3- Designo para o dia 07/03/2013, às 15h00min, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/1995.4- Intimem-se o Ministério Público Federal e os Defensores quanto à presente decisão, mormente quanto à designação de audiência.5- Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada. São Paulo, 19 de novembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**0008824-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TAVARES SOBRAL(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)**

Processo nº 0008824-24.2011.403.6181Fls. 65/66: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de MARCOS TAVARES SOBRAL, pela qual se alega, em síntese, que a denúncia não preenche os requisitos para prosseguimento da ação, porquanto não existe prova da materialidade nem da autoria, pois a vítima não viu nem reconheceu os autores do crime. Foram arroladas 2 testemunhas e não foram apresentados documentos. DECIDO. 1- A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. 2- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 3- Designo para o dia 12/03/2013, às 14h 00min, a audiência para:- Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Judimar José de Souza e Eriosvaldo Lourenço Brito, policiais militares, que deverão ser requisitados, bem como Ezequiel Saraiva Júnior, funcionário dos Correios, que deverá ser intimado e requisitado; - Oitiva das testemunhas das testemunhas de defesa, Cícero Augusto dos Santos e Pedro Araújo Martins, que deverão ser intimadas;- interrogatório do réu, que deverá ser intimado; 4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 24 de outubro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

\*\*\*\*\*Fls. 81: Dê-se ciência à defesa.

**0012125-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)**

Comigo hoje. Fls. 721/722: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação pelo denunciado Celso Eurides da Conceição. Int.

**Expediente Nº 3294**

**ACAO PENAL**

**0015471-74.2007.403.6181 (2007.61.81.015471-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO COLOMBO JUNIOR(SP307673 - MAURICIO BARELLA)**

Fls. 200/201: Intime-se a defesa do réu Marco Colombo Júnior para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5449**

**ACAO PENAL**

**0012710-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X JACKSON FRANCA GOMES(SPI89401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 361, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, interposto pela defesa contra a sentença de fls.235/264.Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, me desfavor do réu JACKSON FRANÇA GOMES, a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 5468**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005420-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)**

Vistos.Fls. 140/147: Trata-se da sétima tentativa de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ZORAN ALEKSIC, nos autos 0003049-28.2011.403.6181.O pedido foi originalmente formulado às fls. 02/04, ao argumento de que o Requerente já estaria sendo investigado pelo delito de tráfico de drogas, restando apenas os crimes de associação para o tráfico e uso de documento falso, em face dos quais seria incabível a decretação de prisão temporária, e, ainda que fosse, o seria por cinco dias prorrogáveis por mais cinco, prazo esse já superado.O pleito foi indeferido por decisão proferida às fls. 37/38, fundamentada na presença de indícios do envolvimento do investigado em organização criminosa, participando de diversos delitos referentes à movimentação internacional de drogas.A defesa de ZORAN apresentou o segundo pedido de revogação da prisão às fls. 40/45, aduzindo que a representação da Polícia Federal, assim como a manifestação do Ministério Público Federal, apontavam pela suposta participação do Requerente em dois delitos de tráfico de entorpecentes: o primeiro ocorrido em Joinville/SC, em razão do qual ZORAN foi condenado pelo Juízo Estadual daquela Comarca e atualmente cumpre pena; o segundo ocorrido na cidade de Arujá/SP, tendo a apreensão de drogas e a prisão em flagrante sido realizadas em decorrência das investigações realizadas no bojo da Operação Deserto, que está sendo apurado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo; razão pela qual não subsistiriam razões para manutenção da prisão temporária.Às fls. 51/53 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão temporária, em vista da presença de indícios do envolvimento do acusado com a organização criminosa, que teria sido mantido inclusive após a sua prisão, através de comunicações com outros membros, para fins de prática em outros delitos de tráfico internacional.No terceiro pedido de revogação da prisão de ZORAN (fls. 63/68), a defesa sustentou que o requerente possuía as mesmas condições dos corréus SINISA e MILENKO da ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181, motivo pelo qual pretendeu a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nos termos da Lei nº 12.403/12.Foi proferida decisão indeferindo a pretensão da defesa de ZORAN às fls. 76/77, em vista da existência de uma condenação pelo delito de tráfico de drogas em Joinville, bem como possível envolvimento na apreensão de drogas na cidade de Arujá - Operação Deserto.ZORAN apresentou o quarto pedido de revogação de sua prisão às fls. 84/90. De início, transcreveu todos as alegações apresentadas nos pedidos de revogação da prisão já apresentados, bem como as decisões proferidas por este Juízo. Mencionou, a seguir, que em 06 de outubro de 2012 foi concedida ordem no habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de determinar a suspensão da execução de sua pena nos autos da ação penal da 1ª Vara Criminal de Joinville, na qual foi condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes.Afirmou, ainda, que na ocasião da prática das condutas delituosas relativas à ação penal principal não possuía condenação transitada em julgado (ação penal de Joinville) e, portanto, deve ser considerado primário e sem maus antecedentes. Indicou, outrossim, que o tempo de prisão cautelar que lhe foi imposto por este Juízo está representando punição mais severa do que a própria pena passível de ser aplicada em eventual sentença condenatória.Às fls. 97/100 este Juízo indeferiu o pedido da defesa reportando-se às decisões proferidas às fls. 37/38, 51/53 e 76/77. Além disso, rejeitou a alegação de inexistência de maus antecedentes e ponderou que a decisão proferida no Habeas Corpus nº 114.651 SC guardava pertinência somente com a suspensão da pena imposta à ZORAN na ação de Joinville.Na seqüência, à fl. 107, a defesa de ZORAN apresentou o quinto pedido de revogação da prisão, alegando excesso de prazo em razão de diligências requeridas pela acusação e também pela defesa do corréu PREDRAG, que requereu a realização de perícia de voz.Todavia, às fls. 110/112 foi proferida decisão indeferindo o pedido da defesa de ZORAN, por não vislumbrar excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar

constrangimento ilegal. A seguir, a defesa de ZORAN ingressou com o sexto pedido de revogação de sua prisão às fls. 117/125, alegando que a prisão estaria fundamentada em seu envolvimento com outros delitos de tráfico de drogas (Arujá/SP), no possível relacionamento com outros acusados, mesmo estando preso, e por ostentar condenação anterior, bem como a ocorrência de excesso de prazo ocasionado pela defesa do corréu PREDRAG, que requereu a realização de perícia de voz. Às fls. 131/134 foi proferida decisão, indeferindo o pedido da defesa e mantendo a prisão preventiva de ZORAN. Por fim, às fls. 140/147 a defesa de ZORAN apresentou o sétimo pedido de revogação da prisão. Novamente argumentou que o acusado não está sendo processado por crime grave, eis que está respondendo apenas pelo delito de associação para o tráfico. Além disso, indicou que o tempo de prisão cautelar que lhe foi imposto por este Juízo está representando punição mais severa do que a própria pena passível de ser aplicada em eventual sentença condenatória. Ressalta, ainda, que o fato de ZORAN ser estrangeiro não pode ser considerado como óbice à concessão de sua liberdade, por afrontar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 149). É o relatório. DECIDO. O pedido merece ser indeferido. Quanto à alegação de que o acusado ZORAN estaria sendo processado somente pelo delito de associação para o tráfico e, portanto, sua prisão preventiva deveria ser revogada em vista da ausência de gravidade de tal crime, assevero que a mesma deve ser novamente rejeitada. Isso porque tais argumentos já foram apresentados anteriormente pela defesa, tendo sido devidamente analisados e rejeitados na decisão de fls. 37/38. De outra banda, no tocante ao tempo de prisão cautelar representar punição mais gravosa que eventual sentença condenatória, também anoto que tal assertiva já foi apresentada perante este Juízo e refutada na decisão de fls. 97/100. Por fim, afasto a alegação de violação ao artigo 5º da Constituição Federal, haja vista que a nacionalidade estrangeira do acusado não constitui o ponto primordial a ensejar a manutenção de sua prisão preventiva. Isso porque, conforme já destacado nas inúmeras decisões que negaram a liberdade à ZORAN, existem outros fatos de maior relevância criminal que conduzem à permanência cautelar do acusado no cárcere, dentre eles: o envolvimento na organização criminoso em várias movimentações de entorpecentes, inclusive após a sua prisão, e a existência de condenações criminais. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ZORAN ALEKSIC formulado às fls. 140/147. Intime-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4119**

#### **ACAO PENAL**

**0005701-52.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X FLAVIA FIORENTINO  
FL. 232: (...)2. Sem prejuízo, intime-se a defesa de FELIX NWAOGADA para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado do acusado, salientando que aquele indicado na procuração (fl. 143) já foi diligenciado, sem a obtenção de resultados.(...) (ATENCAO: PRAZO DE 48 HORAS PARA MANIFESTACAO DA DEFESA DE FELIX).

### **Expediente Nº 4120**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012281-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)  
FLS. 119: Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposto delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal. Pela decisão de fls. 104, este Juízo acolheu a promoção ministerial de fls. 101/103 e determinou o arquivamento dos autos. O investigado solicitou o desarquivamento dos autos e

formulou a petição de fls. 110/111. O Ministério Público Federal remeteu o Inquérito Policial nº 0193/2012-5 para análise de bis in idem ou conexão. Às fls. 117 o órgão ministerial manifestou-se sobre a eventual identidade de apurações e acerca do pedido do investigado. Decido. Os objetos investigados nos inquéritos policiais são distintos. Nestes autos apurou-se suposto delito de corrupção ativa atribuído a Antônio Carlos Gândra Martins. Por sua vez, o Inquérito Policial nº 0193/2012-5 foi instaurado para apurar suposto delito de estelionato, consubstanciado na concessão irregular de benefício previdenciário em favor do segurado Hélio Esposto. Desse modo, não há a configuração de bis in idem, ante a completa distinção de fatos apurados, tampouco conexão. Assim, determino o desapensamento do Inquérito Policial nº 0193/2012-5 dos presentes autos, restituindo-o por ofício ao Ministério Público Federal, uma vez que não há distribuição do mesmo, que se encontra em regime de tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63 do CJF. Quanto ao pedido de cópias de procedimentos administrativos formulados por Antonio Carlos, às fls. 110/111, indefiro. Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação, esta não é a sede adequada para a obtenção de cópias de procedimentos administrativos perante o INSS. Desse modo, o pleito deve ser formulado em foro adequado, não se prestando o inquérito policial, no qual já foi determinado o arquivamento, o meio apropriado para a obtenção do quanto pretendido pelo investigado. Ciência ao requerente. Tudo cumprido, retornem os presentes autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4121**

##### **ACAO PENAL**

**0005748-07.2002.403.6181 (2002.61.81.005748-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X HILTON ZALC(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) FLS. 759: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de HILTON ZALC, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 26/07/2012 (fls. 721/721v). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 726/727) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 745/752, onde sustenta, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que há ação cível impugnando o lançamento tributário, na qual, apesar de julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, há pendência de julgamento de recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Decido. As alegações defensivas não são suficientes para a decretação da absolvição sumária. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, exige-se, para o exercício da ação penal por crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso presente, a constituição definitiva no âmbito administrativo ocorreu em 21/08/2009 (fls. 667) e a ação cível visando a impugnação do crédito tributário foi julgada improcedente (fls. 694/707). O efeito suspensivo do recurso de apelação interposto contra a sentença cível de improcedência não acarreta o restabelecimento da antecipação de tutela, tampouco afeta o lançamento tributário, que permanece íntegro. Desse modo, estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há qualquer elemento impeditivo para o prosseguimento da presente ação penal. Por conseguinte, indefiro o pedido de absolvição sumária e determino o regular prosseguimento da ação penal. Designo o dia 11 de julho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Diante do tempo decorrido desde a fiscalização, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à necessidade inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se o réu e sua defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 752). Quanto à testemunha Leo Tachibana, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço para intimação. No caso de não indicação do endereço no prazo estabelecido, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de restar prejudicada sua oitiva. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4122**

##### **ACAO PENAL**

**0005067-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005067-3)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA)

1- Fls. 551/554: dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência. 2- Após, intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 03 dias.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2527**

**CARTA PRECATORIA**

**0000384-05.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X WANG KOU CHANG(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls.87/88: Conforme manifestação ministerial de fls.94v, defiro nos seguintes termos:1. O beneficiado WANG KOU CHIANG deverá cumprir o item f da deliberação de fls.19/20, apresentando os demais relatórios e documentos oficiais das autoridades fiscalizadoras nos meses de abril/2013, agosto/2013, dezembro/2013 e abril/2014, por ocasião dos comparecimentos bimestrais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3151**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051143-77.2006.403.6182 (2006.61.82.051143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034186-69.2004.403.6182 (2004.61.82.034186-7)) IVAN NUNES SPIER(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0000262-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000262-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0049617-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0034920-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5)) LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0045395-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

Fls. 61/66: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

**0036094-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-21.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0054188-79.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-47.2012.403.6182) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

**0054613-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4)) ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

**0054629-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4)) COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X MANUEL ANJOS SOROMENHO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Fls. 289/291: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores constrictos na poupança do banco BRADESCO, no valor de R\$ 24.880,00, haja vista que o documento de fl. 291 demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável desta importância, nos termos do art. 649, X do CPC.No tocante aos valores remanescentes, prossiga-se, como determinado nos itens 3 e 4 de fls. 275.Registre-se minuta de desbloqueio e transferência no sistema BACENJUD.Como a quantia bloqueada não se mostra suficiente para garantia integral da dívida, dê-se vista à exequente para indicar outros bens, atendendo ao disposto no item 7 de fl. 276.Por fim publique-se a decisão de fl. 288.Intime-se.Fls. 282/287: Indefiro o pleiteado, uma vez que o peticionário é terceiro não incluído no polo passivo da presente execução, devendo se utilizar da via adequada para ver seu pleito analisado. E ainda, o documento de fls. 286/287, por si só não comprova que o bloqueio efetivado nestes autos, em nome de ANTONIO AUGUSTO MALTEZ - fl. 279, refere-se àquele declinado pelo interessado, estando, assim, este Juízo impossibilitado de fazer qualquer análise de mérito baseado tão somente na equivalência de valores entre os bloqueios (R\$ 3.713,45 - fls. 279 e 286).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual (art. 37, do CPC).Prossiga-se, publicando-se a decisão de fls. 275/276.Int.

**0508531-73.1983.403.6182 (00.0508531-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OCM ORGANIZACAO CONTABIL MARCO SC LTDA X RINALDO ANTONIO MARIA BALDO(SP121778)

- WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X APARECIDA RUFINO MARTINS

Constata-se que o depósito de fl. 550 supera o valor da dívida. Assim, defiro o pedido de cancelamento da penhora de fls. 496/500. Expeça-se o necessário. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da exequente, limitado ao valor da dívida de R\$ 2259,16 em 31/10/2012, liberando-se eventual saldo remanescente, por alvará, ao executado. Concluídas tais diligências, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017830-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017830-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Em vista da efetivação da conversão em renda da exequente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 496, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito exequente, requerendo o que de direito, no prazo de trinta dias. Int.

**0019037-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019037-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO CARMINO BORDOLINI X NELSON THEOBALDO FERREIRA X CHRISTINA KANOMATA X CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA X SIDNEI COSME DA SILVA X CESAR MARQUES DE SOUZA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Vistos em decisão. Fls. 352/379: A exclusão dos Excipientes do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, sob o fundamento de que estes integraram o quadro societário da empresa executada na qualidade de sócios administradores somente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto da cobrança judicial, retirando-se antes da dissolução irregular da mesma. (fl. 382). Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de NELSON THEOBALDO FERREIRA, CHRISTINA KANOMATA e MARIO CARMINE BORDOLINI do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Pelo exposto, estendo os efeitos da presente decisão ao sócio CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA por se enquadrar nos termos das disposições supra, bem como diante da possibilidade do reconhecimento da ausência das condições da ação, de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento da ilegitimidade, consequência lógica é a liberação dos valores pertencentes aos Excipientes. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome de NELSON e CHRISTINA (fl. 321 e verso). Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões. Após, intime-se a empresa executada da penhora on line (fl. 322) através de edital e, decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se à conversão em renda do valor constricto em favor da Exequente. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelos petionários, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

**0014944-56.2006.403.6182 (2006.61.82.014944-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou, defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, com base no artigo 15, II, da Lei nº 6830/80. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, § 2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-

Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

**0039122-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTIM ESQUADRIAS METALICAS LTDA X ADRIANA VALENTIM X ANDRE LUIS VALENTIM X ALESSANDRO VALENTIM(SP195427 - MILTON HABIB)**

A menor impúbere Beatriz Valentim Karasz opôs embargos de terceiro (autos n.0054622-68.2012.403.6182), cujo processamento não se mostra necessário, pois pede apenas a liberação de R\$1.643,63 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), de sua conta poupança.O pedido nos embargos foi instruído com prova documental de que a conta tem por titular criança, é poupança, além de que o limite está abaixo daquele previsto em lei como impenhorável. Aliás, o desbloqueio seria de rigor ainda que a conta tivesse por titular a executada Adriana, mãe da embargante.Em se tratando de direito líquido e certo decorrente de fato documentalmente demonstrado, a liberação ocorrerá inaudita altera parte, para que a criança não tenha que aguardar a demora no trâmite de remessa e retorno da Fazenda Nacional.Proceda-se à liberação e traslade-se para estes autos cópia de fls.14, 15 e 16 dos autos dos embargos.Feito isso, abra-se conclusão para sentença extintiva nos autos dos embargos.No mais, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.55/59, bem como sobre a data de retirada de Adriana do quadro social da empresa executada (fls.31).Int.

**0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP060723 - NATANAEL MARTINS)**

Fls. 2111/2127 e 2142/2171: Em Juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada (fls. 1843 e 2085), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por ora, manifeste-se a Exequente conforme já determinado anteriormente(fl. 2085 verso), bem como acerca dos ofícios (fls. 2093/2109 e 2183/2186), petições (fls. 2134/2141 e 2187/2226) e mandados (fls. 2128/2129 e 2172/2182) colacionados aos autos.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0006298-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA)**

Fls. 25/46: indefiro o pedido de substituição da penhora, uma vez que não observa a preferência legal prevista no art. 11 da Lei 6830/80.Diante do excesso de bloqueio, atualize-se o valor executado pela calculadora do cidadão e proceda-se a transferência do necessário e desbloqueio do remanescente.Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2507**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016338-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053757-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053757-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES L(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

**0016339-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

**0016340-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023941-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023941-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

**0016345-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020851-56.1999.403.6182 (1999.61.82.020851-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer

impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

**0016356-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053505-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X GRACE BRASIL SA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004197-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004197-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524126-87.1998.403.6182 (98.0524126-2)) SUPERMERCADOS TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 109, eis que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram parcialmente acolhidos em Primeira Instância e, embora tenha havido modificação em sede de apelo, a sentença foi confirmada no sentido de não ser constituída obrigação relativa a honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 109) e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0004199-85.2004.403.6182 (2004.61.82.004199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-11.2000.403.6182 (2000.61.82.035350-5)) CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Visto em Inspeção. Conforme consta da folha 72, com o objetivo de conseguir maior facilidade no manuseio destes autos, deixou-se de juntar grande quantidade de documentos, alocando-os em volumes apartados, presos a estes. A medida, além de não fazer diminuir a quantidade de papéis, resulta em maior insegurança, notadamente porque os volumes não contêm termos de abertura e encerramento. A par disso, não tendo sido observado o conveniente limite de folhas em cada volume, o manuseio restou ainda mais difícil, comparando-se à possibilidade de que se tivesse realizado juntada ordinária. Assim, determino que se faça a incorporação dos documentos a estes autos, observando-se os limites de folhas por volumes, conforme é definido em Provimento da egrégia Corregedoria Regional. Após, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante manifeste-se sobre a petição retro.

**0008834-75.2005.403.6182 (2005.61.82.008834-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480202-85.1982.403.6182 (00.0480202-0)) LORIS CLO(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0059247-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059247-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037811-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037811-8)) DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0059969-29.2005.403.6182 (2005.61.82.059969-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520138-58.1998.403.6182 (98.0520138-4)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0010679-11.2006.403.6182 (2006.61.82.010679-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520479-89.1995.403.6182 (95.0520479-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APOL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012576-74.2006.403.6182 (2006.61.82.012576-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577420-88.1997.403.6182 (97.0577420-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Consta dos autos notícia de adesão ao parcelamento. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0017600-83.2006.403.6182 (2006.61.82.017600-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-81.2005.403.6182 (2005.61.82.053570-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRO BOMBAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA-EPP(SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0017750-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028147-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018530-04.2006.403.6182 (2006.61.82.018530-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049744-47.2005.403.6182 (2005.61.82.049744-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0042773-12.2006.403.6182 (2006.61.82.042773-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027050-6)) HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

**0052796-17.2006.403.6182 (2006.61.82.052796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-98.1999.403.6182 (1999.61.82.005852-7)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0001238-69.2007.403.6182 (2007.61.82.001238-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-84.2006.403.6182 (2006.61.82.030488-0)) TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

**0009442-05.2007.403.6182 (2007.61.82.009442-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043703-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043703-2)) SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desamparamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014336-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-13.1999.403.6182 (1999.61.82.007248-2)) INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de

embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0022591-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538452-52.1998.403.6182 (98.0538452-7)) ENGENOVA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

**0031468-94.2007.403.6182 (2007.61.82.031468-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000204-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0035478-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002464-0)) O & D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0047970-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047970-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037750-90.2003.403.6182 (2003.61.82.037750-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão

deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0048489-83.2007.403.6182 (2007.61.82.048489-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-40.2004.403.6182 (2004.61.82.020789-0)) ATLASFER COMERCIO DE AÇO LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
RELATÓRIO Parte Embargante: ATLASFER COMÉRCIO DE AÇO LTDA. Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0000237-15.2008.403.6182 (2008.61.82.000237-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-17.2003.403.6182 (2003.61.82.005816-8)) TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0000389-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026972-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026972-0)) FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo

que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0000391-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035224-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035224-6)) HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0000774-11.2008.403.6182 (2008.61.82.000774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519760-05.1998.403.6182 (98.0519760-3)) I & M EDITORIAL LTDA X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0003772-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003772-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025895-46.2005.403.6182 (2005.61.82.025895-6)) NEVAKS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HAGOP SOGHOMONIAN X ALBERT KEVORK SOGHOMONIAN X NEVART SOGHOMONIAN X KEVORK SOGHOMONIAN(SP012907 - ROBERT CALIFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Intime-se a parte embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para deliberações ou potencial julgamento conforme o estado do processo. Int.

**0005799-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-33.2007.403.6182 (2007.61.82.045938-7)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou

extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0006300-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006300-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502599-41.1982.403.6182 (00.0502599-0)) ELIDIO LOPES PINTO(SP081193 - JOAO KAHIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Considerando a tempestividade da petição de folhas 58/64, a despeito da certidão de folha 57, recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012672-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039385-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

**0015446-24.2008.403.6182 (2008.61.82.015446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025170-62.2002.403.6182 (2002.61.82.025170-5)) NOVOBANC DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0017236-43.2008.403.6182 (2008.61.82.017236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044864-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0020956-18.2008.403.6182 (2008.61.82.020956-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037755-54.1999.403.6182 (1999.61.82.037755-4)) E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0035312-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035312-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0552690-76.1998.403.6182 (98.0552690-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0003275-98.2009.403.6182 (2009.61.82.003275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033920-82.2004.403.6182 (2004.61.82.033920-4)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. A condição de massa falida da parte embargante não a isenta do ônus processual de bem instruir a petição inicial. Eventuais custos relativos à cópia de peças deverão ser imputados, pelo síndico da massa, nas despesas inerentes ao encargo exercido. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) atribuição de valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil; (2) documento que indique que o apontado síndico foi, de fato, nomeado para exercício do encargo no processo falimentar; (3) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (4) cópia do termo de penhora nos rosto dos autos da ação de falência e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

**0011463-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039448-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039448-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0028199-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2)) DILZA MARTINS FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etcA despeito de já ter recebido a petição inicial destes embargos no estado em que apresentados, em homenagem à pertinente manifestação fazendária de folhas 21/23, e também para viabilizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, determino à embargante que promova, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de

cópia da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, a fim de se aferir a tempestividade desta ação incidental. Cumprida a providência, dê-se nova vista à União para oferecimento de impugnação; no silêncio, à conclusão para extinção. Intime-se.

**0037480-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037480-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-87.2003.403.6182 (2003.61.82.008689-9)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013538-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051420-88.2009.403.6182 (2009.61.82.051420-6)) POPROCK BAR LTDA MESICA E FESTA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar; (3) procurações ou substabelecimentos, se for o caso, bem como o contrato social da embargante, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Intime-se.

**0020421-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513708-27.1997.403.6182 (97.0513708-0)) JOSE DONIZETE VENANCIO(SP228055 - HARBEN SILVA BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) atribuição de valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil; (2) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (3) comprovação da garantia do juízo. Intime-se.

**0022880-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046729-94.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
CONCLUSOS EM 05.11.2012 Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos apensados. Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

**0025400-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027660-23.2003.403.6182 (2003.61.82.027660-3)) ELIDE CINI GERIOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem. Intime-se.

**0025401-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009677-5)) CHALLENGE AIR CARGO INC(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CONCLUSOS EM 05.11.2012 Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos apensados. Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

**0025402-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003661-4)) CHALLENGE AIR CARGO INC(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CONCLUSOS EM 06.12.2012 Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos apensados. Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

**0045509-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-65.2000.403.6182 (2000.61.82.044639-8)) AUTO VITRAIS ROSA LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Vistos etc. A condição de massa falida da parte embargante não a isenta do ônus processual de bem instruir a petição inicial. Eventuais custos relativos à cópia de peças deverão ser imputados, pelo síndico da massa, nas despesas inerentes ao encargo exercido. Assim, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como da penhora e intimação do síndico acerca deste ato, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No silêncio, venham

conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se o síndico dativo, pela imprensa oficial.

**0048371-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028559-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028559-0)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, em especial naqueles relativos a eventual decadência ou prescrição, máxime à constatação de que o crédito de IRPJ do período 2004/2008 foi constituído por auto de infração lavrado em julho de 2008, tendo sido ajuizada a execução fiscal já em 08.07.2009. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva. Intime-se a parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0051755-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043287-86.2011.403.6182) KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A embargada para oferecimento de impugnação. Int.

**0053785-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038067-

78.2009.403.6182 (2009.61.82.038067-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Tal implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Anote a Secretaria, para efeito de futuras publicações destinadas à CEF, o nome dos advogados indicados à fl. 09. À Municipalidade embargada para impugnação. Apresentada a impugnação, venham imediatamente conclusos para possível julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF.Int.

**0001972-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023921-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023921-9)) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, dela constando a identificação de quem a tenha assinado, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0020388-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos, etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

**0020392-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046183-39.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos, etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora

constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. São Paulo, 23 de novembro de 2012

**0020393-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-24.2007.403.6182 (2007.61.82.006479-4)) AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc. A condição de massa falida da parte embargante não a isenta do ônus processual de bem instruir a petição inicial. Eventuais custos relativos à cópia de peças deverão ser imputados, pelo síndico da massa, nas despesas inerentes ao encargo exercido. Assim, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como da penhora e intimação deste ato, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No mesmo prazo, deverá a parte embargante oferecer valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil e colacionar aos autos documento que indique que o apontado síndico foi, de fato, nomeado para o exercício do encargo no processo falimentar. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se, pela imprensa oficial.

**0020394-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510235-67.1996.403.6182 (96.0510235-8)) JOSE YOSHIAKI NAKAYAMA(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc. 1. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo a estes autos, no prazo de 10 dias, procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ou ao procurador que subscrive o substabelecimento encartado a folhas 11. 2. A petição inicial dos embargos não é o meio adequado para oferecimento de bens à penhora. Assim, fixo o prazo de 30 dias para que o embargante proceda à indicação de bens no processo judicial apropriado, através de petição dirigida aos autos da execução fiscal de origem (em apenso), sob pena de prosseguimento da execução e indeferimento in limine destes embargos por ausência de garantia do Juízo. Int.

**0020395-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040023-32.2009.403.6182 (2009.61.82.040023-7)) PAULO ROBERTO PALY(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0028917-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038323-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038323-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

**0028920-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038317-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.

Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

**0028930-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

**0046165-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-74.2008.403.6182 (2008.61.82.009461-4)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora on line realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo (valor devido - R\$ 96.407,61; valor bloqueado - R\$ 1.635,81 - fl. 376). Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, razão bastante a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.É conveniente explicitar, entretanto, que o recebimento dos embargos sem eficácia suspensiva da execução não implicará imediata conversão em renda da União do dinheiro penhorado via BACENJUD. Tal numerário não será, repito, imediatamente convertido em renda, mas permanecerá à disposição do Juízo até o desfecho destes embargos, como manda a regra do artigo 32, 2º, da LEF. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.Intime-se a parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0048659-79.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9)) NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CONCLUSOS EM 06.11.2012Vistos etc.Primeiramente, louvo a iniciativa da nobre advogada que representa a parte embargante, relativamente à digitalização dos documentos e provas havidos como imprescindíveis ao desate da controvérsia. Trata-se de medida em tudo consentânea com o primado da racionalidade no uso de recursos

naturais e humanos, uns e outros tão escassos em tempos modernos. De resto, analiso os efeitos jurídicos a serem atribuídos à presente demanda. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos apensados. Ao Conselho embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, conclusos para outras deliberações. Int.

**0048660-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043913-76.2009.403.6182 (2009.61.82.043913-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLIN LTDA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509818-51.1995.403.6182 (95.0509818-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG (SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal em apenso foi confirmada pelo E. TRF3, reconhecendo a ocorrência de decadência, determino a remessa deste feito executivo ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

**0028147-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028147-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARING SECURITIES DO BRASIL S/C LTDA X ABN AMRO SECURITIES HOLDING (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Tendo em vista os recebimentos dos recursos de apelação de ambas as partes com efeito suspensivo e devolutivo face à sentença proferida nos Embargos à Execução, deixo de apreciar, por ora, a manifestação de folhas 435/438. Cumpra-se o contido no despacho de folha 424. Int.

**0027050-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027050-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILTON DO BRASIL LTDA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP169035 - JULIANA CORREA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da folha 163, que suspendeu o curso da Execução Fiscal até o desfecho dos Embargos à Execução. Alega a embargante ocorrência de omissão, quanto ao fundamento da suspensão determinada, requerendo o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo. De fato, houve omissão na decisão embargada. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de

dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, acolho os embargos declaratórios, revogando a decisão de folha 163 e determino o prosseguimento do feito executivo, com o desapensamento destes autos. Intimem-se.

**0049744-47.2005.403.6182 (2005.61.82.049744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da folha 39, que suspendeu o curso da Execução Fiscal até o desfecho dos Embargos à Execução. Alega a embargante ocorrência de omissão, quanto ao fundamento da suspensão determinada, requerendo o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo. De fato, houve omissão na decisão embargada. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, acolho os embargos declaratórios, revogando a decisão de folha 39 e determino o prosseguimento do feito executivo, com o desapensamento destes autos. Intimem-se.

**0009461-74.2008.403.6182 (2008.61.82.009461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

CONCLUSOS EM 06.11.2012J. Decidi nesta data nos embargos à execução, recebendo a ação sem eficácia suspensiva deste processo executivo. Destarte, DEFIRO EM PARTE o requerimento infra, de modo a determinar a penhora sobre o faturamento da executada, mas no percentual de 5%. Expeça-se o necessário

**0039929-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 07/29), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/47, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A

exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) I) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática; AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de

Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 30 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0053547-28.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 08/31), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 42/48, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo

falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.(STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática; AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 32 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0000065-34.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)  
Vistos, etc. Nos autos dos embargos à execução em apenso, o executado manifestou sua concordância em efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.452,07, o qual entende devido, sem, contudo, garantir, ainda que parcialmente, a presente execução. Assim, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, fixo o prazo de 10 dias para que o executado providencie a juntada a estes autos de comprovante de depósito judicial do valor tido como incontroverso, sob pena de prosseguimento desta execução e indeferimento in limine dos embargos, por ausência de garantia do Juízo. Intime-se.

**0003449-05.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 07/30), na qual se alega, em síntese, que o crédito exigido pela exequente (ANAC) constitui

penalidade administrativa, sujeitando-se, portanto, à prescrição/decadência bienal prevista no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/86). Pugna-se, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal por conta da prescrição do crédito em cobrança, ou, subsidiariamente, seja declarada a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 40/47, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analiso, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000,

Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 01.10.2010. Ajuizado o processo de execução fiscal em 23.01.2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0008205-57.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 07/30), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada o por embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 40/48, pugnando pela

rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei

11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 04), ou seja, 01.12.2010. Ajuizado o processo de execução fiscal em 23.02.2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0014385-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 07/30), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada o por embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/49, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do

comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem

pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 01.05.2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 22.03.2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobrelaja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0014875-14.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 07/30), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/50, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea n, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de

crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 01.03.2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 26.03.2012, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1790**

**EXECUCAO FISCAL**

**0040479-84.2006.403.6182 (2006.61.82.040479-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO FIORETTI**  
Ante o retro certificado, cupra-se o determinado à fl.35.Intime-se.

**0021561-61.2008.403.6182 (2008.61.82.021561-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA TORRES DA CRUZ**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº

0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o item final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031362-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031362-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO ALVES DA SILVA**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo

até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o item final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019501-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019501-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMPORTACAO E EXPOR(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Concedo vista dos autos fora do cartório, nos termos requeridos à fl. 55. Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 48. Intime-se.

**0055038-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055038-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Em face do certificado à fl. 48, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000330-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000330-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MENDES DE SOUZA**  
Em face do retro certificado suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001163-25.2010.403.6182 (2010.61.82.001163-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALMO JOSE DOS REIS**  
Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001240-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001240-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE COUTINHO SOUSA**  
Em face do certificado à fl.41, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001250-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001250-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA DELGADO DA MATA**  
Em face do certificado à fl.41, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005300-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO ROGERIO DOS REIS**  
Ante o certificado à fl.42, cumpra-se o determinado à fl.32. Intime-se.

**0005959-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR COSTA CARVALHO**  
Ante o certificado à fl.43, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

**0007270-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA**  
Ante a informação de fl.45, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

**0007358-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA**

Em face do certificado à fl.43, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007468-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE HAROLDO CARDOZO SILVA  
Ante o certificado à fl.43, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

**0008203-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA MASTROROSA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033,

de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008311-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MORAN MARINS**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008758-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Em face do certificado à fl.41, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008759-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE VANDERLEI CACERES

Em face do certificado à fl.41, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008802-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA SZOCKE VITI

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a

cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008848-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATHALINA ANTONIO DE BIASI  
Ante o certificado à fl.42, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

**0008918-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA APARECIDA SETE  
Em face do certificado à fl.41, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0009240-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA COSTA  
Em face do certificado à fl.43, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0009249-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA CARDOSO DE ARAUJO FREITAS  
Ante o certificado à fl.47, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

**0010608-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MERCADO SANDOVAL  
Ante o certificado à fl.48, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

**0010728-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SOUZA SANTOS  
Ante o certificado à fl.44, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

**0010731-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SILVA DOS SANTOS  
Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal,

sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012950-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DA SILVA**

Em face do certificado à fl.43, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0021478-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRES ESTRELAS EMP IMOB SC LTDA**

Ante o retro certificado suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0029551-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada,

remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0029842-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA LUCIA RIBEIRO**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho

embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0030139-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Em face do certificado à fl.46, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0030241-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA CORREA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006421-45.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANLIMA LTDA ME  
Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 23/36. Cumpra-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1102**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0027113-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033192-5)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013196-57.2004.403.6182 (2004.61.82.013196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022866-56.2003.403.6182 (2003.61.82.022866-9)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fl. 149: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)  
Fls 298/301: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0032079-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070298-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0011370-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011370-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005460-0)) AMILCAR FARID YAMIN(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP155508E - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0014522-13.2008.403.6182 (2008.61.82.014522-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-93.2006.403.6182 (2006.61.82.006412-1)) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0026787-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026787-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039236-08.2006.403.6182 (2006.61.82.039236-7)) RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0000784-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044845-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044845-5)) VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014366-88.2009.403.6182 (2009.61.82.014366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016229-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016229-9)) CONFECÇÕES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0002870-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050966-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050966-0)) AMILCAR FARID YAMIN(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0020635-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046171-25.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0033710-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001012-5)) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) embargante para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 1103**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065766-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065766-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2)) SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 135/140, ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em

apenso, que julgou extinto o feito pelo cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0038001-69.2007.403.6182 (2007.61.82.038001-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055765-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055765-0)) PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 131/132: Defiro a retificação do polo ativo dos presentes embargos à execução fiscal para que passe a constar VER SERVIÇOS LTDA, inscrita no CCNPJ n.º 00.447.351/0001-45. Ao SEDI para as devidas anotações. Vistos, VER SERVIÇOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos execução fiscal em epígrafe ajuizada em face do INSS/FAZENDA. Diz o embargante que a sentença foi contraditória ao fixar valor dos honorários advocatícios em montante inferior a 1,5% do valor da causa. Requer a fixação dos honorários no mínimo de 10% e no máximo de 20% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Entende ainda que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido formulado às fls. 131/137 a respeito da retificação do polo ativo dos embargos. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos, sanando a contradição e omissão apontadas. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Para a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS/FAZENDA foi vencida, deve ser aplicado o parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o p. 4 do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior (STJ-RF 379/251: Corte Especial, ED no Resp 491.055, dois votos vencidos). Já a Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatório a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo p. 4 do art. 20 do CPC. Assim procedeu este Juízo quando da fixação dos honorários na sentença das fls. 286/291. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. Se a parte não concorda com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, permanecendo o seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

**0047088-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013712-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013712-7)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X ADRIEN FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA., ADRIEN FERREIRA CARADEC e THIERRY FERREIRA CARADEC ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por INSS/FAZENDA.

Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que a embargante aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, regulamentada pela Portaria conjunta PGFN/RFB, que em seu artigo 12, 11, inciso II, dispõe que em qualquer forma de parcelamento há remissão de 100% do encargo legal, portanto não poderia ser condenado em honorários, não somente porque o encargo legal substituiria a fixação da sucumbência, mas principalmente por citado dispositivo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: A lei que a parte embargante está indicando para não ser condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não

seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexo com a defesa inicial dos embargos à execução. A defesa dos embargos, como apresentada, deve ser resolvida pela legislação processual civil. Este Juízo, ao julgar os embargos à execução, poderia condenar a parte embargante em honorários advocatícios e o fato de ter optado pelo parcelamento não o desonera dos honorários nestes embargos, tendo em vista inclusive a confissão do débito. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0030937-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-49.2006.403.6182 (2006.61.82.037636-2)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 477/490: Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Vistos, CYCIAN S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa quanto aos seguintes pontos relevantes em relação aos quais deveria ter se pronunciado a sentença: i) que a Fazenda Nacional distribuiu a execução fiscal de origem às vésperas da ocorrência da prescrição, ou seja, em decorrência da desídia da embargada é que parte dos créditos tributários foram acometidos pela prescrição, não ensejando tempo hábil para que fosse determinada a citação da embargante; ii) que apesar dos embargos à execução terem sido julgados parcialmente procedentes a sentença não fixou condenação da Fazenda em honorários. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042634-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045607-51.2007.403.6182 (2007.61.82.045607-6)) ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 70 dos autos. A parte embargante à fl. 77 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O

QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010296-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-02.2010.403.6182) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, HOCHTIEF DO BRASIL S.A. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 10 009369-82. Postula pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, vez que da entrega da DCTF até o ajuizamento da execução fiscal decorreu mais de 05 (cinco) anos. Entende que não se aplica a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III, do CTN ao seu caso específico, vez que o pedido de compensação/restituição foi protocolizado em 15 de fevereiro de 2001, quando ainda não estavam em vigor as alterações introduzidas ao artigo 74 da Lei n 9.430/96 pelas Leis n 10.637/02 e 10.833/03, sendo que o recurso administrativo data de 04/09/06, em prazo superior aos 05 (cinco) anos da homologação tácita dos débitos da COFINS. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/249). O Juízo recebeu os embargos à fl. 250, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 257/258, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 259/273 dos autos. Foi determinada a juntada de cópia integral do PA (fl. 274), devidamente apresentado e acostado em apenso, sendo dada ciência à parte embargante da juntada dos documentos e do prazo para produção de provas (fl. 279), que requereu a procedência dos embargos com o reconhecimento da prescrição (fls. 280/284). É o relatório. Decido. O período de apuração dos tributos cobrados na execução fiscal vão de março de 1999 até outubro de 2001. A parte embargante apresentou, em sede administrativa, pedido de restituição/compensação em 15 de fevereiro de 2001 (fls. 01F/07F, dos autos do PA em apenso). Após análise administrativa sobreveio decisão desfavorável ao embargante em 07/11/05 (fls. 318/319 do processo administrativo em apenso), e recurso administrativo protocolizado em 04 de setembro de 2006 (fls. 322/331 em apenso). Nova decisão administrativa indeferindo pedido administrativo foi prolatada (fl. 336), com a devida notificação (fl. 357vº), apresentando novo recurso à fl. 358, protocolado em 24/10/2007, sendo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso em outubro de 2009 (fls. 383/385 em apenso), sendo a parte embargante notificada em 03 de fevereiro de 2010 (fl. 387v). O ajuizamento da execução fiscal em apenso ocorreu em 19 de outubro de 2010. Não há que se falar em ocorrência da prescrição como pretendido pela parte embargante. O pedido de compensação realizado em 15 de fevereiro de 2001 deu origem à causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, independentemente de não estar em vigor a Lei n 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei n 9.430/96. Isto porque as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamação (no caso destes autos oriunda do pedido de compensação) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. Neste sentido, transcrevo parte do v. voto proferido pela Excelentíssima Ministra ELINANA CALMON, do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n 850.332: Ponderando sobre os precedentes antagônicos da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, revisei o entendimento para posicionar-me no sentido de que, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo, no qual se discute homologação da compensação tributária, principalmente quando envolvidos créditos de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não havendo decisão definitiva quanto às eventuais diferenças a serem cobradas pelo fisco, não era possível negar certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Assim, quando do julgamento do recurso cuja ementa vai transcrita, reconsiderarei a minha posição: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. 1. Enquanto ainda pendente de análise o recurso administrativo interposto contra decisão que nega a homologação da compensação, não há diferenças de crédito definitivamente**

constituído, principalmente em se tratando de hipótese de homologação de créditos de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Interpretação do art. 151, III, do CTN. 2. Nesses casos em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 552999/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 172) Há um precedente da Primeira Seção, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido da impossibilidade de concessão da CND na hipótese da pendência de recurso administrativo do pleito de compensação: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 641.075/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 218). Além disso, não desconheço a jurisprudência desta Corte quanto à taxatividade das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, em razão da qual não se admite interpretação extensiva ou analógica dos seus incisos (REsp 850.332/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303; REsp 260.713/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 172). Nesta oportunidade, além do precedente da própria seção, pondero o seguinte: diz o art. 151, III, do CTN que suspendem o crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo Elisabeth Lewandowski Libertuci (Comentários ao código tributário nacional, volume 2: arts. 96 a 218/Ives Gandra da Silva Martins, coordenador. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 328), tem lugar para aqueles créditos tributários já constituídos (ou na iminência de ser constituídos) pela autoridade administrativa, cuja efetiva exigibilidade, nos exatos termos determinados pela autoridade fiscal, é questionada pelo contribuinte. Logo, referidos incisos (II a V) estão inseridos no contexto do contraditório (administrativo - incisos II e III; ou judicial - incisos II, IV e V). Por outro lado, segundo o art. 156, II, também do CTN, a compensação é uma das causas de extinção do crédito tributário. Assim, pode-se concluir que a compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa do contribuinte. De fato, as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim

sendo, entendendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. Daí a divergência manifestada neste recurso, diante do acórdão paradigma. Com essas considerações, dou provimento aos embargos de divergência. É o voto. (ERESP 200800457870, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/08/2008 RDDT VOL.:00157 PG:00139.) O fato de não estarem ainda em vigor as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, que acrescentaram nova redação ao 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é empecilho para aplicar esta nova redação no curso do processo administrativo, sendo que do encontro de contas pela Receita Federal já estava em vigor a nova redação conferida pela Lei n. 10.833/03. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO.**

**COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**

**PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04. 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (ERESP 200900750904, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010.). Neste julgamento, restou decidido que a compensação requerida pelo contribuinte equivale a uma impugnação quanto ao recolhimento do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do crédito que se pretende extinguir por meio da compensação. Transcrevo a seguir o voto, cujo fundamento ficam fazendo parte desta sentença: **VOTO. O EXMO. SR.**

**MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A Primeira Turma negou provimento ao recurso especial ao considerar que a regra do art. 151, III, do Código Tributário Nacional não se aplica à fase de liquidação do débito tributário. Ressaltou-se inexistir previsão legal determinando que, no caso de discussão sobre o direito de compensação na fase administrativa, o simples pedido do contribuinte e o curso do processo impliquem suspensão da exigibilidade tributária (fl. 636). A contribuinte opôs embargos de divergência, defendendo a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 15374.001.756/2001-94. Indicou como paradigmas julgados da Segunda Turma (REsp 925.423/CE, de minha relatoria) e da Primeira Seção (ERESP 850.332/SP, da relatoria da Min. Eliana Calmon), os quais entenderam, respectivamente, que a compensação declarada pelo contribuinte deve ser homologada, ou não, pelo Fisco, e a recusa comporta recurso que suspende a exigibilidade do crédito fiscal nos termos do art. 151, III, do CTN, e que a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Afasto a preliminar quanto à ausência de cotejo analítico, por ser notória a divergência. A embargada alega, ainda, inexistir similitude fática entre os arestos confrontados, em razão de os paradigmas não se referem a pedido de compensação com crédito de terceiro (fl. 772 - destaques no original). Todavia, na hipótese específica destes autos, tal peculiaridade não tem a relevância pretendida pelo ente fazendário. Os presentes embargos de divergência têm como objeto a controvérsia sobre os efeitos do recurso administrativo denominado de manifestação de inconformidade. Indaga-se, em resumo: apresentada a impugnação contra a decisão que indefere o pedido de compensação, tem ela a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN? A origem do crédito indicado à compensação deverá ser considerada no âmbito administrativo. Desse modo, conheço dos embargos de divergência e passo ao exame de mérito. Contra o que ficou decidido no acórdão embargafo, sustenta a embargante que a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 15374.001.756/2001-94 o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos, nos termos dos artigos 151, III, do Código Tributário Nacional; 74, 4º, 7º, 9º e 11, da Lei 9.430/96, com a redação atribuída pela Lei 10.833/03; e 33 do Decreto 70.235/72. Como é sabido, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a

introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. Diante desse quadro evolutivo, as Turmas de Direito Público deste Tribunal vêm entendendo que a compensação se rege pela legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente, tendo em vista a exigência constitucional quanto ao prequestionamento. Com efeito, exige o art. 105, III, da Carta Magna, como premissa para a admissibilidade do recurso especial a presença de causa decidida, o que, evidentemente, impede a aplicação imediata do direito superveniente. Nessa linha, o seguinte precedente: Superior Tribunal de Justiça TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

..... 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados (REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04). Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência da manifestação de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que se deu, no caso, em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. Ficam afastadas, de logo, às inovações legislativas trazidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Desse modo, o recurso de inconformidade apresentado pela recorrente é regido pela norma complementar editada pela Secretaria da Receita Federal (hoje, Receita Federal do Brasil) vigente à época do protocolo do pedido de compensação. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03, conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). Fixada, assim, a primeira premissa - de que a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa recorrente subordina-se à legislação vigente no momento em que protocolizado o pedido administrativo de compensação -, passa-se à análise dos efeitos com os quais deve ser recebido o referido recurso administrativo. A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações trazidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido, é o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos (REsp nº 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.08.08). Do voto condutor, reproduzo este excerto: De fato, as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (re apreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às

leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Portanto, ficou decidido que a compensação requerida pelo contribuinte equivale a uma impugnação quanto ao recolhimento do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do crédito que se pretende extinguir por meio da compensação. As Turmas de Direito Público têm-se mantido fiéis ao precedente, como se observa dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR TERCEIRO, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA IMPETRANTE. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1.** A questão se resume em saber se o recurso administrativo contra o indeferimento do pedido administrativo de restituição feito por terceiro, ao qual está vinculado o pedido administrativo de compensação da impetrante, é passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido pela impetrante, nos termos do art. 151, III, do CTN. **2.** A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: REsp n. 850.332/SP). Entendimento que se aplica ao caso em homenagem à uniformização da jurisprudência do STJ. **3.** Ressalva do ponto de vista do relator, no sentido de que o simples pedido administrativo de compensação, ainda mais quando vinculado a pedido de restituição indeferido em 1º grau administrativo, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, se não demonstradas a certeza e a liquidez dos valores oferecidos à compensação. Isso posto, verifica-se não estar presente no mandamus a prova pré-constituída da liquidez e da certeza do alegado direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **4.** Recurso especial não provido (REsp 1.101.004/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.06.09 - sem grifos no original); **MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. I -** Na pendência de julgamento de recurso administrativo, em que se discute a homologação da compensação, está configurada uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional e que se aplicam não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processos judicial e administrativo. Precedentes: REsp nº 831.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; REsp nº 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/06; REsp nº 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005; REsp nº 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005 e REsp nº 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/03. **III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.040.655/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.08); TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NULIDADE DA CDA. 1.** O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção. **2.** A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível. **3.** Carente de certeza e exigibilidade o título executivo, nula é a execução fiscal. **4.** Recurso especial não provido (REsp 1.044.484/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 05.03.09); **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DCTF - DISCORDÂNCIA DO FISCO QUANTO À COMPENSAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** A pendência do julgamento do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.119.598/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.09.09). Assim sendo, merece ser reformado o aresto embargado, já que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a impugnação administrativa ao indeferimento do pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão do julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN. Impende ressaltar que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos

efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência. Portanto, do instauração do processo administrativo, com o pedido de compensação formulado pela parte embargante em 15 de fevereiro de 2001, até a notificação em 03/02/2010 do resultado do recurso interposto, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, sendo que do ajuizamento da execução fiscal, em 19 de outubro de 2010 e a citação, não decorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Impõe-se, desta forma, a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035956-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025171-32.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 531.565-4. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 15/31. Os embargos foram recebidos às fls. 34, manifestando-se a embargada às fls. 36/47, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que

por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0042154-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020698-03.2011.403.6182) LEMAM FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Vistos, LEMAM FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 39.008.83508, 39.008.836-6 e 39.538.943-7, referentes ao período de 11/2008 a 13/2009 e 05/2010 a 07/2010. Postula pelo recebimento automático dos embargos no efeito suspensivo, em função da Lei n 6.830/80 e artigo 739-A, 1º, do CPC. Entende pela inexistência dos créditos tributários de contribuição social previdenciária, em razão da inclusão de valores que não constam na hipótese de incidência disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, quais sejam: as importâncias pagas a título de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Não há retribuição de trabalho, vez que em gozo de férias não há prestação alguma de trabalho. Colaciona jurisprudência de entende favorável aos seus pedidos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/144). Recebidos os embargos (fl. 147), sem efeito suspensivo, o INSS ofereceu impugnação às fls. 149/156, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte

embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Reza o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.. Já o artigo 28, inciso d, do mesmo codex: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...), 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...), d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias gozadas tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: AMS 00077827620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 168. Há, portanto, a incidência da contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL. 1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. 4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão. (AG 200701000375647, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:09/11/2007 PÁGINA:227, grifo meu). Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.. No mesmo sentido, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). O C. STJ adotou entendimento similar, se curvando ao entendimento da Corte Suprema, ao decidir que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(ERESP 200900725940, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009.).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AMS 00090412320104036110, assim se posicionou: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. OFENSA

À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL E LEGAL. 1. (...). 2. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 5. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. 6 a 8. (...). (AMS 00090412320104036110, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO, grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a que adêquie o débito à presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, foi efetivada a penhora de bens da parte executada às fls. 23/250. À fl. 251 foi certificado a interposição de embargos à execução fiscal, que foram autuadas sob n.º 2004.61.82.065766-4 e apensada ao presente executivo. A parte exequente requereu na petição da fl. 322 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, que opôs embargos à execução fiscal em que alegou a compensação do tributo. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a

Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp n° 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 25 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1104**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035699-04.2006.403.6182 (2006.61.82.035699-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANTIM & BOER CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 03/2000 e 03/2001.É o relatório. Decido. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se

desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 03/2000 e 03/2001.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 30/06/2006, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl.34 dos autos.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019536-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITVER COM. DE VEDACOES E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 103.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 144 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1924**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0031853-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0)) KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THYRONE SEYITI PONTES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)**

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042948-11.2003.403.6182 (2003.61.82.042948-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-82.2003.403.6182 (2003.61.82.004001-2)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0035690-76.2005.403.6182 (2005.61.82.035690-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031974-12.2003.403.6182 (2003.61.82.031974-2)) MASTER-COR S/C LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0053932-83.2005.403.6182 (2005.61.82.053932-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4)) METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0021402-89.2006.403.6182 (2006.61.82.021402-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033894-21.2003.403.6182 (2003.61.82.033894-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO EDUCACIONAL MODULAR S/C LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0016762-09.2007.403.6182 (2007.61.82.016762-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044498-41.2003.403.6182 (2003.61.82.044498-6)) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

**0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0009892-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009892-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023944-1)) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, retornem os autos conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024018-76.2002.403.6182 (2002.61.82.024018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPC INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Fls. 865/868: Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 803/807, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão de W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda, Wagner Washington Carvalho Novaes, Sergio Augusto Sá de Almeida, Multiservice Engenharia Ltda (atualmente TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda) do pólo passivo do feito. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 813/823).

**0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

Fls. 1493/1532:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que no Agravo de Instrumento nº 0028257-93.2012.4.03.0000 (trasladado às fls. 1534/1538 da presente demanda)foi negado o seguimento ao recurso, dê-se a vista à exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 1480/1483. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0029775-80.2004.403.6182 (2004.61.82.029775-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E CO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, observando-se o novo endereço fornecido à fl. 140 e 137. 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**0039531-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039531-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA X BT RESIDUOS PARTICIPACOES S.A X HENRI ARMAND SLEZNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

1. Uma vez que a garantia foi efetivada antes da efetivação do requerimento de parcelamento, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 11.941/2009.2. Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**0012532-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012532-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.C.I.E. INDUSTRIA,COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls. 78:Tendo em vista o falecimento do depositário nomeado às fls. 28/29, expeça-se mandado de nomeação de novo depositário, a recair sobre MARCUS ALEXANDRE ZANAROLLI, conforme requerido.

**0017965-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017965-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANIA LUCIA SIMIELI X VALDINEI SIMIELI(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X ALBERTO SIMIELI(SP174784 - RAPHAEL

GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Fls. 351/364: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030008-1 foi negado o seguimento ao recurso (trasladado às fls. 366/367 da presente demanda), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão de fl. 350.

**0022575-85.2005.403.6182 (2005.61.82.022575-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERMANO COMERCIO DE CERAS E DERIVADOS LTDA ME X GERMANO FELLINGHAUER X EDINALDA DE SOUZA FELLINGHAUER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0000609-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000609-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA X MARISA RODRIGUES(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0032564-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032564-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

I . Fl. 149: Defiro: Lavre-se termo de penhora (cf. fls. 132/134 e 147), intimando-se o executado, via advogado constituído, da penhora efetivada.2 . Após, providencie-se a transferência, nos moldes de depósito judicial, à agência 2527.5 da CEF (PAB EXECUÇÕES FISCAIS), bem como dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

**0032608-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032608-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X JOAO FERREIRA SARAIVA FILHO X EDUARDO BARBOSA DE SENA

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0033395-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQA DO BRASIL LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO)

Fls. 131/147:1. Dê-se vista à exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após,

tornem conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de fls. 28/31.

**0010629-48.2007.403.6182 (2007.61.82.010629-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a exequente sobre o teor da decisão de fl. 209, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0032313-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032313-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE X PRIMO PASCOALETE(SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do co-executado, cumpra-se a decisão de fl. 95, item 2, lavrando-se termo em secretaria e intimando-o acerca da constrição realizada.

**0032895-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032895-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0033969-21.2007.403.6182 (2007.61.82.033969-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTI PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Fls. 95/96: Expeça-se mandado de constatação de atividades empresariais conforme requerido. Instrua-se com cópias de fls. 79/80, 88/89 95/96 e desta decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047452-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047452-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. S. IMOVEIS S/C LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TERENCE JAVAS)

Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o pedido da exequente, nos termos do item II, da decisão de fl. 93/4. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento da empresa.

**0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0007909-74.2008.403.6182 (2008.61.82.007909-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o

depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0009570-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAZ BUENO ENGENHARIA S/C LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP173311 - LUCIANO MOLLICA)**

Fls. 144/145: 1) Assiste razão a exequente, no sentido que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.064317-70 não é objeto do presente feito. Tornando, por conseqüência, prejudicado o decidido na decisão de fl. 141 quanto à aludida Certidão de Dívida Ativa. 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 141, in fine.

**0011568-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)**

Fls. 45/51 e 55 verso: 1. O contrato social da empresa executada (fls. 27/30) comprova os poderes de gerência das sócias indicadas e houve constatação de indício da dissolução irregular da sociedade pela diligência do Sr. Analista Executante de Mandados (cf. fl. 54). Isso posto, mantenho as co-executadas no pólo passivo do feito. 2. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens livres em face da co-executada, CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES, no endereço indicado de fl. 50. 3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres em face da co-executada, CLEIDE RODRIGUES MOREIRA SOARES, no endereço indicado de fl. 37. 4. Caso frustradas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente.

**0024130-98.2009.403.6182 (2009.61.82.024130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABRADI SERVICOS S.A.(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X EDUARDO ALBERTO GALLEGOS**

Fls. 213/221: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Eduardo Alberto Gallegos, indicado(s) às fls. 214, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028653-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOBE ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto nº 0003148-77.2012.4.03.0000, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

**0043771-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIEGO ALEXANDRE MONTEIRO DA LAGE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)**

Fls. 29/30 e 41/42:1. Através dos documentos juntados aos autos pelo executado, verifica-se que os valores bloqueados na conta do Banco Santander são provenientes de salários. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio.2. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fls. 27/27-verso.

**0049553-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049553-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.027769-1 (decisão trasladada às fls. 57/58 da presente demanda), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006164-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0012295-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)**

1. Recebo a apelação de fls. 186/198, em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0048868-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTINA ROSA LOPES(SP320767 - ANA CAROLINA DE SOUZA GOMES)**

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0068988-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULISTANIA ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E P(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)

Fls. 39/40: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027229-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.Susto, ad cautelam, o andamento do feito.À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

**0034044-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0028437-12.2012.4.03.0000, dê-se vista à exequente quanto ao teor da decisão de fl. 238.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7778**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)** - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, cumprida a obrigação de averbar o tempo de serviço do autor, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Oficie-se a AADJ para que promova o imediato cancelamento do benefício NB 42/150.922.133-3.Deve o autor a devolver aos cofres públicos o valor atualizado e indevidamente recebido no NB 42/150.922.133-3, por meio de guia da previdência social, código 9016 (fls. 232 a 235), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006497-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006497-0)** - ELIZABETE FERREIRA DE LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 136, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005304-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005304-2)** - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita

(Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010458-83.2010.403.6183** - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000186-93.2011.403.6183** - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006530-90.2011.403.6183** - NILTON SOARES DE ASSIS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013496-69.2011.403.6183** - ARACY PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013848-27.2011.403.6183** - GENTIL CORTEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037225-61.2011.403.6301** - EDSON SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 148, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002192-39.2012.403.6183** - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0005550-12.2012.403.6183** - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0011303-47.2012.403.6183** - ARACI RAIMUNDA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000844-83.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, restando prejudicada a apelação de fls. 52 a 58. P.R.I

**0002254-79.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 137.713,49 (cento e trinta e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos) atualizado para outubro de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 79 a 93 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003649-09.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 30.015,25 (trinta mil, quinze reais e vinte e cinco centavos) atualizado para outubro de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 79 a 93 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0054397-28.1997.403.6100 (97.0054397-8)** - JANE MARIA NUNES DA SILVA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Tendo em vista o transcurso de longo prazo desde a distribuição do feito até a presente data, intime-se a impetrante a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, com o julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015697-68.2010.403.6183** - ELZA CONTINI(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009482-42.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6)) IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 7110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2)** - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 108-110, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Fls. 111-123: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Int.

**0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3)** - JOSE ARTUR DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante da petição de fls. 266-277, uma vez que foi grafado incorretamente, não coincidindo com o nome do proponente da presente ação (Jose ARTUR dos Santos). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0)** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Ante a juntada do extrato reproduzido do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, anexo a este despacho, ressalto, inicialmente, que, quando da data (07/11/2012) da petição em tela (fl. 130) a autarquia não se encontrava em mora, uma vez que o prazo para cumprimento da tutela específica, concedida em sentença (fls. 119-122), era de 30 dias da data da ciência do INSS, o que ocorreu em 25/10/2012. Feitas essas ressalvas, indefiro o pedido de fl. 130, uma vez que o benefício já foi implantado pelo réu, conforme fl. 138. Fls. 131-135: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005070-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005070-3)** - NOEL FREIRE ROCHA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171-174: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Considerando que já houve oferecimento de contrarrazões pela parte autora (fls. 177-180), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0016355-63.2009.403.6301** - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, ante os pedidos de fls. 105-106, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, tendo em vista a idade da demandante (superior a 60 anos). No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0060709-76.2009.403.6301** - JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos do julgado de fls. 248-250.Fls. 255-268: Em princípio, dê-se vista à parte autora. No mais, nada a decidir, uma vez que, com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional, devendo, após vista do Ministério Público Federal, os autos serem imediatamente remetidos à Superior Instância para o reexame necessário. Int.

**0003278-16.2010.403.6183** - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante da petição de fl. 134, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013467-53.2010.403.6183** - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 172-175, sob pena de desentramento dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014958-95.2010.403.6183** - ROZILENE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 176-178: Atente, a parte autora, que a decisão de fls. 139-141 já havia indeferido o pedido de manutenção dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 34-36), tendo, o INSS, sido notificado, inclusive, de tal decisão (fls. 149-151). Ante o exposto, e tendo em vista, ainda, o decisor final (fls. 173-174), julgando improcedente a demanda e considerando, outrossim, a ausência de interposição de qualquer recurso (certidão fl. 180), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 173-174.Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0001906-61.2012.403.6183** - FRANCISCO JORGE PEDROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 66; 67-84: Indefiro o pedido de reconsideração da sentença de fls. 61-64, uma vez que a improcedência da demanda não teve por base os termos do artigo 285A, do Código de Processo Civil.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização do recurso interposto.Int.

**0006075-91.2012.403.6183** - EDMUNDO CLAIREFONT DIAS MAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cabe ressaltar, inicialmente, que a determinação de fl. 253 foi cumprida, tendo a peça de fls. 207-212 sido subscrita, possibilitando, em decorrência disso, o prosseguimento do feito. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009488-15.2012.403.6183** - APARECIDO FRANCISCO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 66-79, uma vez que a peça de fl. 66 fala em contrarrazões, quando, na verdade, não houve, ainda, no feito, recebimento de apelação.Int.

## Expediente Nº 7113

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002623-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002623-6)** - DJALMA PEDRO DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Para tanto, designo audiência para o dia 04/04/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. 3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

**0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0)** - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a documentação constante dos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho do autor, desconsiderando, desta forma, a determinação de realização de perícia à fl. 146 (art. 420, II, CPC). Int.

**0003863-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003863-9)** - WILSON RAMOS DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, em face dos documentos de fls. 102/151. 2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Int.

**0005671-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005671-0)** - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195-196: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual é, e a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m), o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**0000103-53.2007.403.6301** - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 344-350 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. No que tange aos períodos laborados em condições especiais, também não há prejuízo à ré considerando a determinação de fls. 106-107 e a petição de fls. 112-113, bem como a contestação de fls. 289-302. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de vinte dias, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão. 5. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Int.

**0007291-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007291-3)** - JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador autárquico para que apresente cópia da mencionada petição, caso ainda a mantenha, no prazo de 10 dias.

**0034721-87.2008.403.6301** - AMADEU CANDIDO(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 524) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 90.395,59 - fls. 514-517). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 525 porquanto os objetos são distintos. 10. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 528. Int.

**0002981-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002981-7) - ADILSON DA SILVA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE DOS PRAZERES FILHO X MARIO GILBERTO BALDAO X SERGIO DEJALMA LUZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial. Int.

**0003041-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003041-8) - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial. Int.

**0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a documentação constante dos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (art. 420, II, CPC). Int.

**0011891-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011891-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da Carta de Concessão ou Extrato de Benefício ou documento equivalente do benefício 102.895.285-58, na qual onste, inclusive, a data de início do benefício (DIB), sob pena de extinção. Int.

**0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 315-316: anote-se. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001661-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001661-8) - ANTONIO FLAVIANO DE RAMOS(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 27-41 e 45-56 com aditamento à inicial.3. Cite-se.Int.

**0007353-98.2010.403.6183 - MARCIO REGINALDO CANASSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003623-45.2011.403.6183 - GIOVANNI DI FRANCESCO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 117-120 como aditamento(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0006631-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0002633-20.2012.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

**0005179-48.2012.403.6183 - APARECIDO MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0005561-41.2012.403.6183 - CARLOS EDUARDO VALCALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

**0007457-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 160: defiro a dilação de prazo por 10 dias para juntada de procuração atualizada, sob pena de extinção.Int.

**0009611-13.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0009609-43.2012.403.6183), sob pena de extinção.Int.

**0009731-56.2012.403.6183** - CARLOS CHIARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0209207-90.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

## **Expediente Nº 7114**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0293851-29.2005.403.6301** - COSMO DE CASTRO MARTILDES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 150. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto da ação, a fim de que o assunto 04.01.05 seja excluído, incluindo-se, em seu lugar, o código 2093. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sua regularização, em conformidade com o valor constante no parecer de fl. 123. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fls. 143-144, tendo em vista os documentos de fls. 160-174. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Fls. 153-156: anote-se.Int.

**0000731-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000731-0)** - PEDRO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 102-103:1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Esclareça a parte autora, no prazo acima, o pedido produção de prova testemunhal e pericial, sob pena de preclusão.Int.

**0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7)** - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 414-416: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).5. Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).6. Esclareça a parte autora, no prazo acima, o pedido produção de prova testemunhal e pericial, sob pena de preclusão.Int.

**0003753-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003753-2)** - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o pedido de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do CPC).3. Faculto à autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes

do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004743-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004743-4) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 172-177, 192-231 e 234-236: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005911-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005911-4) - JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) a renda mensal inicial foi calculada corretamente, 2) se foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação. Int.

**0007333-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007333-0) - CARLOS EDUARDO GASPARETTI(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral da justificação, da qual conste, inclusive, a oitiva das testemunhas, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0007791-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007791-8) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível da sua CTPS, na qual conste, inclusive, o período de vínculo trabalhista determinado/reconhecido na Ação Trabalhista de Reintegração nº 0758/1991. Em igual prazo deverá juntar Certidão de Inteiro Teor, bem como Certidão de Objeto e Pé da referida sentença trabalhista, considerando a informação do INSS de que a sentença proferida no mencionado processo determinou a reintegração a partir de 22/07/1993 (fl. 53). Após a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0009373-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009373-0) - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora, pois as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação de cópia integral de seu processo administrativo, bem como dos demais documentos que entender necessários, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora.

**0002733-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002733-6) - JOSE CARLOS FORTINI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 191-193 cOmo aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência

Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 288-290: informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório.2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do CPC).3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

**0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fls. 113-114: defiro a dilação de prazo por 20 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.Intime-se.

**0004123-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004123-0) - NARCISO GONCALVES MENDES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, esclareça o procurador da parte autora a contradição entre a folha de rosto da petição de juntada de substabelecimento, na qual consta COM RESERVAS, e o teor do substabelecimento que menciona em seu final SEM RESERVAS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004412-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004412-7) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 218-220: informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório.2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do CPC).3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

**0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 26-34 e 36-44: anote-se. Não obstante o alegado pela parte autora na petição de fl. 47, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º

da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85: 1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 13. 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Indefero o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo, bem como outros documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

**0010353-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010353-3) - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se à contadoria para que verifique se cálculo do primeiro reajuste foi feito corretamente.Int.

**0011629-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011629-1) - ERNESTO LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 239-243: dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA(SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos. Int.

**0004141-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004141-6) - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 50-51: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se houve a evolução correta dos valores do benefício, com base nos documentos acostados aos autos.Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0006893-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006893-8) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 149, para, querendo, especificar provas.2. Defiro o pedido de produção de perícia contábil. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0007933-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007933-0) - CELSO RISERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0008815-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008815-9) - HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 156-159: considerando o distrato de fl. 159, datado de 15/06/2011, em que a autora dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ela e o escritório do Dr. Guilherme de Carvalho, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque a autora, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se a referida autora, pessoalmente, para que, no prazo de

30 dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0014883-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014883-1)** - FLEURY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-134: considerando o distrato de fl. 134, datado de 15/01/2010, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e o escritório do Dr. Guilherme de Carvalho, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o referido autor, pessoalmente, para que, no prazo de 30 dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0015769-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015769-8)** - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 46-50 como aditamentos à inicial.2. Considerando o cálculo/informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0)** - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo que gerou sua renda mensal inicial, conforme solicitado pela contadoria à fl. 169.Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial.Intime-se.

**0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7)** - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 38, providenciando cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações constantes do termo de prevenção de fls. 35-36 (nº 2004.61.04.011739-5 e 2009.61.83.010117-6).Int.

**0005783-77.2010.403.6183** - NELSON BARREIRO(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Fl. 113: deixo de apreciar, cabendo ao JEF analisar referido pedido.Int. Cumpra-se.

**0007362-60.2010.403.6183** - CATALDO MASTROMAURO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora as petições de fls. 133-143 e 145-157, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho, considerando que o mesmo substabeleceu sem reservas à fl. 70.Int.

**0011301-48.2010.403.6183** - SALVADOR GALIOTTI X YOHANE OHIRA X VALTER FERREIRA DIAS X VLADIMIR PURKYT X VICENTE LAURINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o determinado no r. despacho de fl. 66: 1. apresentando procuração atualizada outorgada pelo coautor Vladimir Purkyt;2. manifestando sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 58-63, apresentando, ainda, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações apontadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.Int.

**0000051-81.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES SANTANA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 201, eis que os objetos são distintos.3. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA, conforme CPF à fl. 12.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da

sentença.5. Recebo a petição e documentos de fls. 205-210 como aditamento à inicial.6. Cite-se.Int.

**0008369-53.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES ROCHA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

**0008565-23.2011.403.6183** - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0011119-28.2011.403.6183** - JULIO MUNHOZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001959-42.2012.403.6183** - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa em relação aos autores Acyfrino Ferreira Diniz, Antonio Clelio Camargo e Elias Gabriel da Rocha, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7119**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013745-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013745-6)** - GIANCARLO GELLI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.010251-1/SP, anexo por cópia às fls. 89-91, com trânsito em julgado (cópia da certidão - fl. 92), recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, mantenho a sentença proferida. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos a Superior Instância. Int.

#### **Expediente Nº 7120**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003262-91.2012.403.6183** - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a sentença de fls. 20/22 não retrate a hipótese prevista no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, ante a ordem de fl. 69, advinda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação o réu para responder ao recurso de fls. 25/64, interposto pela parte autora.Após, com as cautelas de estilo, devolvam-se os autos à Subsecretaria da 9ª Turma, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Relator.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0)** - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Melhor analisando o feito verifico que se trata de pagamento do benefício previdenciário do autor referentes aos meses de janeiro a novembro de 1998. Assim, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 dias. Int. e cumpra-se.

**0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6)** - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de: 01 - NATHALIA DE SOUZA (fls. 264/273) como sucessora processual de Paulo Candido de Souza; 02 - BENEDITA DA SILVA LIMA (fls. 274/284) como sucessora processual de Paulo Rodrigues de Lima; 03 - ZULMIRA JACOBUSI DUARTE (fls. 235/294) como sucessora processual de Waldemar Paes Duarte. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das habilitações supra. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Int.

**0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)** - ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Trata o presente feito de repetição de indébito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL para restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente em vista da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que foi aplicado alíquota maior que o devido. Tendo tramitado perante a 1ª Vara Cível Federal/SP, a decisão transitada em julgado extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto ao INSS, por ilegitimidade passiva, e julgou procedente com relação à União Federal para restituição da diferença do imposto de renda. Na fase de execução o Juízo daquela Vara Cível remeteu os autos para redistribuição a uma das varas especializadas, referindo-se ao Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo sido redistribuído para esta Vara. De acordo com o artigo 2º do referido Provimento, as varas federais previdenciárias terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. No presente caso, ainda que se trate de recolhimento de imposto de renda sobre valor recebido acumuladamente sobre o benefício previdenciário, o objeto da ação é a repetição de indébito do valor pago a maior de imposto de renda à União Federal. Nesse sentido, considerando que este Juízo é incompetente para processamento do feito, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0010727-54.2012.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X DORALICE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio perito o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 22/02/2013 às 19h00, para a realização da perícia, na rua Purpurina, nº 155 - cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado da presente carta precatória. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se e cumpra-se com urgência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006599-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006599-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003440-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO JOAO FLAUZINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Recebo a apelação de fls. 132/138 do INSS nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012405-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012405-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 69/75) nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte apelada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, em apenso aos autos principais nº 2003.61.83.010455-2.Int.

**0012637-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012637-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 63/75) nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte apelada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, em apenso aos autos principais nº 2003.61.83.010218-0.Int.

**0013701-35.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/58) nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte apelada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, em apenso aos autos principais nº 2002.61.83.001380-3.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010575-94.1998.403.6183 (98.0010575-1)** - AMADEU DALE HARTMAN X ANTONIO FELIX X ANTONIO JOSE FILHO X DANILO TADEU PENA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X DORIVAL ANTONIO MELITO X DULCE ABRAHAO X FRANCISCO MIKLOS X GENTIL HUMBERTO BOTTON X GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X GILDO APARECIDO DE ARRUDA X HITIRO NISSIGUTI X JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE X JOSE MELO DO NASCIMENTO X JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP082368 - MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT E PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 299/303: anote-se o nome do novo procurador.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009321-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009321-0)** - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
fls. 242/243: dê-se ciência à parte impetrante.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0003031-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003031-0)** - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Considerando a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0009554-85.2010.403.0000 (fls. 206/208), revogo o 2º e o 3º parágrafos do despacho de fl. 201.Dê-se ciência à União Federal acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Após, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

**0023388-91.2010.403.6100** - LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 148/159 da União Federal no seu efeito devolutivo.À parte apelada para as

contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004382-09.2011.403.6183** - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação do item B do despacho de fl. 33. Int.

**0006852-76.2012.403.6183** - LETICIA PAULA SOUZA SILVA X IVONETE PAULA DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a inadequação da via eleita, configurada a ausência de legítimo interesse processual de agir. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar com autoras IVONETE PAULA DE SOUZA, por si e representando LETICIA PAULA SOUZA SILVA, bem como do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrante apenas o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 7122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001431-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001431-3)** - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/07/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/05/1973 a 10/06/1974, de 08/07/1974 a 25/04/1975, de 26/04/1975 a 25/12/1977, de 26/12/1977 a 05/08/1981, de 24/08/1981 a 02/01/1983, de 03/01/1983 a 20/02/1984, de 02/10/1984 a 10/05/1986, de 20/05/1986 a 25/05/1989, de 26/05/1989 a 28/03/1990, de 18/06/1990 a 01/12/1992, de 29/03/1993 a 20/07/1996, de 21/07/1996 a 25/03/1998, de 26/03/1998 a 15/12/1998, de 16/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 27/09/1999, num total de 39 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição. (...) P.R.I.C.

**0004979-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004979-4)** - CARLOS LAURINDO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8)** - EUZA ANDRADE DA CRUZ (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0000629-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000629-5)** - MARIO APARECIDO NICOLINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0008369-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008369-1)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0014971-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014971-9) - THEREZINHA DA NOBREGA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0002352-64.2012.403.6183 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO TORRES**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

**0004074-36.2012.403.6183 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

**0004124-62.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DANTAS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA E SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

**0011175-27.2012.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011326-90.2012.403.6183 - MARIA JOSE ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011328-60.2012.403.6183 - ANTONIO GARCIA SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011397-92.2012.403.6183 - NIVALDO CANDIDO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios,

conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011408-24.2012.403.6183** - MARISA ROSSIN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011412-61.2012.403.6183** - RENATO GLUGOVSKIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011442-96.2012.403.6183** - RENATO KAYSER(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011497-47.2012.403.6183** - EDIVALDO DELMONDES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011522-60.2012.403.6183** - YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011530-37.2012.403.6183** - MARIO NISHIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## Expediente Nº 7123

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5)** - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, mantendo a antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/12/2001, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1975 a 30/07/1983, de 01/11/1983 a 30/09/1985 e de 13/01/1986 a 19/12/2001, num total de 25 anos, 09 meses e 07 dias. Notifique-se o INSS para que mantenha o benefício anteriormente implantado (NB 138.425.463-0 - fl. 349), ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

## Expediente Nº 8640

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8)** - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial na data designada para a audiência (fl. 362), nos termos do artigo 68, inciso II, do Provimento CORE n.º 64/2005, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04.02.2013 às 15:00 horas para o dia 27.02.2013 às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data, bem como deverá ser expedido mandado de intimação para ciência da testemunha da corrê. Intimem-se.

**0023375-08.2009.403.6301** - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, libere-se, com urgência, a notificação nº 2342/2012.No mais, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 217.Após, voltem conclusos.Int.

**0048117-97.2009.403.6301** - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que no laudo médico de fls. 129/135, o I. perito médico afirma à fl. 133 que a pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com síndrome do impacto do ombro direito, incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.Todavia, ao responder aos quesitos do Juízo, afirmou que não há incapacidade laborativa sob ótica ortopédica (fl 134).Dessa forma, por ora, intime-se o I. perito médico ortopedista para prestar esclarecimentos.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se.

**0004728-91.2010.403.6183** - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial na data designada para a audiência (fl. 111), nos termos do artigo 68, inciso II, do Provimento CORE n.º 64/2005, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04.02.2013 às 14:00 horas para o dia 27.02.2013 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

**0000988-91.2011.403.6183** - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 147. No mais, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - Santo André, para que no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo cópia do processo administrativo de Angelo Luna Sanches, CPF nº 861.538.468-15, NB 28.080.043-6. Cumpra-se e intime-se.

**0008500-28.2011.403.6183** - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/166: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, intemem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 164/166, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009897-25.2011.403.6183** - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 125/133, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009535-44.2012.403.6100** - MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 204/205, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.032564-8, oficie-se à APS-Tucuruvi, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da decisão de fls. 204/205, bem como das fls. 27, 87 e 88. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 8642**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008518-49.2011.403.6183** - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Junte-se. Ciência às partes. (Fls. 129): AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8)** - JARBAS ALEXANDRE(SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcial provimento ao recurso de apelação interposta pelo INSS, no qual determinou o prosseguimento da execução com base no valor de R\$ 33.867,33, atualizado até 1993, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para que proceda a atualização do referido valor. Após, dê-se ciência às partes acerca do valor apurado pela Contadoria. Int.

**0024806-97.1996.403.6183 (96.0024806-0)** - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Houve condenação em honorários quando julgamento do recurso, substituindo o v. acórdão a sentença (fl. 60).

Entretanto, o autor requereu assistência judiciária, o que não foi apreciado pelas razões expostas na r. decisão de fl. 11. Assim, considerando que não houve impugnação da parte contrária, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, retroagindo os efeitos ao pedido. Arquivem-se os autos, caso o credor não cumpra a exigência do art. 12 da Lei nº 1060/1950, em 20 (vinte) dias.

**0001562-03.2000.403.6183 (2000.61.83.001562-1)** - SERGIO ANTONIO MARCHINI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fl. 293/295: ciência ao autor, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

**0001329-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001329-3)** - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0)** - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8)** - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse público a zelar, bem como a data da conta de liquidação, remetam-se os autos a contadoria, para conferência da conta. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Int.

**0001598-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001598-3)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se imediatamente os autos.

**0008976-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008976-0)** - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2)** - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228/330: considerando a alegação de erro material no julgamento dos embargos de declaração de fls. 320/324, remetam-se os autos à Superior Instância para as providências cabíveis.

**0003289-45.2010.403.6183** - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010111-50.2010.403.6183** - WALDELICE FERREIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se imediatamente os autos.

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X JUMAN MANOEL ALVES X EDILSON ERCILIO ALVES X EDNILSON DEOCLIDES ALVES X EDISONEIDE DEOCLIDES ALVES X EDSON DEOCLIDES ALVES X SANDRA ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES X EDMILSON ERCILIO ALVES X EDENILCE DE JESUS DOS REIS X GLEIGUES DEOCLIDES

ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos herdeiros de Ercilio Manoel Alves. Ao setor de distribuição para retificar o polo ativo da demanda. Cumpra-se a decisão de fl. 72 e verso, citando-se o réu. Int.

**0015471-63.2010.403.6183** - MARIO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004535-42.2011.403.6183** - ANA MARIA AMORIM RADIS X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X DIANA RODRIGUES BARBOSA X FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA X RUBENS ROMAGNOLO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006393-11.2011.403.6183** - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009307-48.2011.403.6183** - MANOEL DA COSTA MAGUETA NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010392-69.2011.403.6183** - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012201-94.2011.403.6183** - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá juntar cópia integral do Processo Administrativo para que possa ser revisado o cálculo de tempo de contribuição e de renda mensal inicial. Após a juntada e ciência do réu, remetam-se os autos à Contadoria, que deverá apurar o valor da causa, uma vez que o pedido é revisional.

**0012991-78.2011.403.6183** - CELSO VITOR BRITES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o parecer da contadoria judicial às fls. 175/178, o valor da causa deve ser de R\$42.120,99, o que torna competente este Juízo para o julgamento da demanda. Ao setor de distribuição para adequar o valor da causa. Cite-se o réu. Int.

**0013175-34.2011.403.6183** - JAILSON COSTA GONZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 109/113 como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor da causa (fl. 109). Cite-se o réu. Int.

**0013303-54.2011.403.6183** - RENATO PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X CLAUDIO MINNICELLI X

NILSON JOSE DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014121-06.2011.403.6183** - JOSE LUIZ GARCIA PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0040876-04.2011.403.6301** - MARLY APARECIDA PENHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declínio de competência (fls. 201/205), ratifico os atos praticados no Juizado.O réu foi citado (fl. 111) e apresentou contestação às fls. 113/140, podendo a autora manifestar-se em réplica no prazo legal.Em igual prazo, deverá dizer sobre como pretende provar o tempo de trabalho especial, uma vez que não apresentou os formulários e laudo ao agente administrativo, quando do requerimento do benefício.Após, abra-se vista ao réu para manifestar-se sobre todo o processado, em dez dias.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Int.

**0003236-93.2012.403.6183** - PATRICIA APARECIDA E SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004176-58.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004429-46.2012.403.6183** - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contraproposta do INSS.

**0004546-37.2012.403.6183** - ANTERO GOMES SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004999-32.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, pois o autor pretende uma aposentadoria especial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Int.

**0005130-07.2012.403.6183** - CECY VIEIRA BRITO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005431-51.2012.403.6183** - JOSE SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006055-03.2012.403.6183 - JOSE ELIZIO NOBREGA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006451-77.2012.403.6183 - JOSE EPAMINONDAS BERNARDO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício na etiqueta, bem como que é requerido reconhecimento de tempo de serviço rural. Após, cite-se o réu. Int.

**0007532-61.2012.403.6183 - GEORGIA MENDES AREIAS BORJA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do aposentadoria por invalidez. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo da tramitação da fase postulatória, intime-se o especialista em psiquiatria SERGIO RACHMAN, para que, em 15 (quinze) dias, indique data para exame do autor, observando o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que as partes possam ser intimadas. Int.

**0008894-98.2012.403.6183 - JOSE DELBONI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá demonstrar que formulou requerimento administrativo, comprovando, assim, interesse de agir, juntando, ainda, cópia integral do processo administrativo, documento este indispensável ao ajuizamento da ação. Deverá, outrossim, trazer comprovante de renda atual, para que se possa avaliar o pedido de assistência judiciária. O valor da causa deverá ser adequado ao número de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, somando-se doze vincendas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. A Secretaria deverá juntar a procuração e os documentos, que estão junto com a contrafé. Int.

**0010093-58.2012.403.6183 - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF**

GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A lei somente presume a dependência econômica daqueles indicados no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Os demais deverão comprovar, nos termos do 4º do referido dispositivo. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, considerando que a autora é mãe da falecida segurada, necessária prova oral para demonstração da dependência econômica, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu. Int.

**0010250-31.2012.403.6183** - JOSE PIRES DE MORAES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

**0010252-98.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO CASTILHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

**0010297-05.2012.403.6183** - MASAKATU FUJIMORI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a ação indicada no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional. Assim sendo, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

**0010299-72.2012.403.6183** - JOAO PAULO MULLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não conste do termo de prevenção, o autor ajuizou, no mesmo dia, ação revisional que foi distribuída também a esta Vara. À vista dos autos, observo que não há litispendência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

**0010966-58.2012.403.6183** - ODIR TOMAZELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa, renunciando àquela que atualmente percebe. Assim, não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo que consta do termo de prevenção, pois diz respeito a pedido revisional de reajustes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

**0006133-31.2012.403.6301** - LAUDELINO MARCOS (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP279733 - ENIO CIRO SANTOS COUTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declínio de competência (fls. 183/185), ratifico os atos praticados no Juizado. O réu foi citado (fl. 120) e apresentou contestação às fls. 122/126, podendo o autor manifestar-se em réplica, no prazo legal. Em igual prazo, deverá dizer sobre como pretende provar o tempo de serviço não computado pelo INSS e não constante do CNIS. Desde já, defiro a expedição de ofício requerida no item a do pedido (fl. 05). O autor deverá, ainda, trazer declaração de pobreza, para que seja apreciado seu requerimento de assistência judiciária gratuita. Após, abra-se vista ao réu para manifestar-se sobre todo o processado, em dez dias. Em seguida, venham os autos

conclusos. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034558-51.1996.403.6100 (96.0034558-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE(SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO)

Cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 69.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001971-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001971-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURICO FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Fl. 412: defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora retirar no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010648-04.2010.403.6100** - ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Diante da decisão proferida pela superior instância às fls. 160/161, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051674-44.1998.403.6183 (98.0051674-3)** - ANACLETO ALMEIDA DE MATOS(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que o autor informou que opta pela manutenção da aposentadoria por invalidez acidentária, juntando aos autos os cálculos de liquidação, intime-se o executado a promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, assim como, juntar as peças necessárias ao cumprimento do mandado. Após, se em termos, intime-se e cite-se o INSS.

**0013602-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013602-2)** - WALDEMAR LEITE DE MORAES X WALTER ABRAHAO X WALTER DA SILVA X WALTER LOBO X WANDER ALMEIDA PRADO X YVONE BICUDO DE ALMEIDA(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 47/48 (autos dos embargos à execução nº 2007.61.83.006070-0), que negou provimento à apelação daqueles autos e manteve a extinção da execução, com trânsito em julgado às fls. 50, arquivem-se os presentes autos.

**0001986-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001986-6)** - NEILSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do alegado pelas partes às fls. 401/413 e 418/425, e a previsão de pagamento do precatório expedido para o ano de 2013, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a conferência dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int.

**0015407-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015407-5)** - DEOLINDA PEREIRA DA SILVA ROCHA(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Ciência da redistribuição. Considerando se o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1)** - GUILHERME WASHIGTON VAIANO(SP059062 -

IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão determinou a prolação de nova sentença, após a realização de prova pericial técnica. Encaminhe-se correio eletrônico ao Sr. JOÃO MILTON PRAT ANDRADE, engenheiro elétrico, devidamente cadastrados na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.I.

**0007772-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007772-1)** - MARIA LUIZA CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na concessão de novo benefício. Após, dê-se ciência à partes e venham conclusos para sentença.I.

**0013244-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013244-6)** - MANOEL PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0010406-58.2009.403.6301** - IVONE DA CUNHA LIMA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formalizado pelo INSS, às fls. 164/171.

**0005846-05.2010.403.6183** - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010578-29.2010.403.6183** - RENILDO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010929-02.2010.403.6183** - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição.

**0011907-76.2010.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012518-29.2010.403.6183** - MARIA RITA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013246-70.2010.403.6183** - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013425-04.2010.403.6183** - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013485-74.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE LANA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013653-76.2010.403.6183** - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 59/60.

**0015302-76.2010.403.6183** - JOSE ADERBAL OLIVEIRA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0016045-86.2010.403.6183** - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação do processo, ante a redistribuição.As testemunhas poderão afirmar que o falecido era alcóolatra, mas não poderão testar incapacidade, uma vez que a prova de doença, por si só, não é suficiente à comprovação de que o segurado não tinha condição de trabalhar.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0020553-12.2010.403.6301** - ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO X ALANHA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ X HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal, uma vez que não foi possível a citação pessoal de litisconsorte necessário (fl. 154). Além disso, um dos menores foi citado, manifestando-se sua representante legal, sem a assistência de advogado (fl. 138).Assim, antes que o juízo manifeste-se sobre a competência, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD do endereço da representante legal do menor, já que não foi frutífera a localização (fl. 150).Havendo novo endereço, proceda-se à citação.Após, tornem conclusos. Int.

**0000583-55.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001139-57.2011.403.6183** - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002145-02.2011.403.6183** - FLORITA LOPES DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Recebo a petição de fls. 60/106 como emenda à petição inicial.Alega a parte autora que o INSS utilizou metodologia de cálculo equivocada na época do requerimento da aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição.Int.

**0004210-67.2011.403.6183** - GENESIO DE OLIVEIRA BARROS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007783-16.2011.403.6183** - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012751-89.2011.403.6183** - VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para informar sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial e se o INSS apurou os salários de contribuição de forma adequada.Após tornem os autos conclusos para sentença.I.

**0013080-04.2011.403.6183** - FABIO CANDIDO BASTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observo que o INSS não computou o vínculo mais antigo. Assim, digam as partes quais provas pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

**0013555-57.2011.403.6183** - SIME DEUR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em se tratando de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0004093-13.2011.403.6301** - REINALDO COMERLATTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008405-32.2011.403.6301** - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Anote-se o novo valor da causa (fls. 134/135). A questão da prevenção encontra-se superada em razão da decisão de fl. 48. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003259-39.2012.403.6183** - ZELIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005402-98.2012.403.6183** - ARNOBIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Desentranhem-se as fls. 09/15 visto que destinadas a instruir o mandado de citação. O autor deverá comprovar que seu benefício foi limitado ao teto. Int.

**0009379-98.2012.403.6183** - ROSARIA DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REMESSA AO SETOR DE DIGITALIZAÇÃO

**0009809-50.2012.403.6183** - EDIMUNDO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade tramitação, anotando-se. Cite-se o réu. Int.

**0010022-56.2012.403.6183** - SONIA MARIA GARCIA LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista a data de ajuizamento da ação, ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2009). Após, dê-se ciência às partes da redistribuição e venham conclusos para sentença. Int.

**0010413-11.2012.403.6183** - ANTERO JOSE FERREIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou todas as contribuições quando da concessão de sua aposentadoria, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria por idade e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, o alegado tempo contributivo é controvertido, devendo ser produzida prova

sob o crivo do contraditório, faltando, portanto, verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anotando-se os benefícios. Cite-se o réu. Int.

**0010984-79.2012.403.6183** - LOURENCO FERNANDES DE SOUZA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o cálculo realizado pelo autor, dando conta de que o conteúdo econômico da demanda é de R\$28.000,00, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo, para o julgamento da demanda. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004805-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004805-0)** - CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a informação de fls. 84/85, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já obteve o benefício de pensão por morte, objeto destes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Corrija-se a autuação, atualizando-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051899-69.1995.403.6183 (95.0051899-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO G VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X LAURA DA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSWALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE RESENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO (SP063018 - VAGNER OTAVIO BARBATO E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 517/521, que se refere apenas ao embargado Juarez Barreiros, encaminhando-se os presentes autos à Contadoria. Determino, ainda, que a Contadoria proceda a atualização dos cálculos (fl. 123), devendo ser excluído de tal cálculo as embargadas Maria Lucia Camargo Ferreira, Elza Donzelle Torquato e Onorina Bastiani Carvalho, substituída por Ana Maria Bastioni Carvalho, ante o desmembramento deferido à fl. 361. Após, dê-se ciência às partes acerca do referido parecer da Contadoria. Int.

**0006070-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006070-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR LEITE DE MORAES X WALTER ABRAHAO X WALTER DA SILVA X WALTER LOBO X WANDER ALMEIDA PRADO X YVONE BICUDO DE ALMEIDA (SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 26/27, 47/48 e 50 para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos.

#### **Expediente Nº 575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7)** - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Acolho as habilitações de CELINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em lugar de Jesio Rodrigues de Oliveira (fls. 188/193), DARCY GONÇALVES DE JESUS, em lugar de Otávio Ferreira de Jesus (fls. 244/254), e NAIR

SOBREIRA VAPSYS, em lugar de Pedro Vapsys (fls. 255/262), uma vez que todas comprovaram a qualidade de viúva e de beneficiária da pensão por morte, ocorrendo a sucessão na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Comunique-se ao SEDI a alteração, procedendo-se a uma pesquisa de prevenção em relação aos autores desta ação. Defiro, ainda, o pedido de expedição de RPV em favor das sucessoras, ora habilitadas, dos autores ADRIANO ALVES DA SILVA, HELENA DE CRISTO e PAULO CAETANO BRACCO e da quantia referente aos honorários advocatícios. Entretanto, antes da expedição, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização da conta constante da decisão superior de fls. 234/239, tendo em vista o tempo de tramitação dos embargos e do recurso. Sem prejuízo da determinação acima, o advogado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer o prosseguimento da execução em relação aos demais credores (Francisco Bogaromi, Nobuyuki Ikeda, Antônio José Vicoso e Pedro Tiveron), comprovando ainda que Adriano Alves da Silva, Helena de Cristo e Paulo Caetano Bracco ainda mantêm regularidade cadastral, tendo em vista que o requerimento é de mais de um ano atrás. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Int.

**0008349-58.1994.403.6183 (94.0008349-1)** - ALCIDES BETHIOL X DARCIO LOPES X ELIO CAJUI X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA X FRANCISCO HERNANDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
PA 0,10 Cumpra-se a determinação de fl.314.

**0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)** - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Fls. 240/242: Intime-se novamente a ADJ para que dê cumprimento a decisão proferida às fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos a implementação do benefício. Ad cautelam, a intimação deverá ser acompanhada de cópia do documento de fls. 83, em razão da informação constante no documento de fls. 232.

**0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4)** - EDSON SOARES CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA. EDSON SOARES CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/41. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/44. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/65, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 69/75. Determinada a juntada de documentos pelo autor (fl. 76), que procedeu à juntada às fls. 77/116. Nova determinação ao autor (fl. 119), que foi atendida às fls. 122/123. O processo foi redistribuído, conforme certidão de fl. 126. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Além dos tempos reconhecidos e convertidos na via administrativa, o autor demonstra que trabalhou de 01.01.2004 a 08.01.2007, para Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, exposto à tensão de 250V. Isso porque o PPP juntado às fls 28/29 diz respeito apenas a esse período. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos

nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo comum era de mais de 30 anos (CESP, de 1976 a 1985 e CTEEP, de 1985 a 2007), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por mais de quinze anos (de 01.07.1985 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 08.01.2007), conta o autor com mais de 35 anos de contribuição, necessários à aposentadoria por tempo. Considerando que o autor demonstrou o desemprego, quando juntou cópias da CTPS, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifica a antecipação de tutela, considerando, ainda, que necessário o reexame. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter os períodos de 01.08.1985 a 05.03.1997, e de 01.01.2004 a 08.01.2007, que, somados aos períodos comuns, totalizam mais de 35 anos de contribuição, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.035.666-9), desde a data do requerimento administrativo (29.01.2007), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Nos termos da fundamentação, ADIANTO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a contagem do tempo de serviço, na forma da condenação, e, encontrando tempo igual ou superior a 35 anos, implante-se o benefício (NB 144.035.666-9), em 45 dias. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006413-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006413-8) - EDUARDO AKIOSHI YIZUKA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), redesigno audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 15 horas. Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Não há necessidade de se expedir mandados de intimação às testemunhas, uma vez que a parte autora na petição de fls. 330/332, informa que elas comparecerão independente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

**0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Ante a informação de que a parte autora faleceu, constante às fls. 147/149, manifeste-se o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e regularizando o recurso de apelação de fls. 136/143. Int.

**0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. 1) Petição de fl. 151:A - Considerando o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil (CPC), indefiro o pedido de intimação do Assistente Técnico indicado pela parte autora, posto que a esta cumpre informá-lo da data, horário e local a ser designado pelo Juízo para a realização da perícia. B - Indefiro, também, o pedido para intimação da patrona da autora no endereço indicado, considerando que sua intimação será feita na forma do art. 236 do CPC. 2) Comunicado eletrônico de fls. 155/156: Embora a conclusão tenha sido aberta em 13 de fevereiro de 2012, por um lapso, somente hoje os autos foram encaminhados para análise e, face à proximidade da data agendada pelo Sr Perito, não há tempo hábil para a intimação das partes. Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. PAULO CESAR PINTO, com urgência, informando-lhe a impossibilidade de notificação das partes até 26 de janeiro próximo, solicitando-lhe, ademais, que informe, em cinco dias, nova data para exame da autora, com prazo não inferior a 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar as intimações pertinentes. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 218, determino o início dos

trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito constatou incapacidade total e temporária, apontando a necessidade de nova avaliação, intime-se para indicação de nova data para exame.I.

**0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 412/413: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, na clínica à Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, CEP: 01243-001, nesta capital, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS.Int.

**0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fls. 240, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na clínica à Rua Barata Ribeiro, nº 237, conjunto 85, 8º andar - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.

**0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo manutenção do auxílio doença percebido, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/51. Deferida a antecipação de tutela à fl. 53/55. Devidamente citada (fl. 59), a ré apresentou contestação juntada às fls. 61/74. Alega, em apertada síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Réplica às fls. 86/93. O autor requereu o pagamento dos atrasados às fls. 100/101. Laudo pericial às fls. 125/128. Manifestação da parte acerca do laudo pericial à fl. 133. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor encontra-se em gozo do auxílio doença NB 517.318.804-5, que foi deferido pelo réu, em 28.12.2006, sendo mantido até 08.11.2008. Em 19.11.2008, o benefício foi cessado, com restabelecimento por decisão judicial de 06.11.2009. Assim, não houve perda da qualidade de segurado porque em gozo de benefício. E a incapacidade foi constatada, concluindo o experto que: ...Considerando sua idade, grau de instrução, atividades anteriormente exercidas e suas doenças, especialmente as ortopédicas, a pericianda se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo (fl. 110), o Sr. Perito afirmou que o início da doença se deu há 15 anos atrás. Destarte, tendo em vista o reconhecimento pelo Perito da incapacidade total e permanente do autor, ele faz jus a aposentadoria por invalidez, devendo ser convertido o auxílio doença (NB 517.318.804-5) em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia (18.08.2011), quando foi apurado que não há mais condições de reabilitação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Condeneo o réu ao restabelecimento do auxílio doença indevidamente cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 517.318.804-5), desde a data da incapacidade total e permanente do autor (18.08.2011), pagando as prestações ainda não satisfeitas e as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (Lei nº 11.960/2009)), aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Confirmando a antecipação de tutela, estendendo-a para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 152/153: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, na clínica à Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, CEP: 01243-001, nesta capital, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

**0016242-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016242-6) - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. FERNANDO FRANCISCO BARBOSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais para Wika do Brasil, Poliprom, Emg. Rol., Poliprom, Facas Modelo e Metalúrgica Spinning, fazendo jus à conversão de tais períodos e a concessão de aposentadoria, pois conta com mais de 37 anos de contribuição. A inicial de fls. 02/57 foi instruída com os documentos de fls. 58/164. O autor requereu a prioridade de tramitação (fls. 168/184). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a emenda da inicial (fls. 185/186). O autor deu cumprimento à determinação às fls. 193/223. Citado (fl. 227), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 229/235, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. O autor apresentou réplica às fls. 296/320. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são provados por documentos. Análise, em primeiro lugar, o tempo de serviço para Wika do Brasil, de 12.07.1979 a 22.01.1981. O autor apresentou ao INSS um formulário sem assinatura do responsável legal da empregadora (fls. 106/108), não tendo validade, portanto. Após a exigência feita pelo agente administrativo, foi apresentado novo documento (fls. 133/137), desta vez, com assinatura, mas com diminuição do nível de ruído indicado (de 84 decibéis para 66 decibéis). As informações sobre radiação, vapores e fumos de solda são extremamente genéricas e não foram especificadas sequer no laudo que acompanhou o formulário (fls. 138/140). Entretanto, pela descrição de outros agentes, possível o enquadramento no código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Em segundo lugar, examino o tempo de serviço para Comércio de Auto Peças Carabe (também chamada de Poliprom e Eng. Rol.) de 02.02.1981 a 22.02.1990. Os PPPs foram juntados às fls. 103/114. Apenas para o período de 01.03.1988 a 28.02.1990, há indicação de condições especiais de trabalho. Esteve o autor exposto a ruído de 86 decibéis, graxa e óleo mineral. Para os períodos anteriores, não foi apontada qualquer exposição. Entretanto, considerando a época da prestação de serviços, as funções exercidas (prensista e torneiro mecânico) e o local da prestação de serviço (estamparia) pode ser feito o enquadramento pela atividade, na forma do Código 1.2.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Em terceiro lugar, examino o tempo trabalhado para Facas Modelo, de 10.09.1990 a 08.09.1999. O autor estava exposto a ruído de 87 decibéis, óleo de corte e risco de acidentes. Até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto nº 2172, o ruído acima de 80 decibéis era considerado insalubre, na forma do código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. A partir de 06.03.1997, a exposição deveria ser efetiva ao agente nocivo, considerando-se as condições específicas e os equipamentos de proteção. Por fim, o tempo de serviços para Metalúrgica Spinning, de 01.08.2000 a 31.05.2007. Como se vê, a prestação de serviços é posterior à Lei nº 9.035/1995 e sua regulamentação (Decreto nº 2172/1997). Logo, o segurado deve submeter-se a regramento mais rigoroso da prova do trabalho em condições especiais. O PPP contém informação sobre exposição a hidrocarbonetos, calor de 20C e ruído de 82,15 (fls. 121/123). Assim como ocorreu para Wika do Brasil, o formulário estava sem assinatura, apresentando-se novo às fls. 133/134. As novas informações são divergentes, constando ruído de 85,4 decibéis e calor de 19,200 IBUTG, não tratando mais de hidrocarbonetos. Por isso, tal período não pode ser considerado especial, por ausência de prova satisfatória das condições especiais de trabalho. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 144), dando conta de 25 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição por tempo comum, e que o autor não tinha idade mínima, somando-se o tempo de serviço especial, após a conversão, conclui-se que o autor teria, na data do requerimento, pouco mais de 31 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria, uma vez que não tinha idade mínima, na época do requerimento, e não cumpria o pedágio.

Também não há evidências de que teria 30 anos na época da EC nº 20 de 1998. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a computar como especial o período de trabalho para Wika do Brasil, de 12.07.1979 a 22.01.1981; Comércio de Auto Peças Carabe (também chamada de Poliprom e Eng. Rol.), de 02.02.1981 a 22.02.1990; e Facas Modelo, de 10.09.1990 a 05.03.1997. Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a situação de desemprego e doença relatada pelo autor, bem como que, hoje, já cumpre o requisito etário, sendo possível que haja novas contribuições, ANTECIPO, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS considere os períodos acima especiais, caso novo requerimento administrativo seja formulado pelo autor, o que deve ser demonstrado, nestes autos, em 45 dias pelo demandante. Em caso de novo requerimento, encaminhe-se ofício ao INSS, com cópia desta sentença, para cumprimento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. PRI.

**0000347-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000347-8) - PAULO VALERIO FISCHI(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/105: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, na clínica à Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, CEP: 01243-001, nesta capital, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

**0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 100, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Perito para que informe se foi realizada a perícia designada. Em caso positivo, determino a entrega do laudo em 15 (quinze) dias.

**0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 160, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013

**0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 146: Considerando que as partes não foram intimadas da decisão de fls. 135, sendo redistribuídos os autos a presente 6ª Vara Previdenciária, intime-se novamente o perito a designar nova data para realização da perícia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apreciação das provas. Despacho de fl. 160: Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 159, prossiga-se nos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

**0008258-06.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Considerando que não há preliminares, passo a decidir sobre o início da fase instrutória. Necessária prova técnica para constatação da incapacidade e de sua extensão, bem como do início desta

incapacidade. Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. ORLANDO BATICH, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

**0011889-55.2010.403.6183** - DJALMA BARBOSA DAMASCENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 16h:30 min. Tendo em vista que a testemunha do Juízo, Sr. Paulo Cesar Felizberto, reside em São Caetano do Sul, expeça-se carta precatória para Santo André. Intime-se as partes acerca da referida designação.

**0013286-52.2010.403.6183** - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso para manifestação do INSS. Após, intime-se o perito para esclarecimentos, conforme requerido pelo autor.

**0014687-86.2010.403.6183** - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 65, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 18:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, nº 1.014, Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0001444-41.2011.403.6183** - COSMA VICENTE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. A Contadoria informou que o valor da causa apurado é de 11.393,56 (fls. 27/34). Por isso, em se tratando de incompetência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0003639-96.2011.403.6183** - WAGNER DONIZETE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Considerando que não há preliminares, passo a decidir sobre o início da fase instrutória. Necessária prova técnica para constatação da incapacidade e de sua extensão, bem como do início desta incapacidade. Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao DR. RAQUEL SZTERLING NELKEN, devidamente cadastrada na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int.

**0008411-05.2011.403.6183** - ROSINHA DELFINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fls. 137, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, na clínica à Rua Barata Ribeiro, nº 237, conjunto 85, 8º andar - São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

**0011716-94.2011.403.6183** - EDSON TADEU HORTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando que não há preliminares, passo a decidir sobre o início da fase instrutória. Necessária prova técnica para constatação da incapacidade e de sua extensão, bem como do início desta incapacidade. Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor. Após, tornem conclusos para

designar o início dos trabalhos periciais.Int.

**0014051-86.2011.403.6183** - MARIA HELENA FERREIRA COMETTI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo realizado pela autora, dando conta de que o conteúdo econômico da demanda é de R\$7.464,00, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo, para o julgamento da demanda.Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente.Int.

**0000366-46.2011.403.6301** - ESTHER GALVAO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Ante o declínio de competência (fls. 249/250), ratifico os atos praticados, com exceção da apreciação do pedido de antecipação de tutela, que ora ANULO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a autora completou 60 anos, em 08.04.1999 (fl. 11).Pela contagem de fl. 225, realizada pelo Setor de Contadoria do Juizado, observa-se que a autora tinha 163 meses de contribuição, em 2009.Entretanto, a maioria das contribuições é posterior ao implemento do requisito etário.Antes de completar 60 anos de idade, a autora tinha pouco menos de 60 meses de contribuição.Logo, não é possível a aplicação do número de contribuições para o ano de 1999, nos termos da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que prevê, para aquele ano, o número de 108 meses.Deve ser aplicado, assim, o número de contribuições para o ano do requerimento, na forma da Lei nº 10.666/2003 (em 2009 - 168 meses).Por isso, é possível concluir, ainda em âmbito de cognição sumária, que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois não completou o requisito contributivo.Assim, apesar do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício e a idade da autora, não há verossimilhança da alegação.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o INSS para suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por idade (NB 151.398.174-6).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício, bem como a prioridade de tramitação.Cite-se o réu, um vez que não consta citação dos autos.Abra-se novo volume.Int.

**0001539-37.2012.403.6183** - FRANCISCO NADILSON GONCALVES DE MORAIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar pedido de indenização por danos morais, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.( AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).Ultrapassada a referida preliminar, passo a decidir sobre o início da fase instrutória.Necessária prova técnica para constatação da incapacidade e de sua extensão, bem como do início desta incapacidade.Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. SERGIO RACHMAN, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor.Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais.Int.São Paulo, 16 de janeiro de 2013. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

**0001704-84.2012.403.6183** - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Comunicado eletrônico de fls. 159/160:Considerando que a informação fornecida pelo Sr. Perito sobre a possibilidade de realização de perícia é posterior à prolação da decisão de fl. 158, reconsidero-a.Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. PAULO CESAR PINTO, com urgência, informando-lhe a

impossibilidade de notificação das partes até 26 de janeiro próximo, solicitando-lhe, ademais, que informe, em cinco dias, nova data para exame da autora, com prazo não inferior a 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar as intimações pertinentes. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0002639-27.2012.403.6183** - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar pedido de indenização por danos morais, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. ( AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Ultrapassada a referida preliminar, passo a decidir sobre o início da fase instrutória. Necessária prova técnica para constatação da incapacidade e de sua extensão, bem como do início desta incapacidade. Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. PAULO ROBERTO VILAÇA JUNIOR, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

**0003802-42.2012.403.6183** - JOSE FERNANDES MACIEL(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. O valor da causa é critério de fixação da competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, corrijo de ofício o valor da causa, uma vez que o autor incluiu no cálculo prestações posteriores ao ajuizamento da ação, não obedecendo corretamente ao comando de emenda de fl. 15. Considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2012 e que o valor da renda mensal era de R\$1508,00 (fl. 78), as prestações vencidas (de novembro de 2011 a maio de 2012) são de R\$10.556,00; as dozes vincendas somam R\$18.096,00; o resultado da somatória é de R\$28.652,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0004326-39.2012.403.6183** - JOSE AMARANTE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até

porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Rio de Janeiro/RJ. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ. Int.

**0005299-91.2012.403.6183** - NORIYUKI SAMEZIMA (SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo realizado pelo autor, dando conta de que o conteúdo econômico da demanda é de R\$22.602,24, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo, para o julgamento da demanda. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

**0005633-28.2012.403.6183** - MAIZA MARIA BARBOSA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo realizado pela autora, dando conta de que o conteúdo econômico da demanda é de R\$6.872,00, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo, para o julgamento da demanda. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

**0006548-77.2012.403.6183** - JOSE DANIEL DA SILVA DE QUEIROZ X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA X ELUZIA DOS SANTOS SOUSA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo realizado pelo autor, dando conta de que o conteúdo econômico da demanda é de R\$16.030,00, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo, para o julgamento da demanda. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

**0007587-12.2012.403.6183** - KAZUKO KONO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. A idade da autora foi comprovada pelo documento de fl. 11. Entretanto, apesar do indeferimento ter sido motivado pela condição de estrangeira, não há provas de que a autora não possa prover sua subsistência ou que tenha parentes que o possam. Aliás, pelo tempo em que o requerimento foi feito (2004) e pela condição de sócia de pessoa jurídica (fl. 16), presume-se o contrário. Por isso, é necessário aguardar a instrução para verificar se há miserabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Sem prejuízo da tramitação na fase postulatória, intime-se a Assistente Social ALESSANDRA DE OLIVEIRA, para realizar a perícia social na residência da autora, sendo, na hipótese, conveniente que a autora forneça telefone para contato, uma vez que a visita não deve ser agendada. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Int.

**0009344-41.2012.403.6183** - AGOSTINHO ANTONIO QUEIJO (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, observo que o processo anotado no termo de prevenção diz respeito à revisão de índice. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Pois bem. Ao autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, para que se possa reexaminar o ato de concessão, na forma requerida. Além disso, deverá demonstrar o valor da renda perseguida, apurando as diferenças com a que é percebida, somando as diferenças vencidas e as doze vincendas, adequando o valor da causa ao proveito econômico. Prazo: sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0009933-33.2012.403.6183** - JOAQUIM FERREIRA ROSSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade processual e da prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

**0010116-04.2012.403.6183** - ANTONIO PEREIRA VIEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS EM DECISÃO.** Apesar de não constar do termo de prevenção, há duas ações anteriores a esta: um mandado de segurança, distribuído à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0024163-92.1999.403.6100), que foi julgado pelo mérito e arquivado; uma ação de procedimento ordinário, ajuizada em São José dos Campos, em 23.04.2012, autos nº 0003151-56.2012.403.6103. Há, ainda, processo de aposentadoria por tempo distribuído ao Juizado Especial Federal. Observo que o mandado de segurança não gera prevenção. O processo que tramita no Juizado Especial Federal pode ter influência nesta ação, mas não é possível a reunião. Entretanto, com os elementos constantes dos autos, é possível concluir que há conexão entre esta ação e aquela ajuizada em São José dos Campos, pois, na ação anterior, busca o autor a correção da ilegalidade do ato de suspensão do benefício e aqui a declaratória da inexistência de crédito a repetir, bem como indenização por danos materiais e morais. Como se vê do andamento do processo na Internet, o juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Por isso, deve ser aguardada a redistribuição para reunião dos processos. Entretanto, considerando que os autos ainda não foram remetidos, que o autor está na iminência de sofrer atos de cobrança pelo réu e que pretende discutir a existência do tempo de serviço rural e do trabalho especial, obtendo o restabelecimento do benefício, e estando presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA.** Para tais fins, intime-se o réu para que suspenda a cobrança do valor de R\$127.381,67, referente aos valores recebidos do benefício 139.144.850-0, até ordem judicial em contrário. No mais, aguarde-se a distribuição do processo anterior e, caso não seja distribuído a esta Vara, este processo deverá ser remetido ao juízo sorteado para reunião. Sem prejuízo da suspensão acima determinada, deverá o autor instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo, comprovante de residência e de renda, bem como cópias das principais peças da ação proposta no Juizado e constante do termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS EM DECISÃO.** São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. O autor é pessoa idosa e está em tratamento de duas sérias doenças. Aguarda a auditoria do benefício concedido e o pagamento das prestações atrasadas desde fevereiro de 2011 (fl. 26). Como se vê, há verossimilhança na alegação de que a demora na prática do ato administrativo não tem justificativa, pois data de quase dois anos. Apesar do conhecido excesso de trabalho e falta de pessoal, espera-se eficiência do agente público, não se podendo admitir atraso de mais de um ano na apreciação dos requerimentos dos cidadãos, aplicando-se, por analogia, o tempo para análise de pedidos de repetição de indébito em matéria tributária. A urgência está no estado de saúde debilitado do autor e da necessidade de recursos para incrementar a terapêutica. Por isso, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Intime-se o réu para que conclua a análise do benefício do autor em 30 (trinta) dias, liberando o valor das prestações administrativamente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Entretanto, o autor mora em bairro de pessoas abastadas. É engenheiro e faz tratamento num dos maiores hospitais privados do país, mantendo plano de saúde de alto padrão. Se assim é, infirmada está a alegação de hipossuficiência, devendo demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Além disso, consta do termo de prevenção que há ação anterior, distribuída à 4ª Vara Previdenciária. Por isso, o autor deverá trazer cópias das principais peças daquela ação. Prazo: vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida. Após, tornem conclusos para verificar a prevenção e o pedido de assistência judiciária. Int.

**0010468-59.2012.403.6183 - NILSON INACIO DA SILVEIRA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS EM DECISÃO.** São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por longo período, sendo cessado recentemente, em 19.10.2012. Após a cessação, o médico, que acompanha o tratamento do autor, declarou, em 05.11.2012, que o autor não tem condições de retorno ao trabalho (fl. 35). Há comprovação de duas cirurgias na coluna, sendo realizada a última em maio deste ano. Tais circunstâncias dão contornos de verossimilhança à alegação do autor de que persiste a incapacidade. Assim, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, a gravidade da doença e a idade do autor, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Intime-se o INSS para que, em 45 dias, restabeleça o auxílio-doença ao autor (NB 546.310.466-9). O autor deverá justificar o valor atribuído à causa, uma vez que a soma de treze prestações do benefício resulta em R\$30.408,69. Não há prestações vencidas de assistência por terceiro, pois é recente o benefício, sendo o auxílio-doença etapa necessária para verificar se uma lesão é permanente. Corresponderia, mensalmente, a R\$584,78; somando doze prestações seria de R\$7.017,39. O valor da causa seria, por fim, de R\$37.426,08, com base em valores de 2011. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela antecipada. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0011141-52.2012.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Int.

**0008020-50.2012.403.6301** - ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação do réu INSS (contra-fê), nos termos do art. 219, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Após, se em termos, cite-se o réu, conforme determinado à fl. 122.Intime-se.

**PETICAO**

**0010785-57.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)  
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.